



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

\*\*\*

Sentença

\*\*\*

**I – Relatório**

*Banco Santander Totta, SA* apresentou requerimento de qualificação da insolvência como culposa alegando, em síntese, o incumprimento do dever de requerer a declaração de insolvência; a celebração de negócios de venda de imóveis imediatamente antes do início dos presentes autos, em prejuízo da insolvente e o incumprimento do dever de colaboração processual a que se encontra adstrita.

Termina peticionando a qualificação da insolvência como culposa, a afetação de --- e --- e que estes sejam condenados no pagamento do montante total de créditos não satisfeitos com a liquidação do património da insolvente, até às forças dos respetivos patrimónios, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 189.º, n.º 2 – al. e), do CIRE (requerimento de 27.01.2020, cujo conteúdo aqui damos por integralmente reproduzido).

\*

Foi proferido despacho a declarar aberto o incidente de qualificação da insolvência.

\*

O Senhor Administrador da Insolvência emitiu parecer propondo a qualificação da insolvência como culposa, em síntese, dizendo que a situação de insolvência já existe desde 2016, quando ainda era uma empresa --- e os seus administradores eram, simultaneamente membros da ---, sendo que estes não apresentaram a empresa à insolvência.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Nesta sequência (e na de alegação de factos reportados a momento anterior a 09.08.2016, os quais não são considerados por se mostrarem fora da janela temporal definida pelo artigo 186.º, nº 1, do CIRE: três anos anteriores à declaração de insolvência), requer que sejam afetados pela qualificação da insolvência: ---, ---, -- e ---.

Alega ainda que, após a alienação da empresa, em março de 2019 (na sequência da qual --- e --- passaram a ser administradores da empresa) ----- e ----- delapidaram e dissiparam os bens da empresa (designadamente através de um de empréstimo à empresa ---, no montante de 269.000,00€; através da venda de imóveis por valor inferior ao valor patrimonial, sendo que em cerca de um mês foram vendidos mais de 30 imóveis, através do levantamento em numerário/transferência para outras empresas das quantias que foram depositadas e através da celebração de um promessa de compra e venda celebrado com a --- que teria como consequência o fim do de arrendamento do parque de máquinas, fonte de receita da empresa).

Nesta sequência, requer que sejam afetados pela qualificação da insolvência: --- e --- (requerimento de 25.06.2020, cujo conteúdo aqui dou por integralmente reproduzido).

\*

A Digna Magistrada do Ministério público apresentou parecer no sentido adiantado pelo senhor Administrador da Insolvência (vista de 2020-07-06, cujo conteúdo aqui damos por integralmente reproduzido).

\*

--- apresentou oposição dizendo, em síntese, que o parecer deve, quanto a si, ser desentranhado por falta de fundamentação, que o parecer do Ministério Público é inconstitucional, que a



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

---, S.A era (quando integrava a administração) uma empresa local, sujeita a regras próprias decorrentes do RJAEL, não podendo ser declarada insolvente, nem tão pouco era a sua situação a de insolvência.

Termina peticionando a improcedência da sua afetação, nos termos requeridos pelo senhor administrador da insolvência – Oposição de 28.07.2020, cujo conteúdo aqui damos por integralmente reproduzido.

\*

---, --- e --- apresentaram oposição dizendo, em síntese, que o parecer deve, quanto aos oponentes, ser desentranhado por falta de fundamentação; que o parecer do Ministério Público é inconstitucional; que a ---, S.A era (quanto integravam a administração) uma empresa local, sujeita a regras próprias decorrentes do RJAEL, não podendo ser declarada insolvente, nem tão pouco estava na situação de insolvência.

Terminam peticionando a improcedência da sua afetação, nos termos requeridos pelo senhor administrador da insolvência – Oposição de 28.07.2020, cujo conteúdo aqui damos por integralmente reproduzido.

\*

--- apresentou oposição dizendo, em síntese, que existe questão prejudicial (pelo que deve ser suspensa a instância), que enquanto gerente da --- viu na aquisição da ---, S.A uma oportunidade de negócio, pois muito havia a fazer para melhorar e dinamizar aquele parque industrial. Adquiriu a empresa em hasta pública, mas como manteve o seu domicílio em Portugal continental não tinha disponibilidade; pelo que foi designado presidente do conselho de administração o também requerido ---



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

, sendo --- um mero gestor de direito. Mais alega que desconhecia os negócios celebrados por --- e a situação de insolvência da empresa. Mais impugna o dever de apresentação à insolvência e a realização de negócios prejudiciais à empresa (oposição de 24.08.2020, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido).

\*

--- apresentou oposição dizendo, em síntese, que a sua gestão foi meramente de direito, porquanto a administração de facto era exercida por ---, sendo o requerido um *testa de ferro* de ---, que este o ameaçou, tendo passado a recear pela sua própria vida. Mais alega que não se apropriou de quaisquer valores/património da ---, S.A. Peticiona a sua absolvição por ter agido sem culpa (oposição de 01.09.2020, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido).

\*

O senhor administrador da insolvência apresentou resposta às oposições, em síntese, reiterando o acerto do já alegado (requerimento de 09.04.2020, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido).

\*

A Comissão de credores apresentou parecer no sentido de que a insolvência da --- deve ser qualificada como culposa, com a mesma extensão e nos exatos termos em que foi requerida pelo Senhor Administrador de Insolvência (requerimento de 12.10.2020, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido).

\*



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Foi proferido despacho saneador no qual designadamente se indeferiu o requerimento para desentranhar o parecer relativamente a ---, ---, --- e ---; se indeferiu a declaração de inconstitucionalidade do parecer do Ministério Público e se indeferiu o requerimento de suspensão da instância por existência de questão prejudicial. Mais se identificou o objeto do litígio, se enunciaram os temas da prova e se fixou a matéria de facto assente com relevância à decisão, não tendo sido apresentada qualquer reclamação (despachos de 22.10.2020 e de 23.10.2020, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido).

\*

Realizou-se a audiência de discussão e julgamento, com observância do formalismo legal.

\*

Por sentença proferida em 19.04.2021 decidiu-se:

*Em face de todo o exposto, de facto e de direito:*

*1. Qualifico a insolvência de ---, S.A. como culposa,*

*2. Declaro pessoalmente afetado ---:*

*2.1. sendo a sua culpa elevada,*

*2.2. determino a sua inibição para o exercício do comércio e para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa, por um período de quatro anos,*

*2.3. Determino a perda de quaisquer créditos que detenha sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente e condeno-o na restituição dos bens ou direitos eventualmente já recebidos em pagamento desses créditos.*

*3. Declaro pessoalmente afetado ---:*

*3.1. sendo a sua culpa elevada,*



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

3.2. *determino a sua inibição para o exercício do comércio e para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa, por um período de quatro anos,*

3.3. *Determino a perda de quaisquer créditos que detenha sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente e condeno-o na restituição dos bens ou direitos eventualmente já recebidos em pagamento desses créditos.*

4. *Condeno --- e ---*

*a indemnizar os credores da ---, S.A. no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respetivos patrimónios, sendo solidária a responsabilidade entre os afetados.*

5. *Absolvo os demais requeridos do pedido.*

6. *Custas a cargo dos administradores afetados com a qualificação da insolvência.*

*Registe e notifique.*

\*\*\*

Da sentença proferida foi apresentado recurso.

Por **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08.02.2022**, proferido nos presentes autos (fls. 4141/4210), foi decidido:

*Julgar procedente a nulidade da sentença arguida pelo recorrente --- e, consequentemente:*

*i) anular a sentença proferida nestes autos para permitir a citação de --- para os termos do incidente e,*

*ii) determinar a renovação da produção de prova para instrução dos factos que por ele venham a ser impugnados na oposição que vier a deduzir ao incidente, sem prejuízo do aproveitamento dos que não resultem por ela prejudicados, e sem prejuízo da compatibilização que se mostre necessária para evitar contradições no julgamento e resultado do conjunto dos factos.*

3. *Consequentemente, e com exceção da questão da nulidade da sentença invocada pelo recorrente ---, declarar prejudicado o conhecimento dos recursos que da sentença e que posteriormente à sua prolação foram apresentados nos autos (em apenso B).*



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Consta da decisão:

*Com efeito, para além dos efeitos de natureza pessoal que para os afetados emergem da qualificação da insolvência - a implicarem limitações ao exercício de determinadas atividades e cargos cuja duração, de entre os limites mínimo e máximo legalmente previstos (2 a 10 anos), será fixada em função e no confronto com o grau de culpa de cada afetado na criação e/ou no agravamento da insolvência (cfr. al. a) do n.º 2 do art. 189.º) -, a lei mais consagrou efeitos de natureza patrimonial que, independentemente da natureza que na ótica do legislador assumam (sancionatória, ressarcitória, ou ambas), beneficiam a massa insolvente e, conseqüentemente, os credores da insolvência, através da condenação dos afetados a indemnizarem os credores do devedor insolvente pelo montante dos créditos não satisfeitos, até à força os respetivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afetados (al. e) do n.º 2 do art. 189.º) - assegurando a lei aplicação do regime da solidariedade das dívidas previsto pelos arts. 497.º, n.º 253, 516.º54 e 524.º55 do CC, novamente, através da fixação do grau de culpa das pessoas afetadas pela qualificação, o que deverá considerar a qualidade em que cada um atuou e os factos fundamento preenchidos por ação ou omissão de cada um dos afetados [Dispensando a consideração, para efeito de condenação no pagamento dos créditos não satisfeitos, da concreta contribuição da atuação de cada uma das pessoas afetadas para a insuficiência do património do insolvente, Soveral Martins, ob. cit., p. 390 e s.].*

*Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 280/2015 de 20.05 [Publicado no Diário da República n.º 115/2015, Série II de 2015.06.16], ao considerar que “a determinação do período de tempo de cumprimento das medidas inibitórias previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 189.º do CIRE (inibição para a administração de patrimónios alheios, exercício de comércio e ocupação de cargo de titular de órgão nas pessoas coletivas aí identificadas) e, naturalmente, a própria fixação do montante da indemnização prevista na alínea e) do n.º 2 do mesmo preceito legal, deverá ser feita em função do grau de ilicitude e culpa manifestado nos factos determinantes dessa qualificação legal” (subl. nosso). De acordo com a posição ali manifestada, deve entender-se que a medida da*



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

*condenação dos afetados deve refletir a gravidade da conduta que determinou a qualificação da insolvência como culposa, ponderando a culpa do afetado à luz do princípio da proporcionalidade.*

Consta ainda da decisão: *Considerando que a sentença opera o julgamento (negativo ou positivo) sobre a intervenção/contribuição do terceiro --- nos factos objeto do processo mas, também e antes de mais, o julgamento (negativo ou positivo) sobre a verificação desses mesmos factos, quer porque a intervenção processual do chamado amplia o objeto da lide, quer porque a decisão a proferir é suscetível de afetar a sua situação jurídica, sem prejuízo da subsistência dos articulados e dos meios de prova --resentados nos autos, incluindo documental, a citação de --- para os termos do incidente impõe que seja permitido contraditar toda a prova apresentada e, sendo esse o caso, a produção da prova que por ele vier a ser requerida, com inevitável compatibilização com a já produzida.*

\*

Nesta sequência, em 04.04.2022, foi citado --- (fls. 4220).

\*

Em 05.05.2022 (fls. 4222/4270), --- apresentou oposição (e requerimento de prova) peticionando:

1. Reconhecimento da violação do seu direito de defesa;
2. Não ser o oponente considerado afetado pela qualificação da insolvência como culposa.

Mais suscita:

3. a suspensão da presente instância (até decisão da ação relativa à declaração de nulidade da alienação das participações sociais);
4. O reenvio prejudicial.

\*

Nesta peça processual, alega, em síntese:

- a violação do direito de defesa, porquanto apenas o requerimento de --- imputa ao Oponente a prática de factos (no sentido da sua atuação



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

enquanto administrador de facto da sociedade insolvente) e nenhum enquadramento jurídico é efetuado (pelo que o Oponente não tem qualquer possibilidade de se defender atento o disposto no artigo 186.º do CIRE, ou seja, não tem o Oponente forma de saber se a conduta que lhe é imputada, se enquadra no n.º 1, no n.º 2 ou até no n.º 3 de tal artigo).

- a situação de insolvência anterior à alienação à ---,

- é administrador da --- Unipessoal, mas nada beneficiou, nem visou beneficiar terceiro. As transferências em causa não foram efetuadas sem base contratual, foram fundadas em documento escrito correspondendo à efetiva prestação material de serviços que beneficiaram a sociedade --- (venda efetuada pelas --- à sociedade ---, oposição da --- face à situação de insolvência, requerimento PER da ---, Procuração forense, requerimentos vários). A sociedade --- Unipessoal, por se ter apercebido do excesso dos valores acordados e transferidos, procedeu, motu próprio, entre 23.05.2019 e 18.06.2019 à transferência da quantia de € 255.289,87 em benefício da sociedade ---.

- é falso que comandasse o destino da --- (atuou enquanto advogado e consultor);

- a inconstitucionalidade do artigo 189.º, n.º 2, alínea e) e n.º 4, do CIRE, quando interpretados no sentido de condenar as pessoas afetadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente até ao montante máximo dos créditos não satisfeitos, considerando as forças dos respetivos patrimónios, sendo tal responsabilidade solidária entre todos os afetados, sem ser ponderada, nessa avaliação, o grau de culpa na contribuição para a criação ou agravamento do estado insolvencial, por violação dos princípio constitucional da proporcionalidade, e da proibição do excesso, ex vi artigos 2, 13, 18 n.º 2 (princípio da proibição do excesso) e 29 n.º1 e 3 da Constituição. Concretiza (artigo 392.º da oposição) que os negócios jurídicos/transferências celebrados posteriormente à alienação da --- no dia 11 de Março de 2019, os únicos que falta a massa insolvente ser devidamente ressarcida são os seguintes: (i) dívida da ---, cujo beneficiário foi ---, no valor de € 269.000,00; (ii) levantamentos em numerário do requerido --- (para proveito pessoal do mesmo), no valor global de € 149.553,02, sem que



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

existam documentos justificativos bastantes; (iii) transferência de € 40.000,00 a favor do --- (sem base contratual), (iv) pagamento da comissão de € 150.000,00 do imóvel da --- (por desconhecer os termos/condições do negócio, não tendo do mesmo participado e/ou dados quaisquer instruções), não são da responsabilidade do Oponente.

- A anulação da venda à ---: no âmbito do processo n.º ---/20.5T8PDL-A.L1 - atualmente a correr termos no TAF de Ponta Delgada sob o n.º ---/22.7BEPDL -, o Banco Santander peticionou a declaração de nulidade do contrato de compra e venda de ações entre as aí rés --- de Ponta Delgada e a sociedade ---, peticionando o Oponente a suspensão da presente instância até à decisão daquela lide,

- O Reenvio prejudicial, para o Tribunal de Justiça da União Europeia, a ser submetido pelo Tribunal Nacional, nos termos do disposto no artigo 267.º, alíneas a) e b) do TFUE (requerimento de 05.05.2022, junto aos autos a fls. 4222/4270).

\*\*\*

---, ---, --- e --- apresentaram resposta, em suma, aceitando expressamente os artigos

1.º, 2º, 133.º e 310.º da oposição de ---, e impugnando a existência de situação de insolvência anterior à alienação da ---, S.A à ---.

Manifestaram oposição à suspensão da instância e defenderam o indeferimento do reenvio prejudicial (requerimento de 30.05.2022, junto aos autos a fls. 4456/4482).

\*\*\*

--- apresentou resposta peticionando a improcedência da oposição de ---, invocando a litigância de má fé de --- e alegando, em suma que independentemente da eventual situação de insolvência da ---, antes da aquisição pela ---, a verdade



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

é que a --- foi alienada com um vasto património imobiliário, que foram, depois, vendidos em 15 dias; o valor real dos 32 imóveis era superior ao passivo daquela, pelo que após a sua venda à ---, dúvidas não existem de que quem geriu, de facto, a ---, agravou a sua eventual situação de insolvência porquanto não apenas vendeu todo o seu património ao desbarato como, com esses parcos valores, não pagou quaisquer dívidas aos seus credores.

Mais alega, na senda da oposição inicial que --- geria de facto a ---, S.A, todas as vendas, e respetivos compradores, foram escolhidos por --- e/ou pessoas da sua confiança como --- e todas as quantias que foram levantadas em numerário, pelo Requerido --- e sob ordens de --- (no total de € 149.533,02, como o próprio afirma no Ponto 392 da sua Oposição), foram-lhe entregues, pessoal e diretamente, em envelope bancário.

Defende a rejeição do pedido de suspensão do processo e reenvio prejudicial (requerimento de 31.05.2022, junto aos autos a fls. 4483/4492).

\*\*\*

O Senhor Administrador da Insolvência apresentou parecer e requerimento de prova (requerimento de 31.05.2022), o qual foi desentranhado por extemporâneo (despacho de 14.07.2022, junto aos autos a fls. 4557), decisão mantida pelo Venerando Tribunal da Relação de Lisboa.

\*\*\*

Em 14.07.2022, foi proferido despacho saneador que (1) indeferiu a requerida suspensão da instância e (2) recusou o reenvio prejudicial para o TJUE.

O despacho saneador definiu o objeto do litígio e enunciou os temas da prova.

\*

Realizou-se a audiência de discussão e julgamento, com observância do formalismo legal.

\*



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

**Questão prévia: do lapso temporal atendível em termos factuais**

Apenas serão considerados factos praticados a partir de 09.08.2016 (despacho proferido na audiência de julgamento de 03.11.2022, tal como anteriormente considerado na sentença de 19.04.2021).

\*\*\*

Mantêm-se os pressupostos de regularidade e validade da instância, não havendo outras questões a tratar previamente à decisão de facto.

\*\*\*

A questão essencial decidenda, nos termos definidos pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, consiste em saber se --- deve ser pessoalmente afetado pela qualificação da insolvência como culposa.

\*\*\*

**II – Fundamentação**

**A) Matéria de Facto Provada**

Com interesse à decisão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

A)

Em 07.05.2004, foi constituída a ---, S.A. (---), com um capital social de 1.000.000,00 €, detido inicialmente pelo --- de Ponta Delgada (51%), pelo ---, S.A. (31,5%), pela --- de Ponta Delgada (7,5%), pela ---, *Limitada* (5%), pela --- (2,5%) e pela ---, S.A. (2,5%) – cfr. estatutos e certidão de registo comercial cujo conteúdo aqui damos por integralmente reproduzidos.

B)



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

A --- foi detida (maioritária e até mesmo integralmente) pelo --- de Ponta Delgada e, como tal, era uma entidade empresarial local de promoção do desenvolvimento local e regional.

C)

A --- esteve integrada no SEL do --- de Ponta Delgada até ao dia 11 de março de 2019, data em que o --- vendeu a sua participação social de 51% no capital social desta empresa à --- (...), *Lda*.

.

D)

A --- é uma sociedade que se dedica à promoção, manutenção e conservação de infraestruturas urbanísticas e gestão urbana e à renovação e reabilitação urbanas e gestão do património edificado e, em particular, é responsável pela construção e exploração do --- de Ponta Delgada, nos Açores.

E)

O conselho de administração da --- teve a seguinte composição:

---, presidente --- de administração --- entre 28-07-2016 e 04-12-2017 (e presidente --- Ponta Delgada entre 2012 e março de 2020);

---, presidente --- de administração --- entre 05-02-2018 e 08-03-2019 (vice---presidente --- de Ponta Delgada entre 2017 e 2020 e --- --- de Ponta Delgada desde março de 2020 até junho de 2020);

---, vogal --- de administração da --- entre 05-02-2018 e 08-03-2019 (--- --- de Ponta Delgada entre 2009 e 2017, vogal da ---



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Ponta Delgada desde 2017 e Presidente --- de Ponta Delgada desde junho de 2020);

---, vogal --- de administração --- entre 28-07-2016 e 04-12-2017 (e --- --  
- de Ponta Delgada entre 2013 e 2017);

---, presidente --- de administração --- desde 12-04-2019 até ao presente;

e

---, vogal --- de administração da --- desde 12---04---2019 até ao presente.

F)

A --- de Ponta de Ponta Delgada, na sua --- de --- de 2018 deliberou, por unanimidade, no ponto 3 da ordem de trabalhos (pp. 29 a 43) a “alienação dos 51% do capital social da empresa ---, EM, SA, em procedimento de hasta pública, e ainda o respetivo programa, condições gerais e constituição do júri”(in (...))

G)

A --- de Ponta Delgada, na sua --- de --- de 2018, deliberou, por unanimidade, (assunto 377/18), abrir “procedimento de hasta pública para alienação de 51% do capital social da empresa ---, ---, SA, detido pelo --- de Ponta Delgada”, tendo aprovado as peças concursais – programa e condições gerais – e nomeado um júri independente, composto pelo Doutor ---, como Presidente e pelos Eng.º --- e pelo Dr. ---, como Vogais. Mais deliberou obter autorização da --- para proceder à alienação, nos termos legais (https. (...)).



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE))

H)

O procedimento de hasta pública foi publicitado através de anúncio publicado no Diário da República, II Série, de --- de 2019, edital e a cópia do programa da hasta pública (doc.s 27, 28 e 29, juntos com a oposição de ---).

I)

No dia --- de 2019, pelas 10.00 horas, realizou-se o ato público da praça referente à hasta pública (doc. 30, juntos com a oposição de ---).

J)

Decorre da ata do procedimento de hasta pública que houve apenas um concorrente (a --- (...), Lda.), que apresentou uma proposta (acompanhada de plano de negócios) de preço de 500,00€, tendo-lhe sido adjudicada, provisoriamente, a venda. No ato de hasta pública, o concorrente procedeu ao pagamento do montante de 450,00€, tendo pago posteriormente, nos termos previstos no procedimento, os restantes 50,00€ (doc. 31, 32 e 33, juntos com a oposição de ---).

K)

A --- de Ponta Delgada, na sua --- de --- de 2019, deliberou, por unanimidade, o seguinte:

*“a) A adjudicação definitiva, pelo valor de 500,00€ (quinhentos euros), à --- (...), Lda. de 102.000 ações, com o valor nominal de 5,00€ cada uma, num total de 510.000,00€ (quinhentos e dez mil euros), correspondentes a 51%*



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

*(cinquenta e um por cento) do capital social -- , S.A.;*

*b) Deliberou que adjudicação efetuada não vincula juridicamente a --- aos pressupostos que o adjudicatário expressa naquele plano, com exceção dos que decorram de obrigações legais e do contrato de arrendamento celebrado e em vigor quanto ao arrendamento do parque de máquinas, até outubro de 2023” (in [https://www.cm---\(...\)](https://www.cm---(...)) ).*

L)

Em 11-03-2019 o capital social da ---, S.A. foi vendido pelo --- de Ponta Delgada à empresa --- (...), Lda., da qual é sócio e gerente --- (vogal do conselho de administração da --- desde 12-04-2019) e tem ainda como sócia a empresa ---, Lda.

--- é presidente do --- de administração da --- desde 12-04-2019.

M)

Em 26.04.2019, a ---, S.A. vendeu o imóvel registado na conservatória de registo predial sob o número ---, da freguesia Rosto de Cão, à sociedade --- ---, Lda., com o NIPC ---, pelo valor global de 65.000,00 € (cfr. DOC. 14 junto com o requerimento inicial).

N)



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Em 10-05-2019, a ---, S.A. vendeu a fração autónoma, destinada a comércio, identificada pela letra “S”, integrada no prédio urbano submetido ao regime da propriedade horizontal, localizado na Rua ---, freguesia de Rosto do Cão (São Roque), concelho de Ponta Delgada, fração inscrita na matriz sob o artigo ---, descrita na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob o n.º ----, daquela freguesia e concelho, pelo preço de 140.000,00 €, à sociedade ---, *Lda.*, NIPC --- (cfr. DOC. 10 junto com o requerimento inicial).

O)

Em 14-05-2019, a ---, S.A. vendeu mais 5 imóveis, pelo preço global de 30.000,00 € a ---, contribuinte fiscal n.º ---, casado sob o regime da comunhão geral de bens com ---, contribuinte fiscal n.º --- (cfr. DOC. 11 junto com o requerimento inicial).

P)

Em 10.05.2019, --- deixou de ser sócio da ---, *Lda.* – a qual foi integralmente detida por --- até 2018. (cfr. DOC. 16 junto com o requerimento inicial).

Q)

Em 15-05-2019, a ---, *Lda.* passou a ser integralmente detida por uma sociedade designada ---, *Lda.* (cfr. DOC. 15 junto com o requerimento inicial).

R)



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Em 16-05-2019, a --- vendeu mais 10 imóveis à sociedade --, *Lda.*, com o NIPC ---, pelo preço global de 450.000,00 € (cfr. DOC. 12 junto com o requerimento inicial).

S)

Em 20-05-2019 a --- vendeu mais 15 imóveis à sociedade ---, Unipessoal, *Lda.*, com o NIPC ---, pelo preço global de 50.000,00 € (cfr. DOC. 13 junto com o requerimento inicial).

T)

Em 12 de junho de 2019, a --- e a sua nova acionista única, a ---, celebraram um contrato de empréstimo, através da qual a primeira se obrigou a emprestar à segunda o montante de até 260.000 € ((DOC. 22 junto com o parecer do Senhor administrador da insolvência).

U)

Em 25.07.2019, a administração da --- celebrou um promessa de compra e venda com o --- de Ponta Delgada, através do qual a --- prometeu vender e o --- de Ponta Delgada prometeu comprar, pelo valor de 169.000 € (cento e sessenta e nove mil euros), o prédio rústico, localizado em ---, inscrito na matriz da freguesia da Fajã de Baixo sob o artigo ---, secção ---, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob o número --- (cfr. DOCS. 31 e 32 que se juntam).

V)

Em 09.08.2019, foi apresentada a petição inicial do presente processo de insolvência.

W)

Em 13.08.2019, foi expedida a primeira carta de citação da --- nos autos principais. A carta de citação foi devolvida.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

X)

Em 23.08.2019, a --- apresentou PER.

Y)

Em 02.09.2019, a insolvente foi citada para o presente processo.

Z)

Em 26.11.2019, a --- confessou a sua situação de insolvência no processo principal.

AA)

Em 28 de novembro de 2019, a --- foi declarada insolvente.

AB)

Nos três anos que antecederam a declaração de insolvência, a --- celebrou os seguintes contratos de financiamento, para financiamento da sua atividade:

- de empréstimo com consignação de rendimentos, celebrado em 2017 com *Santander Totta, SA*, no valor de 2.387.172,27€ (empréstimo que substituiu o empréstimo de cessão de créditos celebrado em 2009 - doc. 15 junto com a oposição de ---);

- de empréstimo com mútuo de hipoteca celebrado com o *Santander Totta, SA*, em 2017, no valor de € 330.000,00€ (pelo prazo de 14 meses, para reembolso de dívidas (juros) ao Santander em dívida à data de 31/12/2018 ou 10/03/2019, no valor de 130.000,00 - doc. 1 junto com a oposição de ---);

AC)

Os bancos *Millenium BCP, SA* e *Santander Totta, SA* contrataram com a --- renegociações dos contratos de concessão de crédito nas várias



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

modalidades que revestiram, durante aos anos de 2016, 2017 e 2018 (documentos 7, 9, 10, 11, 12, 13 juntos com a oposição de ---);

\*\*

**Do incumprimento da obrigação de requerer a sua declaração de insolvência**

AD) Nos anos de 2016, 2017, 2018 e até março de 2019, a análise das contas das --- revelavam a situação de difícil situação económica.

AE) Os referidos administradores tinham conhecimento da difícil situação económica da ---.

AF) Desde 2015 e até novembro de 2018 esteve em curso o processo de internalização da ---, devendo-se a sua morosidade à dificuldade na aquisição das demais participações sociais.

**Da celebração de negócios prejudiciais**

AG) O prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob o número --- da freguesia de Rosto do Cão (vendido à ---, Lda. pelo preço de 5.313,00 €) tinha, à data da venda, o valor de 5.800 €.

AH) O prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob o número --- da freguesia de Rosto do Cão (vendido à ---, Lda. pelo preço de 11.165,00 €), tinha, à data da venda, o valor de 12.100 €.

AI) O prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob o número --- da freguesia de Rosto do Cão (vendido à ---, Lda. pelo preço de 972,00 €), tinha, à data da venda, o valor de 1.100 €.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

AJ) os 15 imóveis que a --- vendeu à ---, Unipessoal, Lda. por um total de 50.000,00 € tinham, à data da venda, o valor de 3.043.689,78 €.

AK) O preço da venda realizada a favor da --- não foi recebido pela ---.

AL) Em 31 de Dezembro de 2018 a --- apresentava um ativo total de 10.985.894,35 €.

AM) Depois de declarada a insolvência e apreendidos os bens da insolvente, a --- revela um ativo total de 4.667.330€.

AN) No âmbito do contrato de 12.06.2019 (celebrado com a ---), a --- realizou a favor da ---:

- Uma transferência no valor de 209.000 €, no dia 07-06-2019.

- Uma transferência no valor de 60.000 €, no dia 30-07-2019.

AO) Em 29 de abril de 2019, a Insolvente recebeu 55.000 € pela venda que foi realizada a favor da empresa ---, Lda.

Desses 55.000 €, 25.000 € foram objeto de levantamento em numerário.

AP) Em 13 de maio de 2019, a Insolvente recebeu 140.000 € pela venda que foi realizada a favor da empresa ---, Lda.

Desses 140.000 €, 25.000 € foram objeto de levantamento em numerário, realizado nesse mesmo dia.

No dia seguinte, 14 de maio de 2019, a Insolvente procedeu ainda a mais dois levantamentos em numerário, no valor de 9.500 € e de 16.700 € respetivamente.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

AQ) Em 15 de maio de 2019, a Insolvente recebeu 30.000 € pela venda que foi realizada a favor de ---.

Desses 30.000 €, 25.000 € foram objeto de levantamento em numerário realizado nesse mesmo dia.

AR) Em 17 de maio de 2019, a Insolvente recebeu 450.000 € pela venda que foi realizada a favor da ---, *Lda*.

Desses 450.000 €, 25.000 € foram objeto de levantamento em numerário realizado nesse mesmo dia.

AS) A insolvente fez os seguintes levantamentos em numerário da conta bancária da Insolvente junto da Caixa Económica da Misericórdia de ---:

- a) 03-05-2019: 25.000 €,
- b) 07-05-2019: 1.200 €,
- c) 13-05-2019: 25.000 €,
- d) 14-05-2019: 9.500 €,
- e) 14-05-2019: 16.700 €,
- f) 15-05-2019: 25.000 €,
- g) 17-05-2019: 25.000 €,
- h) 14-06-2019: 10.000 €,
- i) 26-07-2019: 10.000 €.

AT) Em 17 de maio de 2019, a insolvente passou pelo menos dois cheques em branco, no valor de 75.000 € cada um.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

AU) Em 20 de novembro de 2019, a --- transferiu 20.000 € a favor da empresa ---, a qual é detida integralmente e gerida por ---.

AV) Em 27.11.2019, a insolvente levantou em numerário o total do saldo disponível (descontadas a comissão e taxas devidas pelo referido levantamento): 2.153,02 €.

**Do incumprimento do dever de colaboração**

AW) O parque de máquinas, propriedade da ---, está arrendado ao --- de Ponta Delgada, pela renda mensal constante do anexo II do referido contrato (documento junto aos autos a fls. 306v/309, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente cumprido).

AX) Até ao momento da declaração de insolvência da ---, as referidas rendas eram recebidas pela insolvente e consignadas em depósito a favor do Santander.

AY) Após a declaração de insolvência, a administração da --- não entregou ao Senhor Administrador de Insolvência as quantias atinentes às rendas (do aluguer do parque de máquinas).

AZ) Mesmo após ter sido notificada para o efeito pelo Senhor Administrador de Insolvência para a morada da --- e, após, para ---.

\*\*\*

AAA) O --- de Ponta Delgada transferiu para a --- os seguintes montantes (docs. 18 a 21, juntos com a oposição de ---):

- Ano de 2016 – 139.590,26€,

- Ano de 2017 – 247.397,51€,

--Ano de 2018 – 164.881,55€,



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

- Ano de 2019 – 141.398.35€.

AAB) Na reunião da --- de Ponta Delgada, de --- de 2019, --- e --- ausentaram-se da sala no momento da votação da venda da participação social do --- de Ponta Delgada.

\*\*\*

AAC) --- nunca foi contactado pelo senhor Administrador de Insolvência, designadamente para proceder à entrega da renda do parque de máquinas.

\*\*\*

AAD) Relativamente à ---, Unipessoal, Lda. --- era o gerente de facto.

AAE) Entre março e abril de 2019, --- convidou --- para ser o novo presidente do conselho de administração do ---.

AAF) Após o início de funções de --- na ---, todas as decisões foram materialmente tomadas por ---, designadamente: mudança de contabilista, venda de imóveis, determinação do preço de venda, angariação de compradores, levantamentos em numerário e transferências bancárias.

AAG) --- assinava os documentos que --- mostrava.

AAH) No que respeita aos fluxos financeiros e movimentos bancários, --- cumpria as “ordens” de --- assinando tudo aquilo que aquele exigia, designadamente, transferências para a sua empresa pessoal ---, *Unipessoal, Lda.* e entregas em numerário.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

AAI) --- disse a --- *“se algum dia falares no meu nome levas um tiro nos cornos, ato---te uma pedra a uma perna e atiro-te ao mar”*.

AAJ) - Tendo analisado a documentação efetuada de compliance bancários, o requerido --- concluiu que, do ponto de vista jurídico, não haveria nenhum obstáculo àquela participação social.

AAK) Os documentos disponibilizados pela --- para consulta, foram os documentos públicos da sociedade, designadamente contas da sociedade, balancetes e elementos públicos relativos aos imóveis.

AAL) --- sempre se assumiu como advogado especializado em insolvências.

AAM) À data dos factos, como é publicamente conhecido e como resulta dos presentes autos, o Oponente desempenhou funções relevantes no ---.

AAN) No que concerne à ---, *Lda.*: foi constituída em 15.01.2019; --- foi sócio único até 02.01.2020, data em que passa a também ser sócia a ---, *Unipessoal, Lda.* Sendo que esta [---, *Unipessoal, Lda.*] também é sócia da ---, *Lda.*, a adquirente da ---. Foi requerente desta alteração ao registo ---, advogado (documento de fls. 178/179, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido).

AAO) Entre 03.05.2019 e 14.06.2019, foi transferida a quantia de 580.087,97€ da conta bancária da --- para a ---, *Unipessoal, Lda.*:

- em 03.05.2019: 25.000€,
- em 06.05.2019: 90.000,00€;
- em 13.05.2019: 90.000,00€,
- em 15.05.2019: 55.087,97€;
- em 17.05.2019: 270.000,00€ e



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

- em 14.06.2019: 50.000,00€.

AAP) Entre 23.05.2019 e 18.06.2019 foi transferida a quantia de 255.289,87€ da ---, Lda. para a ---:

- em 23.05.2019: 20.000,00€,
- em 24.05.2019: 20.000,00€,
- em 29.05.2019: 5.000€,
- em 07.06.2019: 210.000€,
- em 18.06.2019: 289,87€.

AAQ) O empréstimo de € 209.000,00 da --- à ---, realizado em 07.06.2019 - referido no facto AN) -, foi realizado após transferência da ---, Lda. da quantia de € 210.000,00 para a conta da ---, no mesmo dia.

AAR) Não fosse a transferência da ---, Lda., em 07.06.2019, o saldo bancário da --- era de € 59,28.

AAS) O dinheiro transferido da sociedade --- para a --- foi (re)transferido desta para o --- (sendo --- Presidente do ---) e usado para pagamento de despesas do ---.

AAT) O Administrador da Insolvência resolveu o contrato de empréstimo referido em AN), AAQ), AAR) e AAS), não tendo sido devolvida a quantia em causa à massa insolvente.

AAU) Em 15.05.2019, foi celebrado contrato de compra e venda entre a sociedade --- e o ---, pelo qual aquela vendeu o prédio descrito na conservatória de registo predial sob o n° ---, inscrito na matriz sob o artigo ---, pelo preço de 25.000€.

AAV) O preço referido em AAU) não foi pago e, em 23.11.2020, o Senhor Administrador da Insolvência procedeu à sua resolução, nos termos que constam do documento junto aos autos a fls. 1414verso/1418, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido.

AAW) Em 19.05.2021, o --- remeteu ao presente processo requerimento do qual consta: *a requerente conformou-se com tal decisão, não tendo proposto ação de impugnação. A Requerente necessita, com urgência, de evidenciar*



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

*probatoriamente, junto de entidades públicas, que não é titular, à corrente data, de qualquer património imobiliário* (requerimento junto aos autos a fls. 4517/4518, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido.

AAx) Em 25.03.2019, foi celebrado contrato denominado *prestação de serviços* entre a --- e o advogado ---, através da ---, Lda., pelo qual esta se obrigou a prestar serviços de planeamento, acessória à gestão e administração e rentabilização estratégica do seu ativo e património, pelo valor de até 450.000€

AAz) Entre 03.05.2019 e 14.06.2019, a --- transferiu para conta bancária da ---, Lda 580.087,97€. Entre 23.05.2019 e 18.06.2019, a ---, Lda. transferiu para a conta bancária da ---

255.289,87€ (nos termos que constam de AAO) e AAP)), pelo que, em 19.05.2020, o Senhor Administrador da Insolvência declarou a resolução do contrato em benefício da massa insolvente, nos termos que constam do documento junto aos autos a fls. 4503verso/4510, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido.

ABA) Em 19.05.2020, a ---, Lda. (representada por ---) e a massa insolvente (representada pelo senhor administrador da insolvência) celebraram o denominado *Acordo de Transação*, de acordo com o qual

**1.1.** A --- e --- *comprometem-se solidariamente a pagar à*

*--- o montante de 324.798,10€ como consequência da resolução em benefício da massa insolvente do contrato de prestação de serviços. 1.2. Para pagamento parcial do montante a devolver, a --- realizou na presente data a transferência bancária de 28.000€ (...).* 1.4. *A dívida remanescente será paga em*

*11 prestações mensais e sucessivas de 26.981,64€, sendo a primeira até ao final do mês de julho de 2020 e a última até ao final do mês de maio de 2021. 2.1. Enquanto o presente estiver a ser escrupulosa e atempadamente cumprido por --- e ---, e assim que o mesmo estiver por estes integralmente cumprido, a --- obriga-se a não intentar e/ou não fazer seguir qualquer ação, impugnação, incidente, procedimento recurso ou reclamação (incluindo de índole civil, penal, contraordenacional, administrativa, societária, insolvencial e disciplinar), nem direta nem indiretamente, contra a --- e contra ---, com*



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

*fundamento na putativa ilegalidade, invalidade, ineficácia ou incumprimento do contrato de prestação de serviços, e, bem assim, com base em qualquer outro fundamento ou factualidade relacionada, direta ou indiretamente, com o mesmo (documento junto aos autos a fls, 4500/4503, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido). Dois dias depois, em 25.06.2020, o senhor administrador da insolvência deu entrada do seu primeiro Parecer no Apenso B, após pedidos de prorrogação do prazo. Este contrato (denominado *Acordo de Transação*) foi cumprido.*

ABB) Em 31.05.2019, foi celebrado contrato denominado *de Prestação de Serviços* entre ---, RL e a sociedade ---, de acordo com o qual: Cláusula 1.<sup>a</sup>; a) *A primeira outorgante prestará à segunda outorgante serviços de natureza jurídica – contenciosa, cobranças, expediente, consultadoria jurídica, assistência e aconselhamento jurídico em todas as áreas do direito mediante celebração do contrato de avença. b) Nesta avença estão incluídos os honorários devidos pela propositura ou acompanhamento de ações judiciais em qualquer tipo de foro. C) Expetam---se da presente avença os serviços de registo e notariado, os quais quando solicitados serão faturados com um desconto de 50% sobre o valor da tabela em vigor no escritório da primeira outorgante e após prévia comunicação e aceitação de valores. d) A primeira outorgante presta à Segunda outorgante os serviços contratados mediante celebração do contrato de avença. Cláusula 2.<sup>a</sup> Os serviços serão solicitados presencialmente, nos escritórios da primeira outorgante, pelos legais representantes da segunda outorgante, ou a pessoa em quem a Sociedade venha a delegar poderes ou por via eletrónica através do email: (...). Cláusula 3.<sup>a</sup> A primeira outorgante emitirá pareceres jurídicos solicitados pela Segunda Outorgante em relação a quaisquer questões enquadradas no âmbito das suas atribuições no prazo máximo de dois dias úteis.(...) Cláusula 5.<sup>a</sup> Como contrapartida dos serviços prestados, a Segunda Outorgante pagará à Primeira Outorgante a) uma avença anual de 75.000€, mais IVA à taxa em vigor; b) A avença será faturada em 12 prestações mensais, iguais e sucessivas, 6.250€, mais IVA e pagas no dia 1 de cada mês (...)*



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

ABC) Em 30.07.2019, foi transferida a quantia de 7.687,50€ da conta bancária da --- para a conta do Dr. ---

ABD) Em 2019, Dr. --- foi advogado da --- e foi advogado do ---.

ABE) Em 23.05.2019, a conta bancária da --- tinha saldo no valor de 4.743,90€. Nesse dia, --- transferiu (através da conta bancária da ---, Lda.) 20.000€. Nesse mesmo dia, foi realizada uma transferência de 20.000€ para ---. Se --- não tivesse realizado a transferência da conta bancária da ---, Lda. não existia saldo suficiente para a transferência.

ABF) Em 24.05.2019, a conta bancária da --- tinha saldo no valor de 4.740,26€. Nesse dia, --- transferiu (através da conta bancária da ---, Lda.) 20.000€. Nesse mesmo dia, foi novamente realizada uma transferência de 20.000€ para ---. Se --- não tivesse realizado a transferência da conta bancária da ---, Lda. não existia saldo suficiente para a transferência.

ABG) Em 29.05.2019, a conta bancária da --- tinha saldo no valor de 523,19€. Nesse dia, --- transferiu (através da conta bancária da ---, Lda.) 5.000€. Nesse mesmo dia, foi realizado um pagamento ao Estado no valor de 5.136,73€ e --- ós pagamento à companhia de seguros Fidelidade. Se --- não tivesse realizado a transferência da conta bancária da ---, Lda. não existia saldo suficiente para estes pagamentos.

ABH) Em 07.06.2019, a conta bancária da --- tinha saldo no valor de 39,28€. Nesse dia, --- transferiu (através da conta bancária da ---, Lda.) 210.000€. Nesse mesmo dia, foi realizada uma transferência de 209.000€ para a ---. Se --- não tivesse realizado a transferência da conta bancária da ---, Lda. não existia saldo suficiente para a transferência.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

ABI) Em 18.06.2019, a conta bancária da --- tinha saldo no valor de 240,75€. Nesse dia, --- transferiu (através da conta bancária da ---, Lda.) 289,87€. Nesse mesmo dia, foram realizados pagamentos ao Estado e ao Instituto da Segurança Social. No dia seguinte (19.06.2019), foi realizado o pagamento da taxa social única, ficando a conta bancária da --- com o saldo de 208,69€. Se --- não tivesse realizado a transferência da conta bancária da ---, Lda. não existia saldo suficiente para estes pagamentos.

\*

ABJ) Em 2 de Maio de 2019, --- assinou documento denominado *Procuração* (autenticada em 03.05.2019) pela qual constitui seu procurador o Requerido ---, conferindo-lhe *poderes para, individualmente, em nome e em representação da sociedade praticar os seguintes atos nos termos e condições que entender convenientes:*

*i) comprar e vender quaisquer bens imóveis, no âmbito da atividade corrente da Sociedade, pagando e cobrando os preços que se mostrem devidos, requerendo todos os respetivos registos, averbamentos, cancelamentos, pagamentos de quaisquer emolumentos e/ou taxas e praticar todos e quaisquer atos necessários para esses apontados fins junto de quaisquer conservatórias de registo predial, notários, autoridades fiscais, Câmaras Municipais e outras entidades públicas e/ou privadas, emergentes e relacionados com a referida compra, bem como a cessão dos correspondentes direitos, garantias e acessórios que acompanham. (...)*

*iii) Criar contas bancárias, levantar dinheiro em numerário, movimentar a crédito ou a débito e encerrar contas bancárias, contrair mútuos e requerer financiamentos, assinar cheques, requerer a emissão e cancelamento de cartões de débito e de crédito, prestar garantias, aceitar, sacar e endossar letras ou livranças e tomar todas as providências para a sua cobrança e ou liquidação, celebrar quaisquer contratos de leasing, factoring, renting, aluguer de longa duração, ordenar transferências e efetuar aplicações financeiras (...)*



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

*viii) Efetuar quaisquer pagamentos junto da Autoridade Tributária, Segurança Social, Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, Câmaras Municipais, e outras entidades administrativas, podendo representar a Sociedade junto destas e aí declarar, requerer, praticar e assinar tudo o que entender necessário ou conveniente (...)*

*xiii) Outorgar e assinar todos e quaisquer documentos públicos e ou privados que sejam necessários e ou convenientes ao exercício e concretização das faculdades conferidas em virtude do presente mandato, ainda que não expressamente mencionados.*

*xiv) Em geral, e até ao permitido pela legislação portuguesa, representar a Sociedade e requerer, assinar, realizar, praticar ou autorizar quaisquer atos necessários para o cumprimento dos objetivos descritos nas alíneas anteriores.*

ABK) O registo do domínio da --- ficou em nome de ---.

**Da litigância de má fé**

ABL) ---, subscrevendo como mandatário, apresentou Plano Especial de Revitalização da sociedade ---, com o objetivo de suspender a ação de insolvência.

ABM) Em 17.04.2022, --- veio, do seu I. Mandatário, pedir a prorrogação do prazo de 15 dias para apresentar a sua Oposição (Requerimento com a Ref<sup>a</sup> Citius 4604455).

ABN) Em 18.04.2022, foi proferido despacho que deferiu a requerida prorrogação do prazo.

ABO) Em 05.05.2022, representado pelo Ilustre Mandatário Dr. ---, --- apresentou oposição com 96 páginas e 464 artigos, juntando documentos com a oposição e em requerimentos autónomos, nos termos que constam dos requerimentos de 05.05.2022 e que aqui se dão por reproduzidos.

ABP) --- foi citado para o Apenso B em 1-7-2021.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

ABQ) --- apresentou a sua Oposição no Apenso M, representado pelo Ilustre Mandatário Dr. ---, nos termos que constam de fls. 4528/4555 e que aqui se dão por reproduzidos.

ABR) Foi o --- quem, através do requerimento de 04.03.2020, respondeu ao Requerimento do Santander de dia 27.02.2020.

ABS) --- teve conhecimento de todos os articulados e de toda a prova produzida.

\*\*\*

**B) Factos não provados**

Com interesse à decisão a proferir, resultaram não provados os demais factos designadamente:

1. Os requeridos tiveram intervenção na transferência de dinheiro ocorrida entre a empresa --- e a empresa ---.
2. Existiu conluio entre os anteriores administradores da --- (membros do --- de Ponta Delgada) e a ---, *Lda.*, --- e ---.
3. --- nunca exerceu, de facto, as funções de administração na ---.
4. --- desconhecia os atos de venda do património e as transferências bancárias realizadas por ---.
5. ---, relativamente à venda à ---, pelo preço de € 65.000,00:
  - 5.1. Considerou que o valor da venda correspondia ao valor de mercado;
  - 5.2. Foi --- quem negociou e recebeu o pagamento.
6. --- nunca levantou dinheiro das contas bancárias da --- e nunca assinou cheques da ---.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

7. O opoente (---) não era e nunca foi administrador de facto da sociedade --  
-.
8. O Oponente (---), após a aquisição das participações  
sociais da sociedade --- pela sociedade --- nunca atuou, em comunhão de  
esforços com quem quer que seja, muito menos no sentido de prejudicar a  
sociedade --- via delapidação, dissipação ou ocultação do património  
social.
9. --- não teve qualquer intervenção na celebração do contrato de empréstimo  
da --- à ---, referido no facto AN).
10. Foi --- o único beneficiário do contrato de empréstimo realizado pela --- à  
---.
11. Quanto aos valores inscritos e contratualmente previstos no contrato de  
prestação de serviço celebrado entre a ---, *Lda.* e a --- foram aqueles que se  
entenderam que seriam necessários para cobrir quer o trabalho já prestado quer  
o trabalho que seria prestado.
12. Foi por se ter apercebido do excesso dos valores acordados e  
transferidos que --- procedeu às transferências referidas em AAP), ABE), ABF),  
ABG), ABH) e ABI).
13. A participação de --- ocorreu unicamente no contexto do mandato forense,  
consultor negocial e também, em certos casos, de representante de ---.

\*\*\*

Os demais artigos invocados encerram conceitos conclusivos, matéria de  
direito, de mera impugnação, inócuos para a decisão a proferir ou excluídos da baliza  
temporal atendível (nos termos expostos em sede de questão prévia), pelo que, em  
sede de resposta à matéria de facto, o Tribunal não se pronuncia quanto a eles.

\*\*\*



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

**C) Motivação da matéria de Facto**

Antes de mais, é importante ter em atenção que a presente decisão se destina à apurar da responsabilidade e afetação (ou não) de --- no presente incidente de qualificação da insolvência, com a sua citação e renovação da produção de prova para instrução dos factos que por ele venham a ser impugnados na oposição deduzida no incidente, sem prejuízo do aproveitamento dos que não resultem por ela prejudicados, e sem prejuízo da compatibilização que se mostre necessária para evitar contradições no julgamento e resultado do conjunto dos factos, tal como decorre do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08.02.2022.

\*

Antes de mais cumpre consignar que os factos A) a AC) constituem matéria de facto assente no despacho saneador de 20.10.2020 (matéria que ficou a constar no despacho saneador de 14.07.2022, proferido *em complemento ao despacho proferido em 22.10.2020*), sendo que nenhum destes despachos foi objeto de qualquer reclamação. Acresce que a factualidade deles constante também não foi contrariada pela prova produzida em audiência de julgamento, motivo pelo qual constituem factos assentes, nos termos constantes da factualidade vertida supra.

\*

No que respeita à demais factualidade.

Relativamente aos Requeridos ---, ---, ---, ---, --- e --- toda a prova foi produzida de forma contraditória (inclusive a que subjaz à sentença de 19.04.2021), pelo que toda a prova é, quanto a estes valorada.

Relativamente ao Requerido ---: apenas a prova produzida com respeito pelo contraditório é valorada.

\*

Assim, relativamente aos Requeridos ---, ---, ---, ---, --- e --- foi e é valorada a prova que subjaz à sentença de 19.04.2021, nos seguintes termos (transcrição da sentença, motivação da matéria de facto):



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

\*

Em audiência de julgamento foram ouvidas as declarações de parte de --- (elaborando-se a respetiva assentada relativamente aos factos confessados), ---, -- -, --- e ---, as quais apenas foram valoradas apenas quando constituíram confissão e quando corroboradas pela demais prova produzida. Na verdade, *as declarações de parte [artigo 466º do novo CPC] – que divergem do depoimento de parte – devem ser atendidas e valoradas com algum cuidado. As mesmas, como meio probatório, não podem olvidar que são declarações interessadas, parciais e não isentas, em que quem as produz tem um manifesto interesse na ação. Seria de todo insensato que, sem mais, nomeadamente, sem o auxílio de outros meios probatórios, sejam eles documentais ou testemunhais, o Tribunal desse como provados os factos pela própria parte alegados e por ela, tão só, admitidos – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15---09---2014 (processo nº 216/11.4TUBRG.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*

Em audiência de julgamento foi ainda ouvido o senhor administrador da insolvência ---.

Relativamente ao valor dos imóveis estar **sobrevalorizado** (tal como indica no seu parecer), referiu não ter qualquer dado objetivo quanto ao mesmo, trata-se de uma convicção pessoal.

A insolvência em apreço tem dois momentos: (1) quando a mesma estava sujeita às regras ao regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais (Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto ou, abreviadamente, RJAEL) e (2) quando a mesma deixou de estar sujeita às regras do RJAEL (em 13 de fevereiro de 2019, realizou-se o ato público da praça referente à hasta pública; em 06.03.2019 a --- de Ponta Delgada, na sua reunião ordinária de --- de 2019 deliberou, por unanimidade a adjudicação definitiva e em 11-03-2019 o capital social da --- foi vendido pelo --- de Ponta Delgada à empresa --- – factos I), K) e L)). Questionado quanto à existência de



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

incumprimento generalizado (falta de pagamento a fornecedores, Finanças, Segurança Social, água, eletricidade, telefone, advogados) no primeiro momento (antes de 11.03.2019) afirmou que não tem conhecimento da sua existência, que o que releva é a dívida financeira ao banco. Questionado acerca de incumprimento relativamente ao banco no primeiro momento (antes de 11.03.2019) afirmou que o que sabe é que consta do requerimento inicial do Banco Santander.

Relativamente à existência de **conluio** (referido no seu parecer) entre os administradores no primeiro momento (quando a empresa estava sujeita ao RJAEL) e os administradores no segundo momento (a partir da venda à ---) referiu a existência de uma fotografia do Requerido --- com o Requerido ---. Compulsada a referida fotografia junta aos autos a fls. 1326v/1327 verificou que essa fotografia é a que consta dos jornais --- a qual assinala a formalização (pública) da venda. Nenhum outro elemento de prova adiantou – dizendo que acha que houve conluio porque o concurso foi muito rápido [admitindo mesmo (mais tarde, no seu depoimento) que, se no momento da celebração do negócio, dissessem aos “Requeridos públicos” que quem adquiriu ia espoliar empresa, estes não teriam celebrado o negócio]. Mais afirmou que o Requerido --- afirmou publicamente que a empresa estava em situação económica difícil referindo o processo de internalização (relativamente ao qual desconhece se foi rápido ou demorado).

Relativamente à contabilidade da empresa afirmou que não a consultou porque não foi disponibilizada após a declaração de insolvência e no âmbito desta (não resultando das suas declarações nem do processo que os requeridos que exerceram funções no primeiro momento, ou seja quando a empresa estava sujeita ao RJAEL, antes de março de 2019: ---, ---, --- e ---) alguma vez tenham sido notificados para apresentar a contabilidade da empresa.

Relativamente aos atos **desvantajosos** referiu que os mesmos consistem na manutenção da atividade sem cumprir a dívida ao Santander. Solicitada a



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

concretização quanto à existência de incumprimento relativamente ao Banco Santander, reiterou que o que sabe é o que consta do requerimento inicial deste banco.

Relativamente ao **valor do ativo ser muitíssimo inferior ao passivo** (expressão do seu parecer) afirmou que se baseou no relatório que subjaz à decisão de venda da empresa.

Relativamente às diferentes avaliações juntas aos autos (realizadas por ---) afirmou que a avaliação de 2018 foi realizada tendo em atenção o estado atual (à data) dos imóveis e que a avaliação de 2020 foi realizada com vista à liquidação (ou seja, por um valor mais baixo), admitindo que sejam diferentes, mas afirmando que não sabe, não é economista.

Mais declarou que contactou com --- (foi quem ajudou a localizar os prédios da massa insolvente) e que o advogado --- estava presente. Mais afirmou que remeteu cartas a solicitar contacto, mas não teve resposta. Depois verificou no *citius* quem era o advogado da insolvente (---) e contactou-o. Concluiu que --- devia ser requerido no presente processo, porquanto era este quem assinava e movimentava a conta. Mais referiu que desconhece o contrato de prestação de serviço celebrado entre a --- e o advogado ---, em 25.03.2019 [depois da venda em hasta pública, em 13.02.2019 e da deliberação de adjudicação da ---- em 06.03.2019].

Relativamente ao Requerido --- afirmou que as cartas que lhe endereçou foram devolvidas (e juntou os comprovativos aos autos, após as declarações) e nunca falou com este requerido. Desconhece se este teve algum contacto com a ---/----. Acha que foi (a testemunha) --- quem estabeleceu o contacto entre a --- e a --- (porque o Requerente Banco Santander lhe disse).

Após, foi produzida prova testemunhal.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

A testemunha ---, empresário (dono da empresa ---, *Lda*, com objeto social designadamente de alienação de imóveis) explicou que há 6/7 anos teve uma reunião com ---, na qual lhe foi “apresentada” a ---, *Lda*. Posteriormente, teve uma reunião em Ponta Delgada (concretamente, nas Portas do Mar) com --- e com ---, na qual --- lhe disse que tinha a ---, *Lda*. (“apesar de ter um rapaz a trabalhar para mim” – adiantou) e queria que o depoente também fizesse parte da ---, *Lda*. após, foi-lhe apresentado --- e perguntou “mas afinal de quem é a ---?”, ao que ---: *É minha. Mas tenho aqui este “menino”* (referindo-se a ---). Mais afirmou que teve chatices com ---: *não assinava nada – nem para impostos! – sem --- mandar*. O depoente foi gerente da ---, *Lda*. e vendo que --- vivia em condições deploráveis (num apartamento sem água e sem eletricidade, sendo as suas calças que faziam de almofada e nem um fato tinha, mudou-o para outro local e comprou-lhe um fato. --- não tinha sequer um salário e foi o depoente que (tendo passado a ser gerente da ---, *Lda*. o exigiu). Quando estava no continente com --- levou-o a jantar com a sua família e --- acabou por lhe contar que a ---, *Lda*. tinha uma conta bancária na Caixa Económica Misericórdia de --- com transações entre a ---, *Lda*., o --- e *offshores*. Convenceu --- a encerrar a conta e deslocaram-se ao banco para o efeito (o gerente do banco ficou admirado por --- querer fechar a conta). --- ficou furioso com o “emancipar do empregado” e ameaçou --- “se ele contasse alguma coisa”. --- achou então que --- não era digno da sua confiança e decidiu afastar ---.

O depoente também foi (é) gerente da ---, *Lda*. Como surgiu o negócio ---? Relativamente a este --- disse ao depoente: Temos de correr com --- (e seria --- a ocupar o lugar de --- na ---, *Lda*. que posteriormente adquiriu a ---). Reuniram-se e --- disse a --- que ia sair da empresa e ia entrar ---. E acrescentou, dirigindo-se a ---: “*se algum dia falares no meu nome levas um tiro nos cornos* [enquanto o depoente mencionava a expressão



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

evidenciou a mão figurando uma arma e encostou-a à cabeça – a sua linguagem corporal esteve em absoluta sintonia com a sua linguagem verbal], *ato-te uma pedra a uma perna e atiro-te ao mar*”. A ---, *Lda.* surge na expectativa de comprar imóveis a outras empresas leiloeiras (sócios: o depoente, o irmão do depoente --- e -- -). A ---, *Lda.* foi comprada por 9.500€ [tal como --- referiu no seu depoimento, com dinheiro levantado da conta bancária da ---] e --- pagou 20.000€ de impostos dos terrenos em notas.

Relativamente à ---, S.A. explicou que o negócio surgiu num almoço na Marinha Grande (numa ocasião em que o --- foi --- a Portugal continental) em que --- disse ao depoente que *tinha feito um grande negócio, comprou, por quinhentos euros, uma carrada de terrenos à ---*, indagando o depoente sobre se estava interessado em promover a venda dos terrenos através da sua empresa leiloeira, a ---. O depoente exigiu a celebração de um contrato de prestação de serviço para promover a venda. Quando se deslocou a São Miguel viu novamente --- (expulso da ---, *Lda.* nos termos referidos supra) e perguntou a ---: “está outra vez aqui?”. Foi em Ponta Delgada que ficou a saber que os terrenos eram da --- e que o administrador era ---, tendo --- esclarecido: “--- é o administrador, mas quem manda sou eu”. No âmbito do contrato de prestação de serviço (para promover a venda dos terrenos através da ---) o depoente realizou diligências. Relativamente a um dos terrenos havia um interessado, mas --- disse que --- *é que sabe*. Depois veio a saber que esse terreno tinha sido vendido por --- por 30.000€ (também a mando de ---). Achou estranho e ficou prejudicado porque não recebeu a sua comissão e tinha um interessado na compra por um valor muito mais elevado. Já desconfiado (que andavam a vender terrenos que era o próprio que estava a promover a venda) e tendo sido informado por ---- que se iria realizar a venda à ---, compareceu no local da escritura. Nesta apercebeu-se de um problema que ficou resolvido com a chegada de --- (que não saiu do carro nem esteve presente na escritura) com dois cheques no valor de 75.000€



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada  
Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgad

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

(cada cheque), os quais foram entregues (um) a --- e (outro) a ---. Manifestou o seu desagrado por estarem a receber cheques e o depoente não ter recebido a sua comissão e disseram-lhe para não se meter, porque eram negócios de ---. Foram (o depoente com ---) falar com --- e este disse novamente “levas um tiro nos cornos se dás com a língua nos dentes”. O depoente disse a --- que queria o pagamento da sua comissão (o depoente acha que os dois cheques de 75.000€ se destinaram ao pagamento de comissões no valor – global – de 150.000€) e --- decidiu que ficava com os terrenos (vendidos à ---, *Lda.*) e quando vendesse os terrenos pagava 50.000€ à ---. (não vendeu os terrenos e não pagou essa quantia –apesar de na escritura constar que esse valor foi pago).

Referiu ainda que --- fez uma escritura da casa dos pais de --- e que o depoente o convenceu a “desfazer” a escritura.

--- nada fazia sem ligar a --- ou para ---  
(vice-presidente do --- e intermediário em conversas).

--- tinha medo de ser morto.

Nunca recebeu qualquer instrução, orientação ou carta de ----.

A testemunha ---, membro da --- desde 2017, afirmou que a --- precisava de ser comparticipada pela --- (liquidava as suas dívidas, mas estava em situação económica difícil), pelo que existia a necessidade de internalizar ou alienar. Estava em curso o processo de internalização da empresa (e de outras empresas municipais), sendo que a internalização tinha como consequência agravar o endividamento da ---.

Mais afirmou que a --- autorizou a --- a realizar a venda. Os --- congratularam-se pela venda da ---, porque era o melhor para os cidadãos de Ponta Delgada.

A testemunha ---, ---- desde 2013, afirmou que, do que sabe a --- nunca deixou de



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

pagar as suas dívidas (os empréstimos eram pagos de acordo com as negociações e renegociações).

Mais afirmou que nunca teve dúvidas das contas certificadas pelo --- ; a reserva não impede a certificação das contas e estas foram certificadas de acordo com as normas.

Acrescentou que era possível internalizar a ---.

Em julho/agosto teve conhecimento de um eventual comprador: foi-lhe dito por --- (disse apenas que existia um potencial comprador). Em 2017 já estavam a pensar na venda, era a melhor decisão para o interesse público.

Não sabe se o valor dos terrenos era superior ou inferior.

A testemunha --- foi secretário --- desde 2012 e 2017, foi --- a --- da --- de Ponta Delgada em 2017, ---, desde março de 2018.

Afirmou que em 2017 foi candidato à --- e defendeu na --- que a solução a --- era a alienação (nunca ninguém apresentou a insolvência como solução).

Afirmou que, à saída de uma reunião da --- (no início de 2018), --- perguntou se iam vender a ---. Ligou ao Requerido --- e ele disse para --- lhe ligar.

Em novembro de 2018, o Requerido --- apresentou a possibilidade de venda: tinha existido uma manifestação de interesse.

Mais afirmou que a venda foi realizada em hasta pública, podia ter sido vendido àquele interessado ou a outro. Relativamente ao prazo de 5 dias: não o chocou em nada.

Não tinham qualquer dúvida relativamente à adquirente ---: os vereadores do seu partido (---) também aprovaram (sem qualquer reserva) e até prestaram declarações a congratular-se com a solução.

Nada antevia que se viesse a colocar qualquer questão (nada havia que levasse a duvidar da idoneidade da ---).



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

A testemunha ----, --- da ---- desde 2004 até 2018. Explicou as contas apresentadas, acrescentando que a cobertura de prejuízos realizada pela --- é relativa ao ano anterior (v.g. em 2017 foi realizada a cobertura de prejuízos relativa ao ano 2016).

Mais afirmou que em 2017 e 2018 a empresa estava em processo de internalização (estava em processo de aquisição das demais participações sociais, para que pudesse ser internalizada – o que não foi fácil, designadamente, relativamente à ---, o que atrasou a internalização).

Explicou ainda que os terrenos estavam avaliados pelo custo de aquisição. Desconhecia o valor de mercado e porque desconhecia o valor de mercado consignou as reservas (não tinha avaliação da qual concluisse qual era o menor dos dois valores: se o valor de custo ou o valor de mercado – adiantando que em 2018 os preços aumentaram, pelo que tem a convicção que o valor de mercado será superior).

Relativamente à avaliação de --- afirmou que o relatório tem de ser lido na íntegra e tendo em atenção que o mesmo foi realizado tendo em vista a liquidação da empresa (ou seja, vender tudo ao “desbarato”), motivo pelo qual não foi o valor que considerou na contabilidade. Mais acrescentou que não é correto retirar o valor da estrada (foi construída pela --).

Não teve conhecimento do anúncio público (nem teve qualquer intervenção).

Mais acrescentou (de forma enfática) que a --- não estava em situação de insolvência, motivo pelo qual nunca informou os seus administradores que a empresa estava insolvente. A empresa estava em situação económica difícil decorrente da ausência de vendas de terrenos, motivo pelo qual estava em processo de internalização (mas a aquisição das outras participações de capital – necessária à internalização – demorou quatro anos.). A dívida que existia era ao banco e era paga nos termos contratados (houve, inclusive, uma renegociação com o Santander, com amortização até 2024: ou seja, até o Santander acreditava na empresa – conclui – sem exigir qualquer garantia). Havia dificuldades económicas da empresa (decorrentes da ausência de vendas de terrenos), mas as despesas eram pagas: não existia uma verdadeira situação de insolvência.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Acrescentou que quem geria a empresa era o seu diretor geral, --- e era com este que se reunia. Enquanto esteve a exercer funções a situação da empresa não era de insolvência e essa era a informação transmitida ao diretor geral (---) e aos demais administradores.

A situação de insolvência passou a existir com a venda ao desbarato do património da empresa, a partir da sua venda da --- em 2019.

A testemunha ---, ----, elaborou dois relatórios de avaliação de prédios da ---.

O **primeiro relatório de avaliação** data de 30.10.2018 (sendo a data da assinatura digital 13.11.2018), está junto aos autos a fls. 2148/2161 e é composto pela:

- *Avaliação do conjunto de terrenos denominados habitacional* (11 prédios, com 128.640m<sup>2</sup>, com o valor na “utilização atual” de 985.000€);

- *Parques Oficinas Unidades de Execução B, C e D* (22 prédios, com 94.307,36m<sup>2</sup>, com o valor na “utilização atual” de 722.000€);

- *Feira Internacional dos Açores* (11 prédios, com 58.020 m<sup>2</sup>, com o valor na “utilização atual” de 444.000€);

- *Parque Ambiental* (4 prédios, com 30.620 m<sup>2</sup>, com o valor na “utilização atual” de 235.000€);

- *Conjunto de terrenos denominado “outros prédios”* (19 prédios, com 167.781,82 m<sup>2</sup>, com o valor na “utilização atual” de 1.004.335€).

Consta desta avaliação: *apesar de já estarem classificados administrativamente como urbanos, de acordo de acordo com o que está previsto no Regulamento do Plano Diretor Municipal (capacidade construtiva) para o local: secção IV – Áreas para atividades económicas propostas, artigo 91.º (Regime de Edificabilidade) parágrafo 1 e alíneas a) e c): cércea máxima de 12 metros, IIB (índice de implantação bruto) =0,4, iremos considerar a avaliação do bem no seu uso atual (povoado de pastagem natural e devoluta) e não de acordo com o pressuposto de “máxima e melhor utilização do terreno/bem”, porque não existem qualquer tipo de infraestruturas executadas. Os valores do conjunto das propriedades serão*



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

*calculados em função da sua capacidade produtiva (produção forrageira). Neste momento o terreno na totalidade está povoado de pastagem (abandonada parcialmente) e alguns incultos. Face às condições edafoclimáticas da região, com pluviometria elevada e temperatura constante e amena ao longo do ano, apresenta características específicas para exploração agropecuária.*

*Assim, considerou-se para efeitos da sua avaliação, a sua capacidade para a produção estimada de feno e de milho silagem, de forma geométrica irregular, com água e energia elétrica no arruamento e com alguma facilidade de maneo e mecanização, considerada a mais conveniente e que se adequa a estes rendimentos.*

O **segundo relatório de avaliação** foi realizado em 28.07.2020 (data da assinatura digital), está junto aos autos a fls. 1 e é composto pela:

- Avaliação do *parque habitacional*: 13 prédios, com 154.240 m<sup>2</sup>, com o valor em 2020 (considerando terreno urbanizável de 3.240.000€, com o valor de terreno rústico atual de 1.180.000€) e em 2018 (considerando terreno urbanizável de 3.240.000€, com o valor de terreno rústico na utilização atual de 1.180.000€),

- Avaliação da *unidade de execução 10*: 22 prédios, com 73.048,13m<sup>2</sup> com o valor em 2020 (considerando terreno urbanizável de 790.000€, com o valor de terreno rústico na utilização atual de 559.000€) e em 2018 (considerando terreno urbanizável de 731.000€, com o valor de terreno rústico na utilização atual de 559.000€),

- Avaliação de um conjunto de terrenos denominado Feira Internacional dos Açores: 11 prédios, com 58.020m<sup>2</sup> com o valor em 2020 (considerando terreno urbanizável de 611.000€, com o valor de terreno rústico na utilização atual de 443.000€) e em 2018 (considerando terreno urbanizável de 580.000€, com o valor de terreno rústico na utilização atual de 443.000€),

- Conjunto de terrenos denominado *Outros Prédios*: 16 prédios, com 121.995m<sup>2</sup> com o valor em 2020 (considerando terreno urbanizável de 1.246.000€, com o valor de terreno rústico na utilização atual de 935.000€) e em 2018



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

(considerando terreno urbanizável de 1.219.000€, com o valor de terreno rústico na utilização atual de 935.000€),

- Conjunto de terrenos denominado *Parque Ambiental*: 4 prédios, com 30.620m<sup>2</sup> com o valor em 2020 (considerando terreno urbanizável de 311.000€, com o valor de terreno rústico na utilização atual de 234.000€) e em 2018 (considerando terreno urbanizável de 306.000€, com o valor de terreno rústico na utilização atual de 234.000€),

- Conjunto de terrenos denominados “prédios não edificáveis”: 3 prédios, com 63.420m<sup>2</sup> com o valor total de 205.000€.

Consta desta avaliação: *vamos avaliar (estimar o seu valor) com base no que está previsto no Regulamento do Plano Diretor Municipal (capacidade construtiva) para o local:*

*Secção IV – Áreas para Atividades Económicas Propostas, artigo 91.º (Regime da Edificabilidade), parágrafo 1 e alíneas a e c.*

*De acordo com o artigo, parágrafo e alíneas indicadas, temos os seguintes parâmetros urbanísticos a respeitar:*

*a) Cércea máxima de 12 metros,*

*b) IIB (índice de implantação bruta) = 0,40 (índice de implantação bruta) (quociente entre o somatório das áreas de implantação das construções e a superfície da unidade ou unidades cadastrais sobre as quais incide a operação urbanística).*

*Não iremos considerar a avaliação do bem no seu uso atual (povoado de pastagem natural e devoluta) porque não cumpre o pressuposto de “máxima e melhor utilização do terreno/bem”, sendo o seu valor calculado em função da sua capacidade construtiva (...)*

Em audiência de julgamento --- afirmou que o relatório de 2018 foi solicitado por --- (quem forneceu as informações foi sempre ---) tendo em vista a internalização (a cessação da atividade). Mais afirmou que, em 2018, não foram consideradas as infraestruturas básicas (designadamente, estrada, postos de transformação).

Acrescentou ainda que os terrenos avaliados em 2018 não são os mesmos terrenos avaliados em 2020: na primeira avaliação não foram avaliados os terrenos



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

todos (foram cerca de 21 mil metros quadrados a menos e em nenhuma das avaliações foi realizada a avaliação da estrada da --).

Mais acrescentou que não tem dúvida que a segunda avaliação (de 2020) é que está correta (sendo, ainda assim, uma avaliação prudente, dizendo que considerou a capacidade construtiva de dois andares, sendo que podem ser construídos 3 andares).

Questionado quanto aos critérios acabou por dizer que não sabe se segue uns critérios ou outros.

As suas declarações continuaram para a sessão seguinte e, nesta, já afirmou que seguia o método do Código das Expropriações (afirmação que consta igualmente do esclarecimento escrito que o Tribunal solicitou durante as suas declarações).

As declarações prestadas (pouco rigorosas e exaltadas) conjugadas com a dualidade de critérios usados (na avaliação de 2018: *consideramos a avaliação do bem no seu uso atual (povoado de pastagem natural e devoluta) e não de acordo co o pressuposto de “máxima e melhor utilização do terreno/bem”, porque não existem qualquer tipo de infraestruturas executadas* e na avaliação de 2020\_ *não iremos considerar a avaliação do bem no seu uso atual (povoado de pastagem natural e devoluta) porque não cumpre o pressuposto de “máxima e melhor utilização do terreno/bem”, sendo o seu valor calculado em função da sua capacidade construtiva*) em conformidade com o objetivo pretendido (a liquidação da empresa ou o seu prosseguimento) deixaram evidente que a avaliação realizada pelo depoente não foi isenta e rigorosa (foi realizada à mercê do que lhe foi solicitado), pelo que quer a avaliação de 2018 quer a avaliação de 2020 não podem servir de base para se concluir que o valor dos terrenos é um (de 2018) ou outro (de 2020) – tanto mais que não têm exatamente o mesmo objeto (tal como se verifica do número de prédios avaliados e correspondentes m2 relativamente *v.g.* ao parque habitacional, às unidades de execução, a “outros prédios” e ao conjunto de terrenos não edificáveis – este último objeto de avaliação apenas em 2020).

A testemunha ----, --- da --- de Ponta Delgada, conhece as contas da -

---



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

porquanto estas eram consolidadas nas contas da --- (as contas da --- estão integralmente consideradas nas contas do --- do Ponta Delgada): o passivo da --- está contabilizado na --- de Ponta Delgada, sendo a --- responsável pela cobertura de prejuízo correspondente à sua participação social.

Elaborou o documento junto aos autos a fls. 1.082/1089 (*Relatório do ---*) em 12.11.2018. Este documento foi solicitado pela --- (concretamente por ---, a quem foi comunicado) com vista a à análise do impacto da internalização da --- na --- de Ponta Delgada e tendo como pressuposto a cessação da atividade da --- (referindo o ponto 14 do documento, do qual consta: *como anteriormente salientamos e com base na informação que nos foi disponibilizada, o nosso trabalho de avaliação é desenvolvido no pressuposto de que a entidade cessará a sua atividade e, por isso, as decisões de realização dos ativos estão sujeitas às normais consequências da pressão financeira e de negociação com os credores*). Assim, o apuramento de capitais próprios negativos no montante de 5.918.769€ era o valor a ter em consideração pela --- com a internalização da --- (não se destinava à venda da empresa a terceiros) e para o realizar recorreu à avaliação de ---, estando a referência a esta avaliação no ponto 17: *estes imóveis foram avaliados numa ótica de mercado por uma entidade independente, que determinou que o preço de venda global destes ativos em termos de localização e área disponível (479.369,18 m<sup>2</sup>) seja computado no montante de 3.390.335€. A diferença de 4.160.702€ entre o justo valor dos ativos a alienar e o valor contabilístico registado na rubrica inventários inicialmente ao custo de aquisição afetarà negativamente os capitais próprios nesse montante*. Tenha-se aqui em atenção a análise supra das duas avaliações realizadas por ---, designadamente que este afirmou que o relatório em causa foi solicitado por ---, não está correto e não abrange todos os prédios pertencentes à --- (acrescentando que a avaliação correta é a que data de 2020). Resulta ainda que --- teve conhecimento do relatório de --- depois da sua conclusão (em 30.10.2018, como consta do relatório de ---), mas antes da sua certificação digital (a qual é realizada em 13.11.2018), uma vez que o



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

relatório de --- é de 12.11.2019 (ou seja, do dia anterior à certificação digital do relatório de ---); sendo que os dois relatórios (de --- e de ---) foram solicitados por --- (diretor geral da ---). O descrédito da avaliação realizada por --- (cfr. supra) inquina o resultado do relatório de --- (que se baseou naquela avaliação para concluir que o mesmo afeta negativamente os capitais próprios da empresa – ponto 17 do relatório de ---) – sendo de ter presente que as contas apresentadas (quer pela --- certificadas por --- quer pela --- que consolida as contas da --- nas suas próprias contas certificadas pelo próprio ---) não foram objeto de retificação ou impugnação. Relativamente ao relatório de contas da --- (elaborado por ---) podia (com vista à sua consolidação nas contas da ---) pedir auditoria, esclarecimentos, documentos; mas não o fez: as contas foram tomadas como boas e incorporadas nas contas da --- . Acrescentou que uma empresa do género da --- (destinada à venda de imóveis e com património imobiliário) está sempre a valorizar os seus ativos, sendo a --- uma empresa com boa solvabilidade e sem indícios de insolvência (não existiam dívidas ao Estado, o pagamento dos empréstimos não estava em mora, tinha inventário); se existissem esses indícios: tinha de comunicar ao órgão de gestão, ou seja, a --- que era com quem falava relativamente à --- (não o tendo feito porque a empresa não estava insolvente).

Relativamente ao valor da venda da --- (pelo preço de 500€, alicerçado no relatório que elaborou, dando conta da existência de capitais próprios negativos de 5.918.769€): afirmou que o referido relatório não se destinava a apurar o valor de venda da empresa (que não poderia ser negativo), mas a avaliar a transferência dos ativos e passivos para a --- (tendo em vista a internalização) e não deu autorização ao seu uso para esse efeito/venda (adiantando que consta do relatório que a sua disponibilização para outros efeitos deve ser sujeita a prévia autorização – ponto 9 do relatório).

A testemunha ---, pai do requerido ---, afirmou que --- trabalhou na sua serralharia (na ilha do ---) até há



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

cerca de três anos, data em que teve uma oferta de trabalho de --- na --- e se deslocou para a ilha de São Miguel (onde o visitou e achou que estava a passar fome). --- regressou à ilha do --- (cerca de 15 dias) e regressou novamente a São Miguel (nessa altura falava que era administrador da ---).

Mais afirmou que o filho (---) lhe telefonou a chorar a dizer que tinha assinado uma escritura e que o pai ia ficar sem a casa que construiu. Depois de ter ficado na eminência de ficar sem a casa incentivou --- a enfrentar ---.

O conhecimento que tem relativamente às alegadas ameaças de --- a --- decorre do que lhe foi narrado por --- (não tem conhecimento direto).

A testemunha ---, --- (designadamente de uma fundação relacionada com o ---), não conhece os requeridos e não teve qualquer intervenção na empresa ---. Foi contactado por --- para ser --- da --- (--- não se apresentou como advogado, tem ideia que se apresentou como sócio), mas essa proposta acabou por não ser formalizada.

A testemunha --- é assistente administrativa no escritório de ---. Questionada acerca de --- ter sido chamado ao escritório e ter sido obrigado a assinar documentos relacionados com a sua saída da ---, afirmou que não se lembrava (sendo evidente o seu comprometimento e nervosismo: encostou-se na cadeira, juntou e retorceu as mãos que lhe tremiam).

A testemunha ---, ---, conheceu --- há 10/12 anos e conhece --- por ser administrador do --- (acrescentando que só prestou acessória jurídica à --- para a aquisição da ---, sendo que quem decide na --- é --- e não ---).

Mais afirmou que nada tem contra a testemunha ---.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Relativamente à sua atuação no processo de aquisição da --- afirmou que analisou a empresa para a aquisição e concluiu que não havia obstáculos jurídicos à sua aquisição, acrescentando que não fez qualquer estudo de viabilidade económica da empresa. Avançou para a aquisição quando --- disse que era para avançar.

Afirmou que falou com --- quanto à possibilidade de aquisição da --- e a partir daí falou sempre com --- (foi --- quem lhe forneceu a informação para a análise jurídica) e reportou a --- (que tem outros negócios na ilha, designadamente tem uma participação social no ---). --- pediu-lhe a indicação de ROC (indicou ---, --- e ---) e administradores. A escolha coube a ---.

Admitiu que a quantia “emprestada” pelo --- à --- (269.000€) se destinou ao --- (do qual é presidente).

Relativamente à transferência de dinheiro do --- para a empresa ---, *Lda.* afirmou “*se está nos extratos, sim*”. Seriam honorários no âmbito da prestação de serviços, não sabendo explicar (apesar de ser sócio único nesse lapso temporal: foi sócio único até 02.01.2020, data em que passa a também ser sócia a ---, *Lda.* – cfr. certidão de registo comercial junta aos autos a fls. 178/179 ---, sendo que a ---, *Lda.* também é sócia da ---, *Lda.*, a adquirente da ---) a devolução de algumas quantias (entre 03.05.2019 e 14.06.2019, foi transferida a quantia de 580.087,97€ da conta bancária da --- para a ---, *Unipessoal, Lda.*, entre 23.05.2019 e 18.06.2019 foi transferida a quantia de 255.289,87€ da ---, *Lda.* para a ---; resultando um saldo positivo para a ---, *Unipessoal, Lda.* no valor de 324.798,10€.).

Quanto à administração da --- após a sua aquisição pela ---: afirmou a mesma era exercida por --- [---] (apesar de constar da certidão de registo comercial que --- é o administrador quer da --- quer da ---). Mais afirmou que inicialmente --- era, na qualidade de administrador da ---, administrador da ---. Quando



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

--- entendeu que era necessário mais um administrador na --- entrou --- sendo que este (à semelhança do que se passava com ---) fazia o que --- decidia, acrescentando --- que --- não contacta com ---. Ficou evidente que (caso fosse mesmo --- quem detinha o poder de decisão na ---) sempre teria de ser --- a transmitir as decisões a ---, uma vez que este não tem ligação a --- (disse ---).

Resta concluir que, tal como a testemunha --- afirmou (corroborando as declarações de ---- que admitiu a prática dos factos e o conhecimento que com os mesmos não prosseguia o interesse da ---), era --- quem dava ordens (fossem do próprio ou de terceiro) a ---.

A testemunha ---, --- Caixa Económica da Misericórdia de ---- conhece --- e -- porque tinham uma conta bancária no banco onde trabalha. Havia uma procuração de --- a dar poderes a --- pelo que este podia agir sozinho.

A testemunha ----, agora reformado era --- da Caixa Económica da Misericórdia de --- e conhece --- porque tinha uma conta bancária relacionada com uma empresa ---. Relativamente à conta bancária da --- foi aberta e encerrada cerca de seis meses depois (era movimentada com cheques visados). Não associa --- à conta bancária da --- (dizendo que esteve de baixa mais de um ano).

A testemunha ---, ---, foi e é --- do ---, foi --- da --- de abril a julho de 2019 (após a aquisição pela ---), é --- da ---- e é --- da ---, *Lda*.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Conheceu --- no âmbito da insolvência da empresa ---, *Lda.* em que era advogado ---.

Afirmou que no âmbito da --- havia transferências para o --- e para a ---, *Lda.*, daí a necessidade de contactar ---. Após afirmou que pediu a --- para lhe entregar os documentos justificativos das transferências para o --- e ---, *Lda.* e foi o próprio --- que ficou de falar com --- para entregar os referidos documentos (dizendo que tomou a iniciativa de deixar de fazer a contabilidade da --- porque não lhe foram entregues os documentos).

Relativamente à gerência da ---: referiu que achava que --- não era administrador de facto, porque para a entrega de alguma coisa tinha sempre de pedir a outra pessoa.

No que concerne à solvência (ou não) da --- referiu que a empresa tinha passivo, mas também tinha ativo, o seu futuro dependia da venda que se viesse a fazer do seu ativo.

Mais afirmou que estava com bastante trabalho e pediu ao seu funcionário para ir vendo os documentos; não chegou a analisar a empresa. Todavia, em 20.08.2019, assinou a declaração apresentada no Plano de Revitalização (documento junto aos autos a fls. 140) a declarar que a --- *reúne as condições necessárias para a sua recuperação, não se encontrando em situação de insolvência atual.* Afirmou que esse documento lhe foi pedido por --- e para a assinatura desse documento viu o balancete.

A testemunha ---, ---, foi --- da --- desde 2008 até à aquisição da empresa pela --- em 2019.

Quando estava a preparar a internalização da --- --- pediu informação (dizendo que era advogado de um cliente) relativa à empresa e o depoente prestou a informação que era pública.

Relativamente ao documento de fls. 735/736 (ata nº 22/2019 da reunião da --- de 04.04.2019, na qual, designadamente, --- passou a ser --- do --- de administração) afirmou que a assinatura é sua, mas não se recorda de nada.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

No que concerne ao processo de venda da empresa: afirmou que a sua participação se limitou a fornecer um processo similar da --- da Lagoa, para a --- de Ponta Delgada se basear (acrescentando que a área dos concursos públicos é feita por um departamento concreto da ---, não é da sua competência).

Relativamente à internalização afirmou que começou a preparar o processo de internalização em julho de 2018 (quando já tinham sido adquiridas todas as participações sociais necessárias à internalização) e terminou em setembro de 2018. Preparou todos os elementos, mas ficou a faltar o relatório de ---, pelo que pediu a este para entregar o relatório em falta nos serviços da câmara. O relatório que solicitou a --- também foi na lógica da internalização/cessação da atividade (não viu o relatório de --- nem o relatório de ---, porquanto por razões pessoais esteve ausente da ilha).

Mais afirmou que soube da hasta pública por acaso (foi --- que lhe ligou) e que o valor constante do anúncio de mais de cinco milhões de euros negativos (baseado no relatório de ---) “*é um disparate tendo em atenção o valor do ativo*” (acrescentando que o relatório se destinava à internalização e não à venda e que o valor do ativo é o que consta das contas da --- (consolidadas nas contas da ---), sendo que as reservas de --- eram relativamente aos terrenos (sendo que além desses existe o parque de máquinas, a estrada etc.), terrenos esses que são avaliados de 5 em 5 anos pela Autoridade Tributária.

Já relativamente ao valor da venda em hasta pública ser de 500€ afirmou que é o valor que o mercado lhe dá, dizendo que quem comprou ficou com o ativo de onze milhões, mas também assumiu um passivo de onze milhões.

No que concerne à moratória aos bancos: afirmou que a mesma se iniciou em 2011, numa altura em que não existiam resultados líquidos negativos e que também foi do interesse dos bancos - que nem sequer pediram garantias.

Quanto à decisão de internalizar (em 2015) explicou que foi decidido internalizar todas as empresas até 2017. Mas tal não foi possível relativamente à --- porque esta não era 100% --- (e previamente à internalização era necessário o --- deter a totalidade das participações sociais), sendo que o



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

--- não podia adquirir as ações onerosamente (por causa da limitação do artigo 317.º do Código das Sociedades Comerciais: só pode adquirir ações próprias até 10%), ou seja, as ações tinham de ser doadas. A internalização da --- ficou atrasada (relativamente à das demais empresas internalizadas) por esse motivo, sendo que relativamente à --- só ficou concluída, após ação judicial, em março de 2018 e relativamente à --- só conseguiram a doação das ações em junho de 2018 (internamente a --- não conseguia a cedência gratuita das ações, porque os acionistas pretendiam a cedência onerosa). Assim, foi trocada correspondência, inclusive a carta de fls. 2221/2224 para pressionar a --- a ceder a sua participação social de forma gratuita. Conclui que a --- não estava insolvente quando foi vendida e nunca o TOC ou O ROC falaram em insolvência ou risco de potencial insolvência.

Acrescentou ainda que, em setembro de 2018, foi entregue o processo de internalização (estando a faltar apenas o relatório de ---), mas a --- ainda tinha de alterar a sua Lei Orgânica para poder internalizar (designadamente, no que respeita ao mapa de pessoal). Em 2018 foi elaborado o plano de atividade para 2019 estando prevista a liquidação. Não obstante, foi deliberado (pela ---) e aprovado por unanimidade no --- (a ---) a venda da empresa.

\*\*\*

Relativamente a ---, apenas a prova produzida de forma contraditória pode ser valorada.

Em audiência de julgamento (após a prolação do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08.02.2022) foram ouvidos os **Requeridos** ---, --- e ---. As suas declarações foram valoradas apenas quando constituíram confissão e quando corroboradas pela demais prova produzida. Na verdade, as declarações de parte [declarações que não constituem matéria desfavorável/confessável e que caem no âmbito do artigo 466º do Código de Processo Civil], que divergem do depoimento de



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

parte (a chamada prova por confissão: declarações relativamente a factos desfavoráveis e suscetíveis de confissão nos termos do disposto no artigo 452.º e reduzidas a escrito nos termos do disposto no artigo 463.º do Código de Processo Civil), devem ser atendidas e valoradas com algum cuidado. As mesmas, como meio probatório, não podem olvidar que são declarações interessadas, parciais e não isentas, em que quem as produz tem um manifesto interesse na ação. Seria de todo insensato que, sem mais, nomeadamente, sem o auxílio de outros meios probatórios, sejam eles documentais ou testemunhais, o Tribunal desse como provados os factos pela própria parte alegados e por ela, tão só, admitidos – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-09-2014 (processo nº 216/11.4TUBRG.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Foi ouvido o Senhor Administrador da Insolvência ---, nos termos do disposto no artigo 139.º, nº 1, alínea a), do CIRE (cujas declarações, ouvidas em 09-12-2022, não ficaram perceptíveis, tendo sido arguida a sua nulidade, ficaram as mesmas sem efeito e foram renovadas em 01.02.2023. Relativamente às declarações de 12-12-2022, são válidas, porquanto, quanto a estas não foi arguida nulidade).

Foram ainda ouvidas as **testemunhas**: -----  
-----  
-----.

\*

--- confessou os seguintes factos (cfr. assentada na respetiva ata):

- *Tendo analisado a documentação efetuada de compliance bancários, o requerido --- conclui que, do ponto de vista jurídico, não haveria nenhum obstáculo àquela participação social (artigo 33.º da resposta dos Requeridos ---, ---, --- e ---);*

*--- Os documentos disponibilizados pela --- para consulta, foram os documentos públicos da sociedade, designadamente contas da sociedade, balancetes*



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

*e elementos públicos relativos aos imóveis (cadernetas prediais) (Resposta conjunta aos artigos 35.º e 36.º da resposta dos Requeridos ---, ---, --- e ---).*

*- --- sempre se assumiu como --- especializado em insolvências (Artigo 37.º da resposta dos Requeridos ---, ---, --- e ---).*

No mais, afirmou que tem pleno conhecimento da prova carreada para o processo.

Afirmou que atuou na qualidade de --- e no interesse de ---.

E foi nessa qualidade (de ---) que elaborou a minuta da venda à ---.

Não teve qualquer intervenção no negócio da ---.

A transferência para a --- (afirmando que --- foi o único beneficiário) foi seguida de transferência para o --- (que o requerido recebeu enquanto representante - --- - e ---). Recebeu 209.000€ e 60.000€ (dizendo primeiro que tal se destinou a pagar o acordo com --- e dizendo após também se destinou ao pagamento de dívidas a fornecedores).

Não teve qualquer intervenção no negócio da ---.

Não teve qualquer intervenção no negócio da --- (teve conhecimento enquanto ---, não negociou os termos).

Não conhece ---.

Desconhecia que --- fosse advogado da ---: para si o advogado era próprio requerido. Mais tarde afirma que ---.

No que concerne ao negócio à ---: face ao valor que estava em causa foi-lhe solicitado por --- para falar com --- (---falava muito mal inglês e --- não falava português). Mas em todos os outros negócios --- tinha autonomia.

Nada sabe (além do que leu no processo) dos cheques destinados a --- e --- (conhece-os, porque era e é --- destes).

Não conhece a empresa ---.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Relativamente a --- sabe que este assinava as deliberações. Desconhece a existência de cheques deste a --- e ---.

Relativamente à ---: --- andava sempre a chatear a pedir trabalho. Um dia teve uma ideia: “eu trabalho em ---, porque é que não abres uma ---?”. O Requerido --- constituiu a sociedade e registou-a, mas por engano do site ficou como detentor do domínio. Foi um erro do site, porquanto o declarante apenas prestava serviços jurídicos à ---. Tentou ajudar ---, mas não era gerente de facto da ---; diz acrescentando que --- não é indigente nem mentecapto: o seu perfil no LinkedIn (plataforma digital focada em negócios e emprego) ainda é melhor do que o do declarante! Acrescenta ainda que tudo se tratou de uma narrativa entre --- e ---- (este, arguto e racional, definia o seu próprio salário).

Relativamente ao contabilista da --- afirmou que não decidiu quem seria: deu a --- indicação de pessoas de confiança.

Relativamente ao ROC da --- afirmou que não decidiu quem seria: deu a --- a indicação de pessoas de confiança.

Relativamente à venda de imóveis: não deu indicações.

Em suma, --- é que geria de facto a empresa e --- era a pessoa de confiança de ---.

Relativamente à aquisição da --- pela ---, afirmou que fez a análise jurídica para a aquisição da --- (teve conhecimento dos empréstimos bancários, etc, documentos de natureza pública que lhe foram entregues por ---. Mais tarde afirma que falou com --- que lhe indicou ---). Deu luz verde ao negócio (no que concerne ao financiamento achava que se conseguia ultrapassar). Confrontado com as mensagens de fls. 1410 verso (de --- para ---, dizendo que precisava de falar com ---, mas de forma segura) afirmou que desconhece completamente o porquê.

Mais disse que, em agosto de 2019, pediu ao contabilista (---) declaração de não insolvência da empresa.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Relativamente ao PER falou com ---. --- ficou assustado com o pedido de insolvência. A única forma de suspender a insolvência era o PER. Mais tarde afirmou que verificou a lista de credores.

Relativamente ao extrato de contas da --- (a fls. 175verso/177: em que existem entradas da sua empresa ---, *Lda.* seguida da saída dessas quantias) afirmou que não tem explicação lógica para tal. Transferiu aqueles valores porque foi informado por ---- que havia problemas, não foi --- que disse para fazer essas transferências.

Fez parte do --- do --- até 26.08.2021.

Nessa data [e atualmente] ainda não tinha sido devolvido à --- o dinheiro que esta transferiu para a --- e que a --- transferiu para o ---.

--- faz parte do --- (não integrava o --- do ---, apenas o ---).

Após a aquisição do --- pela --- tentou renegociar os créditos, mas o Santander não aceitou.

No que concerne ao contrato de prestação de serviço celebrado entre a sua empresa e ---: afirmou que recebeu o dinheiro e devolveu. Devolveu porque tinha recebido a mais para os serviços jurídicos que tinha prestado e porque havia dificuldades.

Não se recorda da procuração de --- a ---. Estes não têm conhecimentos jurídicos.

Relativamente ao imóvel arrendado ao --- (email a fls. 1392 verso) afirmou que aquele imóvel era onde estava a lavandaria do --- (apenas uma parte era lavandaria). Não foi pago o preço porque não havia dinheiro. O negócio foi resolvido pelo Administrador da Insolvência.

Construir a academia do --- era intenção de ---.

Não geria a conta bancária da ---.

--- confessou os factos nos exatos termos em que confessara no primeiro julgamento (cfr. supra).



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

No que respeita à --- explicou que --- tinha de assinar. Mas este não estava de acordo e não aparecia. Depois apareceu. --- disse “não há cheques, não há negocio”. --- disse que “o --- não disse nada”. --- ligou, --- passou o telefone a --- e este já assinou os cheques: dois cheques de 75.000€ que entregou a --- e ---. --- assinou e foi embora. Não se recorda de ver --- (esposa de ---).

Na --- era --- quem mandava. Começou a discordar de certas situações. --- reuniu com ---. --- não quis ir e --- disse-lhe que não se atrevesse. Eles fizeram a reunião e --- colocou os documentos em cima da mesa para --- assinar e sair da ---. Esgotado, tomou a decisão de sair e a --- passou para --- (também gerente da --- – assim como ---) e que, a propósito já da ---, enviou a --- a seguinte mensagem: “Não te preocupes. O --- tem tudo orientado como sempre. Fica tranquilo” (fls. 1403 verso). Este dizia que --- ia resolver tudo, que ia encontrar justificação para tudo (documentos para justificar movimentos bancários). --- não sabia justificar os movimentos, --- é que tratava de tudo.

Viu fls. 1402/1047 e confirmou serem mensagens com as pessoas que constam da parte superior da página (---, ---, ---, ---).

A fls. 1411 é para --- passar e assinar. “Isto é como um cartel, ninguém sai” – dizia-lhe ---.

Mais explicou o que subjaz à mensagem de fls. 1413: --- convenceu que a melhor forma de resolver era passar o imóvel para nome da irmã. Confiou em --- e assinou sem ler. Eles davam risadas. Nesse fim-de semana --- ligava insistentemente e acabou por atender. --- disse-lhe “ouvi dizer que assinaste um documento. Sabes o que assinaste?” Não tinha cópia (fls. 1403).



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

--- disse a --- para “dar o dito pelo não dito” (“desdizer” o que disse na primeira audiência de julgamento). Foi --- quem lhe apresentou ---.

--- disse “dou-te um tiro nos cornos”, “se não fosse eu, não eras ninguém”. Tinha medo de ---. Um dia --- estava a explicar a --- como fazer e este não estava a aprender. Aquele colocou- lhe a mão no pescoço. Também lhe disse que lhe dava um tiro e o atirava ao mar.

Depois de conhecer ---, eles (--- e ---) chegaram a consenso e passou a receber o salário de 804/805€. Na --- transferia o seu salário, mas primeiro pedia autorização (--- tinha acesso através da aplicação – mais tarde explica que --- tinha os códigos da aplicação bancária: o usuário e palavra passe). Relativamente às transferências: --- via o que era necessário transferir e transferia o que era necessário para o negócio (o que se mostra corroborado pelo extrato bancário da --- a fls. 175verso/177 – cfr. ainda factos AAO), AAP), AAR), ABE), ABF), ABG), ABH), ABI), e respetiva fundamentação).

No que concerne a ---: --- disse a --- que lhe ligasse “ele já sabia o que era”. O escritório de --- é que enviou o documento para assinar. --- analisou o documento. Após, --- assinou o documento.

No que concerne a ---: --- ligou a dizer que tinha de fazer a transferência. Questionado quanto ao motivo da transferência, afirmou que não sabe, fazia o que --- lhe mandava, acrescentando que --- e ---, também a---, tinham escritório em conjunto. --- procedeu ao registo referido em AAN), em 02.01.2020, data em que passa a também ser sócia da ---, Lda. a ---, Unipessoal, Lda., sendo que esta [---, Unipessoal, Lda.] também é sócia da --- (.), Lda., a adquirente da ---.

Nunca negociou com ninguém da ---. Conheceu ---, mas só depois soube que ele representava a ---.

Foi à ---. Estava um colega de ---. Depois chegou ---. Mais tarde explicou que foi levar 20.000€ a ---. Levou o



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

dinheiro numa mochila. Achou estranho, mas fazia o que lhe mandavam. Tal sucedeu quando estava na --- (antes da aquisição da ---).

--- Feliciano vendeu um terreno por 30.000€, quando --- tinha uma proposta de valor superior.

Levantava o dinheiro (cfr. factos confessados) e entregava o dinheiro a ---. Não sabe o que este fazia com o dinheiro. Recorda-se que 25.000€ foram levantados para pagamento dos impostos da compra e venda celebrado com a --- (pelos quais a --- era responsável, acrescentando que a --- nada pagou pelos terrenos que constam da respetiva escritura).

Não sabe como foram escolhidas as pessoas que passaram a integrar consigo o conselho de administração da ---. Não as escolheu.

Relativamente ao negócio com a ---: já estava tudo tratado, não tem conhecimento de qualquer intervenção de ---.

Em 2016 (muito antes da aquisição da --- pela ---), esteve a ver terrenos (da ---) com ---, ---, --- e ---. Tiraram amostra do terreno com um tubo.

Quando foi escolhido para administrador da ---, --- nunca lhe falou de ---, “disse-me que me queria a mim”. Era um projeto bom para o ---.

A procuração de --- a --- surge porque aquele não podia estar sempre na ilha.

Não sabia se existiam contactos entre --- e ---. --- nunca lhe falou de ---. --- mandava e --- fazia.

--- conhece --- por ter sido presidente do --- (--- fazia parte do --- de Administração do ---).

--- apresentou-lhe a --- como uma boa oportunidade para o --- (para construir uma academia). --- falou com --- que deu autorização. Para --- o objetivo era a



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

construção da academia. Era administrador da ---, mas não tratou das negociações para adquirir a ---.

Relativamente ao “empréstimo” da --- à --- afirmou que teve a sua intervenção. O dinheiro saiu da ---, foi para a --- e da --- foi para o ---. Assinou o documento e sabia qual era o objetivo. Quem mais teve intervenção? --- que também era presidente da --- do ---. --- também tinha de assinar o documento. --- sabia que isso estava a acontecer. Mas --- não conhecia os Açores. --- sim. Este era “os olhos de --- nos Açores”. Neste caso (empréstimo da --- ao ---, passando pela ---) foi --- quem falou.

A procuração de --- a favor de ----- foi ideia de --- (mais tarde afirmou que, quando precisou da procuração, --- disse que sim, não precisou de falar com ninguém). --- tinha de passar mais tempo em Lisboa. Relativamente aos negócios realizados depois da procuração: de uns tinha conhecimento, de outros não.

Relativamente os dois cheques de 75.000€: assinou só depois de falar com --- e deixou-os com ---. Estavam outras pessoas que não conhecia, não se recorda. Na altura não sabia a que se destinavam os cheques. Um cheque era para ---. --- tinha negócios com o ---. A esposa de --- tinha alugado carros no âmbito do ---, mas nada que justificasse 75.000€.

Nunca --- lhe impôs qualquer negócio.

Conhece ---, viu---o duas/três vezes.

--- não falava com ---. --- não falava português. --- falava com ---. Quem apresentou --- foi ---.

Os negócios não partiram ---.

Todos os atos da sociedade passavam por ---.

Reitera que o interesse era a construção da academia (dizendo desconhecer que tais terrenos tivessem sido vendidos à ---) e que em 2015/2016 visitaram terrenos (com ---, ---, ---) para a academia. Desconhecia que tais terrenos pertenciam à --- (na altura não se falava da ---). Questionado quanto ao motivo pelo qual adquiriam a ---



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

e não os terrenos em causa, afirmou que “isso foi ideia de ---”. Foi --- quem lhe deu o dinheiro que pagou pela ---.

Na --- não recebia qualquer salário: “já recebia como administrador do ---”.

Não realizou levantamentos, mas foi ao banco com --- e ---, acrescentando que, nessa altura, pode ter sido levantado dinheiro. “Quem decidiu levantar dinheiro?”. “Foi ---, ele estava sempre presente”. Não sabe quanto dinheiro foi levantado nem a que se destinou. O que sabe é que não se destinou a si. --- não tinha os códigos para movimentar a conta nem tinha cartão bancário.

--- disse a --- para auxiliar --- na aquisição, para “fechar o negócio que --- tinha sugerido”. --- precisava de uma empresa para realizar o negócio da --- e daí entrar a --- e o próprio ---.

--- era Vice-Presidente do ---.

--- (ou “--”, como --- apelidava) alugava carros para o ---.

--- não tinha ligação ao ---. Tinha ligação ao ---, ---.

Nunca teve instruções de --- para assinar. --- confiava em --- até certo ponto. Depois --- deixou de confiar em ---.

\*

Relativamente ao Senhor Administrador da Insolvência ---: foi ouvido, nos termos do disposto no artigo 139.º, nº 1, alínea a), do CIRE (as declarações, ouvidas em 09.12.2022, não ficaram percutíveis, tendo sido arguida a sua nulidade, pelo que ficaram as mesmas sem efeito e foram renovadas em 01.02.2023. Relativamente às declarações de 12.12.2022, são válidas, porquanto, quanto a estas não foi arguida a nulidade e são as mesmas audíveis).

Em 12.12.2022 e em 01.02.2023, o senhor administrador da insolvência manteve, em suma o que adiantou na primeira audiência de julgamento: não tem



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

qualquer dado objetivo relativamente aos imóveis estarem sobrevalorizados (é uma convicção pessoal), a existência de conluio baseia-se na fotografia da formalização da venda que foi publicada nos jornais (fls. 1326v/1327) e na rapidez da venda, não conhece a contabilidade da empresa porque não lhe foi apresentada (reiterando ao longo do seu depoimento que a sua formação é em direito e não em contabilidade, não sendo o próprio quem realiza a análise da contabilidade), relativamente aos atos desvantajosos: baseia-se na manutenção da atividade sem cumprir a dívida ao Banco Santander (mas o que sabe é o que consta do requerimento inicial do Banco Santander, acrescentando, mais tarde, que nunca existiu incumprimento das prestações ao Santander). Relativamente aos relatórios (de avaliação, da ---) o que sabe é o que se lembrava do que consta dos relatórios (que não foram elaborados pelo próprio e sempre reiterando que não sabe, não é economista).

No âmbito do processo de insolvência contactou --- que constava do citius como advogado da ---. Esteve uma vez com --- quando este lhe mostrou os terrenos (--- estava presente e era quem “contraditava”).

Desconhecia o contrato de prestação de serviço celebrado entre a ---, *Lda.* e a ---, em 25.03.2019 [depois da venda em hasta pública, em 13.02.2019 e da deliberação de adjudicação da --- em 06.03.2019, mas antes de --- e --- iniciarem funções, em 12.04.2019]. Quando tomou conhecimento do mesmo procedeu à sua resolução. No âmbito da resolução não foi apresentada impugnação e foi realizado acordo pelo qual --- devolvia a quantia transferida da ---, com cláusula que não permitia qualquer ação relativamente a ---. Acrescentou que não incluiu --- como responsável no primeiro relatório que elaborou porque, na altura não tinha razões para o qualificar como responsável [todavia, o primeiro relatório data de 25.06.2020 - cfr. fls. 197 - e o acordo que o senhor Administrador da Insolvência celebrou com -- - é anterior, data de 23.06.2020 - fls. 4500/4504, sendo que para a apresentação do relatório foram pedidas prorrogações]. Não incluiu --- como responsável no segundo relatório que elaborou (para a presente audiência de julgamento) porque tinha como contrapartida, no acordo celebrado entre este e a



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

massa insolvente, não intentar ações contra ---. A sua preocupação foi ressarcir os credores.

Com --- trocou emails e encontraram-se duas ou três vezes: uma vez quando veio aos Açores, a segunda vez quando esteve em Lisboa e a massa insolvente assinou o acordo de pagamento com ---.

--- representou a insolvente no PER (dizendo, mais tarde que o PER foi um expediente meramente dilatatório).

Nunca falou com --- e as cartas que lhe endereçou foram devolvidas. O contrato celebrado com a --- não foi resolvido, porquanto o preço não era inferior ao valor patrimonial). O documento particular e a autenticação foram realizadas por ---. Dos 55.000€ recebidos, 25.000€ foram transferidos para ---, Lda.

Relativamente ao empréstimo à ---: foi da --- para a --- (da qual --- era administrador) e da --- para o ---.

Mais esclareceu que, até à data da aquisição pela ---, os contratos de empréstimo celebrados com os bancos foram todos cumpridos nos termos acordados (ao contrário do que anteriormente referira) e relativamente à perda potencial de rendas (do parque de máquinas) não viu que o contrato de arrendamento impunha o seu cumprimento/pagamento das rendas, mesmo na situação de alienação como a que ocorreu [tenha-se em atenção que o cumprimento do contrato foi devidamente ressalvado – na deliberação, por unanimidade, da --- de Ponta Delgada, tal como decorre do documento público referido no facto K), alínea b) -, mantendo-se o contrato de arrendamento do Parque de Máquinas em vigor, nos exatos termos contratados, ou seja até outubro de 2023 - independentemente de se realizar ou não o contrato definitivo].

\*

Foi produzida ainda produzida prova testemunhal (que melhor se analisará infra).



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Começamos pelos factos que diretamente determinaram a realização deste segundo julgamento.

No que concerne aos factos **AAD), AAE), AAD), AAG), AAH e AAI)**

No primeiro julgamento estes factos resultaram provados tendo em atenção (além de outros elementos de prova referidos na decisão, transcrita supra e que aqui se dão por reproduzidos) as declarações de ---, as quais corroboraram as declarações prestadas por ---.

Neste segundo julgamento foi ouvido --- que, relativamente à ---, afirmou que --- andava sempre a chatear a pedir trabalho. Um dia teve uma ideia: “eu trabalho em ---, porque é que não abres uma ----?”. O Requerido --- constituiu a sociedade e registou-a, mas por engano do site ficou como detentor do domínio. Foi um erro do site, porquanto o declarante apenas prestava serviços jurídicos à ---. Tentou ajudar ---, mas não era gerente de facto da ---. Também não era gerente de facto da ---.

--- afirmou que, na ---, era --- quem mandava. Começou a discordar de certas situações. --- reuniu com --- e ---, em Leiria. --- não quis ir e --- disse-lhe que não se atrevesse. Eles fizeram a reunião e --- colocou-lhe os documentos em cima da mesa para --- assinar e sair da ---. Esgotado, tomou a decisão de sair e a --- passou para -- (também gerente da --- – assim como ---). Depois, --- volta a contactar --- para ser administrador da --- e este, seduzido pela ideia de uma vida melhor, aceitou. Todavia, todas as decisões relativas à --- foram tomadas por ---.

Daqui decorre que estes dois requeridos (--- e ---) apresentam versões contraditórias entre si: o primeiro negando ser gerente da ---, o segundo afirmando que --- era gerente da --- (e da ---)

Tal como se escreveu supra, as declarações de parte [que não constituem matéria desfavorável/confissão e que caem no âmbito do artigo 466º do Código de



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Processo Civil], devem ser atendidas e valoradas com algum cuidado. Relativamente a estas, como meio probatório, não se pode olvidar que são declarações interessadas, parciais e não isentas, em que quem as produz tem um manifesto interesse na ação. Seria de todo insensato que, sem mais, nomeadamente, sem o auxílio de outros meios probatórios, sejam eles documentais ou testemunhais, o Tribunal desse como provados os factos pela própria parte alegados e por ela, tão só, admitidos.

Analisemos a demais prova produzida (com contraditório relativamente ao Requerido --- – ou seja, a produzida no julgamento realizado após a prolação do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa) no que a este concreto ponto da matéria de facto respeita.

Além daquelas declarações dos Requeridos (contraditória entre si) foram ponderadas as declarações das demais testemunhas, designadamente, --- (que não sabe quem tomava as decisões na --- e não sabe quem tomava as decisões na --- – cfr. infra), --- (que depôs de forma titubeante e inverosímil – cfr. infra), --- (que não tem conhecimento direto acerca de quem era administrador de facto da ---, após a sua alienação à ---), --- (que depôs de forma nervosa, exaltada e interessada), --- (advogado que foi abordado pelos senhores da ---, nomeadamente ---, porque precisavam de um advogado para a --- e que, efetivamente, representou a --- em pelo menos três ações; desconhecendo a existência de outro advogado além de si --- sendo que, nessa altura, estava em vigor o de prestação de serviço celebrado com a ---, Lda., celebrado em 25.03.2019, no âmbito do qual foram transferidos da --- para a ---, Lda. 580.087,97€], --- (que não tem conhecimento direto acerca de quem era administrador de facto da ---, após a sua alienação à ---), --- (que declarou não ter conhecimento direto acerca de quem era administrador de facto da ---, após a sua alienação à ---), --- (cuja assinatura consta da ata da --- posterior à alienação à ---, a fls. 736 verso, e que declarou que não assinou essa ata e não sabe quem



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

assinou por si; nunca recebeu renumeração da ---) e ---

--- foi ouvido no primeiro julgamento (cr. supra) e foi novamente ouvido após a prolação do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa.

Na segunda vez que foi ouvido, apresentou-se nervoso, dizendo que tomava ansiolíticos e tinha a memória afetada.

Afirmou que foi gerente da --- e da ---.

Relativamente à ---, disse que foi --- quem apresentou a --- e depois conheceu --- (o que é contrário ao que disse na primeira vez que foi ouvido: disse que há 6/7 anos lhe foi apresentada a --- por --- e, posteriormente, num encontro ocorrido nas Portas do Mar com --- e ---, este disse que tinha a --- “apesar de ter um rapaz a trabalhar para mim” --- sendo que, a determinada altura o depoente questionou a ---: “mas afinal de quem é a ---?; ao que --- respondeu “é minha. Mas tenho menino”; referindo-se a ---.

Recorde-se o depoimento de --- (que afirmou que --- lhe disse para “dar o dito pelo não dito”, para “desdizer o que disse na sessão anterior” --- e este, ---, foi-lhe apresentado por ---).

Foi advertido do dever de falar com verdade e foi extraída certidão relativamente às suas declarações.

Após, o seu depoimento passou a mais ser coerente com o depoimento que prestou anteriormente, mas “tímido” nos factos que dizem respeito a ---, afirmando “acho que --- disse: se me roubas dou---te um tiro nos cornos”, que --- apontou com o dedo e disse “que lhe [a --- ] dava um tiro”. Mais tarde afirmou que --- dizia que era ameaçado --- por --- que era atirado ao mar.

Questionando sobre se --- era um verdadeiro gerente (da ---) afirmou que tinha atitudes de venda, outras não, “dava-me ideia que



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

tinha ali alguém, se calhar o senhor ---, se calhar era --- ” (sendo que, no primeiro julgamento realizado, afirmou que quem mandava na --- era ---, acrescentando este “apesar de ter um rapaz a trabalhar para mim”). Questionado sobre se, relativamente à ---, --- disse “tenho aqui este menino, mas quem manda sou eu” afirmou que --- disse isso.

Questionado diretamente se ---, relativamente à ---, afirmara que “o --- é gerente, mas quem manda sou eu”, afirmou que acha que sim.

Relativamente à venda realizada pela --- à --- afirmou que os terrenos valiam mais, eram um bom negócio (o valor era acima do valor patrimonial, mas abaixo do valor real). O preço não foi pago (ficou a constar da escritura que os 50.00€ foram pagos, mas tal não sucedeu). --- e --- estavam na escritura. Relativamente aos impostos dessa venda: não sabe quem pagou, sabe que a --- não foi. Ou foi --- ou foi --- .

Relativamente à ---: houve uma confusão com uns cheques e telefonemas de --- e --- (dizendo que não sabe para quem telefonaram). Teve uma discussão com estes e depois foi falar com ---. Nunca falou de negócios com ---.

--- vivia sem água, sem eletricidade e dormia em cima de calças.  
Teve pena dele e levou-o para o apartamento.

Reiterou que --- sabia vender: dizendo que veio a saber que fez um leilão sozinho e demonstrando surpresa com tal (surpresa que apenas compreende, partindo do pressuposto que --- não era administrador de facto da ---, empresa que se dedica – por rotina – à atividade ---).

Ficou o Tribunal convencido que esta testemunha falou com verdade na primeira audiência de julgamento, depondo de forma segura, coerente com a demais prova produzida.

Inclusive, a testemunha --- tinha conhecimento das ameaças de --- a --- por  
a



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

--- lhe ter narrado (tal como --- narrou na primeira audiência de julgamento e admitiu na segunda, mais timidamente).

Na primeira audiência de julgamento, --- descreveu pormenores que só quem vivencia dá: a ---, Lda. foi---lhe apresentada por ---. Após, teve uma reunião em Ponta Delgada, concretamente, nas Portas do Mar, com --- e com ---. --- é uma pessoa da confiança de ---, tinha negócios com o --- (como declarou ---, referindo-se a --- como “---”) beneficiou dos cheques de 75.000€ assinados por --- (cfr. os cheques a fls. 1375/1376, declarações de ---, declarações de ---, declarações de ---, admitindo --- que os dois cheques se destinaram ao próprio).

Na primeira audiência de julgamento, --- explicou de forma coerente a saída de --- da ---: --- convenceu --- a encerrar uma conta da --- e --- não gostou da emancipação de ---; ameaçando-o e, achando que já não era digno da sua confiança, decidiu afastá-lo. O lugar de --- na --- foi ocupado por ---, vice-presidente do --- (sendo --- o presidente).

--- foi gerente da ---, Lda. (inscrição no registo em ---.2018 – cfr. documento 16 junto com o requerimento inicial) e vendo que --- vivia em condições deploráveis (num apartamento sem água e sem eletricidade, sendo as suas calças que faziam de almofada e nem um fato tinha), mudou-o para outro local e comprou-lhe um fato. --- não tinha sequer um salário e foi o depoente que (tendo passado a ser gerente da ---, Lda. o exigiu) – esta situação descrita por --- não é compatível com o exercício da gerência da --- por --- (se fosse gerente de facto teria o próprio --- determinado o seu salário). Acresce que, mesmo na segunda audiência de julgamento (onde o seu depoimento foi “tímido” relativamente ao depoimento prestado na primeira audiência de julgamento), --- questionado sobre se, relativamente à ---, --- disse “tenho aqui este menino, mas quem manda sou eu”,



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

respondeu afirmativamente e reiterou as condições precárias em que vivia ---.

Ficou o Tribunal convencido que --- falou com verdade na primeira audiência de julgamento e que o seu depoimento “tímido” e “parcialmente esquecido” na segunda audiência de julgamento é resultado dos ansiolíticos que passou a tomar (tal como o próprio declarou) ou resultado de coação para “desdizer o que disse” (como explicou ---).

O certo é que o depoimento de --- prestado com espontaneidade e coerência é o que foi prestado na primeira audiência de julgamento (depoimento que foi credibilizado também pelas declarações de ---, --- do ---, Técnico --- da --- após a aquisição pela ---, ---- da --- e --- da ---, Lda. – tomou a iniciativa de deixar de fazer a contabilidade da ---, porque não lhe foram entregues os documentos; explicando que perante as transferências de dinheiro entre a --- e o --- pediu documentos justificativos a ---, que ficou de falar com --- para entregar os referidos documentos; acrescentando que achava que --- não era administrador de facto da ---, porque para a entrega de alguma coisa tinha sempre de pedir a outra pessoa). E esse indubitavelmente corrobora as declarações de --- (prestadas quer no primeiro quer no segundo julgamento), no sentido que a gerência de facto da --- era exercida por --- e que também na --- era --- quem dava ordens a ---, que nada fazia sem consultar ---.

Ficou, assim, o Tribunal convencido que, tal como --- afirmou (confessando os factos – cfr. supra – e admitindo que sabia que com essa conduta não prosseguia o interesse da ---), quer a --- (cujo domínio ficou registado com o nome e morada de --- – cfr. documento junto aos autos a fls. 4522 verso) quer a --- eram geridas por --- e que as quantias em dinheiro que levantava eram resultado da ordem de ---, determinando este o seu destino (tal como sucedia também com o



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

dinheiro depositado na conta bancária da --- – cfr. infra). O Tribunal acreditou nas declarações de ---.

Acresce que o domínio de facto da sociedade --- decorre do extrato bancário da --- (junto aos autos a fls. 367v e ss). Foram realizadas transferências da conta da --- para a conta da ---, Lda. Em pouco mais de um mês (entre 03.05.2019 e 14.06.2019), foi transferida a quantia de 580.087,97€ da conta bancária da --- para a ---, Unipessoal, Lda. [25.000€ em 03.05.2019, 90.000,00€ em

06.05.2019; 90.000,00€ em 13.05.2019, 55.087,97€ em 15.05.2019; 270.000,00€ em 17.05.2019 e 50.000,00€ em 14.06.2019).

Mas o que mais demonstra que --- dominava o destino da conta bancária da --- são as transferências da sua sociedade ---, Lda. para a conta bancária da ---, munindo-a dos fundos necessários para os pagamentos que de seguida são realizados. Com efeito, entre

23.05.2019 e 18.06.2019 foi transferida a quantia de 255.289,87€ da ---, Lda. para a --- (20.000,00€ em 23.05.2019, 20.000,00€ em

24.05.2019, 5.000€ em 29.05.2019, 210.000€ em 07.06.2019, 289,87€ em 18.06.2019).

Por exemplo, em 23.05.2019, a conta bancária da --- tinha saldo no valor de 4.743,90€. Nesse dia, --- transferiu (através da conta bancária da ---, Lda.) 20.000€. Nesse mesmo dia, foi realizada uma transferência de 20.000€ para --- (à data, colega de profissão e de escritório de --- e que mais tarde realizou o registo da ---, Lda. nos termos que constam de AAN)). Se --- não tivesse realizado a transferência da conta bancária da ---, Lda. não existia saldo suficiente para a transferência.

Novamente, em 24.05.2019, a conta bancária da --- tinha saldo no valor de 4.740,26€. Nesse dia, --- transferiu (através da conta bancária da ---, Lda.) 20.000€. Nesse mesmo dia, foi novamente realizada uma transferência de 20.000€ para --- (à data, colega de profissão e de escritório de ---). Se --- não tivesse



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

realizado a transferência da conta bancária da ---, Lda. não existia saldo suficiente para a transferência.

Em 29.05.2019, a conta bancária da --- tinha saldo no valor de 523,19€. Nesse dia, --- transferiu (através da conta bancária da ---, Lda.) 5.000€. Nesse mesmo dia, foi realizado um pagamento ao Estado no valor de 5.136,73€ e após pagamento à companhia de seguros Fidelidade. Se --- não tivesse realizado a transferência da conta bancária da ---, Lda. não existia saldo suficiente para estes pagamentos (intrínsecos à atividade da empresa).

Em 07.06.2019, a conta bancária da --- tinha saldo no valor de 39,28€. Nesse dia, --- transferiu (através da conta bancária da ---, Lda.) 210.000€. Nesse mesmo dia, foi realizada uma transferência de 209.000€ para a --- (pertencente a ---, que por sua vez transferiu para a conta do ---, dinheiro que se destinou – tal como --- admitiu – a despesas do ---, do qual --- era presidente). Se --- não tivesse realizado a transferência da conta bancária da ---, Lda. não existia saldo suficiente para a transferência.

Em 18.06.2019, a conta bancária da --- tinha saldo no valor de 240,75€. Nesse dia, --- transferiu (através da conta bancária da ---, Lda.) 289,87€. Nesse mesmo dia, foram realizados pagamentos ao Estado e ao Instituto da Segurança Social. No dia seguinte (19.06.2019), foi realizado o pagamento da taxa social única, ficando a conta bancária da --- com o saldo de 208,69€. Se --- não tivesse realizado a transferência da conta bancária da ---, Lda. não existia saldo suficiente para estes pagamentos (intrínsecos à atividade da empresa).

Daqui decorre que, ao contrário do que tentou fazer crer, --- não exerceu apenas atividade de advogado ou consultor. --- tinha conhecimento profundo da atividade da empresa e geria-a, designadamente, munindo a conta bancária da --- do saldo necessário às transferências e pagamentos que ia realizar de seguida [saldo que previamente fora transferido da



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

conta bancária da --- para a sua empresa ---, *Lda.* – empresa constituída em 15.01.2019, dois dias depois da venda da --- à --- – cfr. factos AAN) e I]]. Não só os conhecia, como beneficiava dos mesmos, designadamente, transferindo-os para a conta bancária do ---, da qual era presidente. Sendo, desde o início, o plano gizado construir uma academia nos terrenos do --- (tal como --- explicou e sendo a aquisição da --- boa para o ---, como --- afirmou) e não a prossecução da atividade da ---. A conta bancária da --- funcionou como uma extensão da sua conta bancária (conta bancária da ---, *Lda.*) começando por transferir o dinheiro da conta bancária da --- para a conta bancária da ---, *Lda.* e, depois, transferindo dinheiro da conta bancária da ---, *Lda.* para a conta bancária da ---, conforme ia sendo necessário, atendendo às transferências e pagamentos que queria realizar.

E se assim procedia com o saldo bancário registado (transferências e pagamentos) decorre das regras da normalidade e da experiência comum que era conforme --- (de forma absolutamente credível – tenha-se em atenção que confessou os factos e afirmou que sabia que não estava a prosseguir o interesse da ---) explicou: --- tinha acesso à conta bancária movimentando-a como quis, porquanto tinha os dados de acesso ao banco online. --- dominava a conta bancária: online (fazendo transferências e pagamentos) e, presencialmente, através de --- (que procedeu aos levantamentos em dinheiro --- tal como o próprio --- admitiu – dando-lhes o destino que --- determinava). --- tem o 9º ano de escolaridade e não tem ligação ao -- -. O --- é o clube de futebol que, desde o início, visavam (--- e ---) beneficiar com o património da ---. Tal como explicou --- e que é corroborado de forma expressa pelas transferências realizadas para a --- e desta para o ---. A --- (sociedade que adquiriu a ---) serviu também para a “passagem de dinheiro” da --- para o --- (tal como resulta do extrato bancário do --- junto aos autos a fls.

794v/804), sendo --- presidente do --- e ---



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

administrador do ---. Acresce que a ---, Unipessoal, Lda. também era sócia da ---, Lda. (a adquirente da ---, repete-se) e mais tarde passou a ser sócia da ---, Lda. – cfr. facto AAN)]. Acresce ainda que foi celebrado contrato de compra e venda entre a --- e o --- do prédio registado sob o n° ---, pelo preço de 25.000€, preço que não foi pago, sendo o contrato resolvido pelo senhor administrador da insolvência, por carta datada de 23.11.2020 (cfr. fls.4514), sem que o --- tenha impugnado a resolução (cfr. requerimento do --- de 19.05.2021). Nesse mesmo dia (15.05.2019), foi ainda transferida a quantia de 55.087,97€ da conta bancária da --- para a conta bancária da ---, Lda., tendo a conta bancária da --- ficado com saldo zero (ou seja, foi transferido para a ---, Lda. todo o saldo que, nessa data, existia na conta bancária da ---).

Ficou assim o Tribunal convencido que --- convidou --- para ser presidente do conselho de administração da ---, mas reservou para si a gestão económica, financeira e negocial, sendo --- executor das formalidades e diligências necessárias à concretização das decisões de ---.

Resultaram assim provados os factos **AAD), AAE), AAF), AAG), AAH e AAI)** e não provados os factos **7, 8 e 9**.

O facto AAE) resulta ainda das declarações de ---, conjugadas com as declarações de --- as quais acabam por ser corroboradas pelas declarações de --- (que afirmou que quem escolheu os administradores foi ---, de uma lista que --- apresentou e que --- não tinha contacto com ---, desde logo por não falarem a mesma língua – motivo pelo qual, ainda que fosse como --- descreveu, sempre teria sido --- a estabelecer a ponte entre --- e a dar as ordens deste a ---).

Relativamente ao facto AAI) acrescenta-se: resulta das declarações de --- (corroboradas que são pelas declarações credíveis de ---: as prestadas na primeira audiência, admitindo mesmo na segunda audiência que --- ameaçou ---, nos termos que constam



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

supra). Tenha-se em atenção que das declarações de --- prestadas com espontaneidade e credibilidade (as prestadas na primeira audiência) resulta que a ameaça de --- a --- se destinava a que este não falasse no nome de ---. Não resulta destas declarações (nem da demais prova produzida) que --- tenha ameaçado --- para a prática dos atos constantes da factualidade provada e que tenha sido por causa dessa ameaça que praticou os atos. Ficou o Tribunal convencido que --- praticou os atos descritos na factualidade provada, a mando de ---, seduzido pela ideia de conseguir uma “vida melhor”.

\*

A testemunha --- é dono do restaurante ---. Conhece ----- por ser cliente (e pelos factos que a seguir descreve) e --- por ser seu advogado.

Afirmou que --- tem uma empresa de licores e é atualmente o seu fornecedor.

Relativamente à ---: esteve num leilão e --- apresentou-se como representante da sociedade.

Relativamente à ---: foi ver um terreno desta sociedade com ---, não chegando a realizar negócio.

Não sabe quem tomava as decisões na ---.

Não sabe quem tomava as decisões na ---.

O Tribunal não tem razões para duvidar das declarações prestadas por esta testemunha.

\*

--- (administrador de insolvência) conhece --- da --- (e reuniu com este por causa do PER), conhece --- de uma ou duas vezes que o viu nos Açores, na altura da reunião para preparar e desenvolver o PER e conhece --- como advogado na comarca dos Açores.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Foi realizada acareação entre ---, ---- e --- (porquanto aquele afirmava que se reuniu com estes e --- por causa do PER da --- e estes afirmaram que nunca tiveram qualquer reunião relativa ao PER) e todos mantiveram o que já tinham afirmado.

Afirmou que quando a --- foi criada era a única --- nos Açores. Fez um --- presencial e ficou com a ideia que --- era o responsável de facto. Não se apercebeu de --- dar ordens ou diretrizes (acrescentando que o --- é realizado em função dos valores mínimos e as orientações que existem são dadas pelo administrador da insolvência).

Relativamente ao PER (no qual foi indicado como administrador judiciário) afirmou que lhe foram enviados documentos por ---. Não se apercebeu se estavam a vencer créditos. Os valores das reclamações de créditos eram elevados e não teve a perceção se essas dívidas existiam – acrescentando que a proposta do PER não é da sua autoria. Não chegou a elaborar lista de credores.

Questionado acerca de com quem falou (além de ---) sobre a insolvência, afirmou que não se lembra.

Questionado acerca de quem falou com o depoente para ser administrador judiciário, afirmou que foi ---, acrescentando que este apresentou a empresa como tendo dívidas, mas também tendo património e viabilidade. Não tem conhecimento de qualquer negociação no âmbito do PER.

Não se recorda de --- ter referido a venda de imóveis (nem se apercebeu que tinham sido vendidos imóveis após a venda da --- à ---), nem de transferência de dinheiro para mandatários.

O Tribunal ficou com dúvidas relativamente ao depoimento prestado. Com efeito, as suas declarações foram infirmadas pelas declarações de --- e de --- (e tenha-se em atenção que --- confessou os factos que lhe eram desvantajosos, nenhum interesse tendo em negar a sua presença numa reunião que nem sequer contribuiu para o agravamento da situação de insolvência). Acresce que a testemunha foi Administrador Provisório e o seu desconhecimento relativamente à lista de credores Provisórios e ao património da insolvente (ambos essenciais à ponderação da viabilidade da empresa) não se revela coerente com as regras da normalidade e da experiência comum.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

\*

A testemunha --- foi --- do  
Banco Santander ----, até dezembro de 2019.

Tinha conhecimento dos financiamentos à ---, apesar de não ter estado envolvido nas negociações.

Eram montantes relevantes, mas que nunca suscitaram dúvidas: a ---- sempre cumpriu a dívida ao Santander, a conta estava sempre provisionada para os pagamentos. Estavam tranquilos relativamente ao crédito, apesar de ser de valor elevado: “o banco estava descansado”.

O problema surgiu com a venda da --- à ---. O banco ficou surpreendido com a venda (soube pelas notícias), não tinha informações sobre quem estava a comprar. Tentaram saber quem eram os compradores, estes não entraram em contacto com o banco. Este contacto surgiu dois/três meses depois (deviam ter ido, pelo menos, alterar a ficha de assinaturas). O banco soube que existiram vendas de terrenos após a compra e “isto deu-nos um clique no banco”. Confirmaram que os terrenos a venda de terrenos. “A venda daqueles terrenos (que não estavam onerados) foi o clique”. Alertou a Direção Nacional dizendo que os compradores estavam a delapidar património, a vender à pressa. Depois a situação foi tratada diretamente pelo contencioso e pela Direção Nacional.

Até à venda da --- à --- estavam tranquilos, desconhece que tenha existido sequer reforço de garantias, nunca existiu incumprimento. A renda do parque de máquinas pagava a dívida. Nunca ouviu falar de insolvência. A internalização era um conforto ainda maior (as primeiras conversas sobre a internalização foram em 2018).

O Tribunal acreditou nas declarações desta testemunha, que depôs de forma serena, assertiva e sem qualquer interesse na causa.

A testemunha ---, advogado, apenas conhece ---.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Afirmou que conhece --- por ser investidor no ---. Não sabe quem era o administrador de facto da ---.

A testemunha --- depôs de forma nervosa e exaltada.

Afirmou que vendeu muitos terrenos da ---, mesmo quando esta ainda pertencia à --- (dizendo que falou com --- – o que este nega – e mais tarde o próprio depoente afirma que nunca combinou com a --- qualquer comissão) e depois (quando a --- foi vendida à ---) continuou a vender e tem um processo a correr no tribunal por causa das vendas (“foi acordado que conseguia um valor e o administrador da insolvência não quer pagar”).

Não podia ter dinheiro na sua conta e por isso pediu a amigos: foi o que sucedeu na --- (dizendo, mais tarde, que os dois cheques de 75.000€ foram para o próprio, inclusive o que foi depositado na conta de ---, esposa do depoente – cfr. resposta do banco na sequência de quebra do sigilo bancário a fls. 1374 – e --- deu-lhe o dinheiro, afirmou mais tarde). --- e --- passaram-lhe os dois cheques, “não lhes aponte nenhuma pistola” – diz em tom agressivo.

Fazia parte do --- e saiu quando --- saiu.

--- (existem duas transferências, no valor global de 40.000€, da conta da --- para ---, relativamente às quais nenhuma explicação se encontrou) foi seu advogado.

Mais afirmou que ---- (esposa do depoente) “nunca assinou nada”, “nem sabia que fazia parte da Assembleia Geral da ---”. À pergunta: “quem é que a colocou lá?”, respondeu que o gabinete de --- e --- é que sabia – resposta que não convenceu.

Relativamente à empresa ----, com um sorriso, afirmou “não é minha, é do meu filho”.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Relativamente à empresa ---, respondeu “ou é da --- [esposa] ou é do meu filho”.

Questionado quanto aos créditos peticionados na reclamação de créditos: alguém se enganou.

Após algumas perguntas relativamente às quais a resposta foi sucessivamente “não sei”, exaltou-se ainda mais e respondeu “não sei, não vou dizer mais nada” – demonstrando exaltação e que apenas pretendia responder a determinadas questões.

Afirmou que não é mediador imobiliário e que não passava fatura porque não lhe pagavam o IVA. Quando a --- pertencia à ---, não tinha combinado nenhuma comissão (“eles sabiam que quando eu tinha clientes mandava para lá”. Relativamente à nova administração: “eles não tinham ninguém para vender e estavam com pressa para vender os terrenos”. Pressa porquê? – foi-lhe questionado. “É uma força de expressão” – respondeu.

Relativamente à mensagem de --- a ---, secretária de --- nada de convincente adiantou (“podes dar o recado, gostaria que me retirasse da situação em que me meteu e nunca devi nada ao --- ou a essa empresa fictícia que ele tem para ser meu credor; desejo sair de uma situação que eu nem queria aceitar, quero que ele a resolva – fls. 1405 verso).

O Tribunal não acreditou nas declarações nervosas (desviando constantemente o olhar e olhando para os pés), exaltadas e interessadas desta testemunha.

A testemunha ---, advogado, celebrou contrato de prestação de serviço com a --- em 31.05.2019. Foi mandatário da --- durante 3 meses e representou a empresa em três processos, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, no processo --- e com a Sociedade --- Açores.

Foi abordado pelos senhores da --- (---) porque precisavam de um advogado [recorde-se que, nessa altura, estava em vigor o contrato de prestação de serviço celebrado com a ---, Lda., em 25.03.2019, no âmbito do qual foram transferidos da --- para a ---, Lda. 580.087,97€].



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Não lhe pagaram e mais tarde deixaram de responder às comunicações. Passado algum tempo ligou a --- e este disse que a empresa estava insolvente. O mandato caducou por caducidade. Desconhecia que --- era mandatário da ---.

Em 2019 era também advogado da --- (adquirente da --- e que celebrou o contrato de empréstimo da --- à ---, para esta o transferir para o --- – como --- admitiu). Na --- contactava com --- e com --- (ambos com ligações ao ---, do qual --- era presidente), mas preferencialmente com ---.

Foi também advogado do ---.

Existia um email da administração da ---. Não sabe se era --- quem via e respondia aos emails ou se era outra pessoa. Nunca esteve na sede da --- nem teve qualquer reunião presencial. Celebrou o contrato (de prestação de serviço com a ---), enviou em *word* e depois enviaram-lhe o contrato em *pdf* assinado. O depoente assinou e devolveu o contrato.

O que sabia da --- foi o que lhe disse a ---. Falou com --- e uma/duas vezes com ---.

A testemunha ---- foi --- da --- desde 2004 até 2018 (ainda elaborou as contas intercalares até março de 2019 – quando entrou o novo acionista ---, depois desta data não teve qualquer intervenção).

Questionado sobre se das contas das --- decorria a situação de insolvência, afirmou que não. A receita diminuiu, mas o valor recebido a título de rendas e o IRC reembolsado pagavam as despesas da empresa. Nada ficou por pagar.

A --- tinha a maioria do capital (51%) e entrava na cobertura de prejuízos. As outras empresas participantes também eram obrigadas a cobrir o prejuízo, mas não pagavam (diziam que não recebiam lucros e também não pagavam prejuízos).



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

As outras empresas participantes não queriam doar as suas participações [o que era indispensável à internalização, porquanto para esta a --- tinha de ser detentora de 100% das participações e não as podia adquirir onerosamente por limitação legal]. Por isso a internalização demorou cerca de três/quatro anos (foi, inclusive, necessário intentar uma ação contra a ----).

Relativamente ao relatório de ---- (primeiro diz que teve conhecimento em 2017 e depois diz que teve conhecimento no dia do julgamento), afirmou que o mesmo se destinou exclusivamente aos acionistas tendo em vista a liquidação. O relatório de --- não está correto. Aliás, --- não usou o relatório nas contas que elaborou [as contas da --- são consolidadas nas contas do --- e --- é --- da --- Ponta Delgada].

Se a --- estivesse insolvente tê-lo-ia feito constar. Não existia risco de incumprimento.

Comunicava a situação da --- a ---, diretor geral da ---. Era este que dizia o valor que devia ser. Fez reservas nas contas porque os inventários estavam registados pelo valor de aquisição, o diretor geral (---) sabia disso. O depoente não sabia se o valor atribuído aos terrenos era alto ou baixo, não sabia qual era o valor de mercado.

Quando a empresa foi vendida queria deixar de ser Revisor Oficial de Contas da ---. Pediu a --- (cfr. email de fls. 4523), que reencaminhou o email. Falava com os demais administradores quando reunidos em assembleia geral. Assiduamente era com --- que falava.

Afirmou e reiterou que a --- não estava insolvente.

\*

--- foi diretor geral da --- desde 2008 até à sua alienação à --- (acrescentando mais tarde que nenhum dos requeridos o nomeou para esse cargo).

Afirmou que, segundo se lembra, --- lhe telefonou e o depoente perguntou quem era (mais tarde afirmou que o contacto foi por telefone e --- disse que representava uma empresa, um investidor estrangeiro).



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

O depoente telefonou a --- (mais tarde afirmou que só soube que quem lhe ligou foi presidente do --- quando falou com ---) porque uma pessoa estava a pedir elementos para avaliar a --- e este disse que podia fornecer elementos que fossem públicos. Foi o que fez (fornecendo, designadamente, balancetes, balanços e dizendo mais tarde que também forneceu relação das dívidas bancárias – com datas de vencimento, spreads, prazo e montante da dívida -, mapa de pessoal, lista dos imóveis). Não falou com --- (afirmou mais tarde).

Nu nca o s “Re queri do s Públi co s” [ admi n istrado res que e ram, simultaneamente membros da ---: ---, ---, --- e ---] foram alertados para a insolvência, porque não existia situação de insolvência.

Depois de 2015, o depoente estava “focado” na internalização da empresa. Esta demorou cerca de quatro anos porque teve complicações com a --- (teve de intentar uma ação) e a --- (não queria ceder a sua participação de forma gratuita). Também não podia comprar essas ações (adquirir a título oneroso).

Convenceram a --- “pintando o pior cenário: isso foi combinado com a --- (que não conseguia convencer os seus acionistas a alienar de forma gratuita) e consubstanciado numa carta que descrevia grave situação financeira (a fls. 2171), “pintaram um cenário negro” (explicando mais tarde que foi uma carta combinada com a administração da --- para convencer à saída gratuita, para a --- poder voltar atrás com uma decisão de 2016. Na verdade, a situação era difícil, não era insustentável).

--- queria internalizar a ---, mas sozinho não conseguia; a --- tinha de ser 100% ----.

As diligências de internalização terminaram em junho de 2018. Ficou a faltar apenas o mapa de pessoal que não dependia de si (tinha de ser realizado enquadramento normativo, tinha de ir a ---).



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

As despesas tinham cabimento no --- e era possível fazer a absorção do passivo bancário no ---. Havia um plano de negócios para ser levado à ---.

Em junho conheceu ---. Em setembro, --- voltou a ligar. A funcionária da ---, de nome ---, preparou os elementos a entregar (o depoente também falou com a senhora).

Questionado acerca do conteúdo da mensagem de fls. 1410 verso (mensagem dirigida a ---, dizendo “preciso de falar com ---. Mas de forma segura”) afirma que não sabe a que se refere. Depois da venda não exerceu funções na --- (mais tarde afirmou que depois da venda esteve como secretário, na fase de transição, porque não encontravam ninguém – dizendo também que não teve quaisquer funções de transição). Reconheceu a sua assinatura a fls. 736 verso (ata da qual consta como presidente da mesa da --- após a alienação), dizendo que não se recorda de onde assinou, de quem lhe pediu para assinar (dizendo “deve ter sido ---”). Questionado sobre se a assembleia em causa existiu, respondeu que não se recorda. Conhece --- por ser esposa de --- (dizendo que ---- negociava, ---- assinava).

Mais afirmou que quando conheceu --- se apercebeu que este não tinha capacidade para estar à frente da empresa. Era visível.

Relativamente à penhora que existia, afirmou que os administradores achavam que não deviam devolver o sinal porque quem desistiu foi --- (“a gente vai para contencioso que isso não tem lógica nenhuma”). Não concordavam pagar.

Não fazia avaliações porque o impacto fiscal era muito grande (dando o exemplo do terreno para a prisão que estava avaliado em 5.000€ e o valor, após avaliação, passou para 5 milhões). A partir do momento em que decidiram internalizar (em 2015) reavaliar terrenos era marginal (dizendo que desconhece qualquer obrigação de avaliar os terrenos). A administração sabia da ênfase nas contas, mas não avaliou os terrenos porque estava em curso a internalização. Foi o próprio que pediu o relatório a --- e a ---, porque um dependia do outro (o relatório de --- era necessário para o relatório de ---). O



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

valor real dos terrenos não era aquele (dizendo que, desde logo, a finalidade de um parque empresarial não é pastagem e não iam vender os terrenos a 7,50€).

Mais esclareceu que, após a alienação à ---, --- estava a pedir para “sair” de --- da --- e não lhe respondiam. Ajudou o --- reencaminhando o email.

Questionado acerca de quem mandava na --- após a alienação, narrou uma conversa que teve com o Presidente do ---- (ilha da qual é natural --- na qual este lhe terá dito “como é que aquela pessoa [---] pode ser administrador da empresa?” e concluindo: “não sei quem mandava; mas dos poucos contactos que tive com ele não tinha conhecimentos para administrar a ---”.

A carta para a --- foi redigida pelo gabinete que lhe dava apoio (--- e ---). Em 2018, a --- estava numa situação económica difícil, implicava uma gestão meticulosa: pagava impostos (cerca de 318 mil), salários, Segurança Social, despesas (água e electricidade), empréstimos bancários e nunca falhou nos pagamentos. As moratórias ao banco foram para aliviar a empresa, enquanto faziam o caminho da internalização. Os bancos (Santander e BCP) não pediram garantias.

O --- falava com o depoente, no máximo, duas vezes por ano (em outubro e março). Reiterou que nunca, em momento algum, foi falada a insolvência da empresa. A --- podia internalizar a ---, face à sua capacidade de endividamento. Mais tarde acrescentou que se a --- continuasse como em 2105, 2016, 2017 e 2018, ainda hoje a --- continuava a laborar e a pagar pontualmente. Mais tarde ainda afirmou que estava em gestão corrente e a opção era a insolvência ou a internalização, tendo optado pela internalização. Mais tarde afirmou que a partir do momento em que optaram pela internalização, em 2015, passaram a concentrar-se na internalização e não na atividade da empresa. Os terrenos e rendas eram suficientes para pagar os empréstimos. Comunicaram ao Santander os balancetes da empresa, este conhecia os ativos e passivo da empresa. Nunca, em qualquer reunião, a insolvência foi apresentada como solução.

Nunca conheceu ---, nunca lhe entregou elementos, nem enviou cartas ou emails.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Esta testemunha apresentou um depoimento receoso, comprometido com a possibilidade de lhe poder ser assacada responsabilidade. Foi ainda um depoimento titubeante, em que ora nega qualquer atividade na empresa após a sua venda, ora surge a assinar uma ata após a sua alienação e na qualidade de presidente da mesa (nenhuma explicação plausível apresentando). Por esse motivo, este depoimento apenas é valorado quando sustentado em prova produzida com credibilidade.

A testemunha ---, companheira da testemunha --- (cfr. supra), afirmou que nunca exerceu funções na ---.

Confrontada com a ata de fls. 736 verso (ata da --- após a alienação, na qual consta a sua intervenção) afirmou que não assinou essa ata e não sabe quem assinou por si. Nunca recebeu renumeração da ---.

Relativamente ao cheque que recebeu no montante de 75.000€ (cfr. informação bancária a fls. 1374 e cheques a fls. 1375/1376) afirmou que o companheiro (a testemunha ---) lhe pediu para depositar na sua conta e depositou.

\*

Assim,

Os factos **A) a AC)** constituem a matéria de facto assente no despacho saneador de 22.10.2020, ex vi despacho saneador de 17.04.2022 (o qual não foi objeto de reclamação) resultam dos documentos referidos em cada um desses factos e não foram contrariados pela prova produzida em audiência de julgamento.

O **facto AD)** resulta restritivamente provado relativamente ao facto constante do despacho saneador (*nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 (inclusive em março de 2019) a análise das contas das --- revelavam a situação de insolvência?*).

Porquê?

Que a --- estava em situação económica difícil resulta com evidência da prova produzida (quer na primeira audiência de julgamento - que



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

conduziu à prolação da sentença de 19.04.2021 – quer na segunda audiência, após a prolação do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08.02.2022) que: apesar de ser uma empresa com um vasto património imobiliário (tal como resulta do -apenso de -apreensão) a ausência de vendas teve como consequência dificuldades de liquidez e a respetiva dificuldade económica.

Porque não a situação de insolvência?

A situação de insolvência exige que se verifique algum dos seguintes factos (artigo 20.º, nº 1, do CIRE):

a) Suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas – o que não resulta da prova produzida;

b) Falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações – da prova produzida não resulta;

c) Fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo – não se verifica;

d) Dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos – no lapso temporal constante do facto (e nos anos de 2016, 2017, 2018, até março de 2019 (ou seja, antes da sua venda à ---) não se verifica.

e) Insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente verificada em processo executivo movido contra o devedor – também não se verifica: consta dos autos a existência de um processo executivo movido contra a devedora em que existiam bens penhoráveis de montante muito superior ao crédito exequendo – tendo sido proferida sentença a determinar a redução da penhora (sentença a fls. 2988/2994);



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

f) Incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos, nas condições previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 218.º; - não se verifica no presente caso;

g) Incumprimento generalizado, nos últimos seis meses, de dívidas de algum dos seguintes tipos: i) Tributárias; ii) De contribuições e quotizações para a segurança social; iii) Dívidas emergentes de de trabalho, ou da violação ou cessação deste ; iv) Rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela respetiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência – não se verifica no presente caso: a empresa cumpria com as suas obrigações (inclusive a dívida bancária nos termos acordados com o banco), sendo a única dívida conhecida a referida a propósito da alínea e) e que não integra nenhuma das dívidas previstas nesta alínea g).

h) Sendo o devedor uma das entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado. Dispõe o artigo 3.º, n.º 2, do CIRE: as pessoas coletivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis. – Não se verifica tendo em atenção as contas apresentadas, conjugadas com as declarações prestadas pelo --- da --- (--- – cfr. supra, quer na primeira audiência de julgamento - que conduziu à prolação da sentença de 19.04.2021 – quer na segunda audiência, após a prolação do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08.02.2022) e pelo ---- da --- (--- analisava as contas da --- a fim de as consolidar nas contas da --- – cfr. supra), sendo que as contas não foram objeto de impugnação. Acresce que não resulta (de forma inequívoca) de qualquer elemento do processo que o ativo estivesse sobreavaliado (tal como decorre supra as avaliações de --- não têm o rigor e isenção necessários para



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

serem considerados na prova da factualidade e o relatório de --- - que assentou no pressuposto do acerto do relatório de avaliação dos bens de --- - também não pode ser considerado pelos motivos expostos supra e que damos aqui por reproduzidos).

Acresce que o relatório da --- (junto aos autos a fls. 4271/4275) não tem a virtualidade de conduzir a conclusão diversa, porquanto *não avaliou os pressupostos de adequação dos relatórios de avaliação (como sejam taxas de desconto ou preços de metro quadrado utilizados)* – cfr. segunda conclusão do relatório em apreço. Estes relatórios (de --- e ---), tal como decorre do que já se expôs supra, não têm o rigor e isenção necessários para serem considerados na prova da factualidade e os valores a que chegaram estão em manifesto desacerto com os valores que constam do relatório de avaliação solicitado pelo Tribunal no apenso I, para avaliação dos prédios vendidos à --- (os demais não foram objeto de avaliação rigorosa), relatório realizado por perito avaliador, com rigor e isenção e junto aos presente apenso a fls. 4620/4630 (neste relatório foi considerado o valor de 23.65€/m<sup>2</sup>). O motivo da ausência de avaliação dos terrenos antes da venda à --- percebe-se do depoimento de --- (a partir de 2015, concentrou-se na internalização e não compensava a avaliação dos terrenos, porque esta determinava um grande acréscimo no pagamento de impostos – disse, dando o exemplo do terreno para a construção da prisão, que passou do valor de 5.000€ para 5 milhões). Ficou o Tribunal convencido que os terrenos não estavam sobreavaliados, mas subavaliados.

Assim, e na falta de outro elemento assertivo, o valor dos bens a considerar é o que consta das contas apresentadas pela empresa --- (por um Revisor Oficial de Contas), consolidadas nas contas apresentadas pela --- (por outro Revisor Oficial de Contas), tendo em atenção o esclarecimento prestado em audiência de julgamento relativamente ao valor dos bens, no sentido de que a reserva quanto à ausência de avaliação cinge-se ao facto de não ter avaliação para justificar o menor dos dois valores (o valor de custo/valor de mercado), adiantando que em 2018 os preços aumentaram, pelo que tem a



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

convicção que o valor de mercado será superior. Não resulta assim provado que o ativo da empresa estivesse sobreavaliado.

O facto AE) também resultou restritivamente provado relativamente ao facto que constava do despacho saneador (*os referidos administradores tinham conhecimento da situação de insolvência da ---?*).

Porquê? Porque tendo em atenção o facto AD) (não resultando provado que entre 2016 e 2019, até à venda da empresa, esta estava em situação de insolvência) não poderiam os mesmos ter conhecimento da mesma.

Acresce que todas as testemunhas ouvidas relativamente a este facto foram unânimes a declarar que não estava em causa a situação de insolvência. Existia uma situação económica difícil decorrente da ausência de vendas (a qual tinha como consequência dificuldades de liquidez, mas sem que esta tenha tido consequências ao nível do cumprimento das obrigações, sendo a única dívida conhecida a que consta do processo executivo no qual se determinou a redução da penhora – fls. 2988/2995).

Mas esta ausência de vendas era conhecida (por todos os que foram ouvidos) e, sendo o objeto da empresa a venda de imóveis, não podiam (por referência ao Homem Médio) deixar de concluir que esse facto (ausência de vendas numa empresa em que o seu objeto é precisamente a venda de imóveis) tinha como consequência dificuldades de liquidez e a daí decorrente situação económica difícil.

Acresce que, tal como consta do relatório de contas relativo ao ano de 2018 (datado de 25.02.2019) apurou-se um resultado líquido negativo de 276.263,46€ pelo que (tal como consta desse relatório) deveria ser realizada a transferência do --- para cobertura de prejuízos nos termos do disposto no artigo 40.º da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto (e essas transferências foram realizadas desde 2016, tal como decorre de fls. 701/729). Atendendo à existência de 3 anos com resultados líquidos negativos mais se concluiu que, no prazo de seis meses (relatório datado de



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

25.02.2019) deveria proceder-se à dissolução (sendo que esta podia ser realizada na modalidade de internalização – tal como decorre do art 62.º, nº 1, alínea d) e nº 12, da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto), podendo esta obrigação de dissolução ser substituída pela alienação (tal como decorre do artigo 63.º da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto) – alienação que se verificou no mês seguinte (a venda em hasta pública ocorreu em 13 de março) ao referido relatório (repetimos: datado de 25.02.2019).

Assim, pelo menos nos anos com resultados líquidos negativos (2016, 2017 e 2018) e em que surgiu a necessidade de cobertura de prejuízos (a partir de 2016 - fls. 701/729 – cujas transferências careciam de autorização dos Requeridos na qualidade de membros da ---), não podiam os administradores desconhecer a situação de dificuldade económica da empresa (por força da existência de resultados líquidos negativos – os quais embora não impliquem uma situação de insolvência, atendendo a que existe um vasto património imobiliário e obrigação legal de cobertura de prejuízos pelos acionistas, tal como decorre do artigo 40.º, nº 2, da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto – não deixam de revelar dificuldade económica).

Resultou assim provado o **facto AE)** nos exatos termos que constam da factualidade provada.

O **facto AF)** resultou das declarações de ---, --- (que elaborou o relatório de 12.11.2018, junto aos autos a fls. 1.082/1089 com vista à internalização), --- (que elaborou a avaliação de 30.10.2018 - sendo a data da assinatura digital 13.11.2018 - junta aos autos a fls. 2148/2161, com vista à internalização) e --- (que afirmou que a cedência das participações sociais ficou concluída em junho de 2018 e preparou o processo de internalização até setembro de 2018).

Relativamente ao tempo que demorou (de 2015 até 2018): o mesmo foi justificado de forma unânime pelas testemunhas que nesta matéria tinham conhecimento direto (---, ---,



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

---, ---), dizendo que os detentores das demais participações sociais não pretendiam realizar a cedência gratuita das participações sociais [sendo que o --- estava impedido de recorrer à aquisição onerosa das mesmas, atento o disposto no artigo 317.º do Código das Sociedades Comerciais), tendo corrido uma ação contra a --- (finda em março de 2018) e tendo a --- cedido a sua participação apenas em junho de 2018, após pressão (evidente nos documentos de fls. 2221/2224).

Os **factos AG), AH) e AI)** resultaram provados em conformidade com o **relatório de avaliação solicitado pelo Tribunal** no apenso I, para avaliação dos prédios vendidos à --- (os demais não foram objeto de avaliação rigorosa), relatório realizado por perito avaliador, com rigor e isenção e junto aos presente apenso a fls. 4620/4630 (neste relatório foi considerado o valor de 23.65€/m<sup>2</sup> e considerado que o valor total dos prédios vendidos à --- era de 476.6000€, admitindo-se, no entanto, que o valor global de 450.000€ - valor pelo qual os prédios foram vendidos à --- constituía um valor de mercado adequado à venda conjunta dos prédios - cfr. designadamente, pág. 21 do relatório, respostas às questões 1, 2, 3 e 6, objeto da perícia).

O **facto AJ)** resultou provado porquanto é o valor constante da caderneta predial (resultante da avaliação realizada pelo Estado, tal como consta da respetiva escritura constante do facto F), não existindo qualquer elemento que de forma isenta coloque em causa o referido valor.

O **facto AK)** resultou provado atendendo às declarações prestadas por ---, interveniente na referida escritura na qualidade de representante da ---, *Lda.* (nesta parte, as suas declarações foram prestadas de forma homogênea, na primeira e segunda audiência de julgamento), as quais são corroboradas por --- (que afirmou que a --- nada pagou pelos terrenos que constam da respetiva escritura) e pelo documento junto aos autos a fls. 2135.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

O **facto AL)** resulta do artigo 123.º do requerimento inicial (apresentado pelo Banco Santander) e respetiva prova indicada (documento 6, junto aos autos a fls. 31v/45) e do relatório de contas do ano de 2018.

O **facto AM)** resulta do auto de apreensão (junto ao apenso de apreensão – apenso A - em 15.01.2021) e corresponde ao somatório do valor indicado a cada uma das verbas.

Os **factos AN), AO), AP), AQ), AR), AS), AT), AU), AV)** resultam da confissão do requerido --- e bem assim do extrato da conta bancária da insolvente junto aos autos a fls. 368v/370.

Os **factos AW) e AX)** resultam das declarações de --- (prestadas na primeira audiência de julgamento), das declarações do Senhor Administrador da Insolvência, do documento junto aos autos a fls. 306v/309 (contrato de arrendamento do parque de máquinas ao --- de Ponta Delgada) e das declarações de --- (a renda do parque de máquinas pagava a dívida, não tendo existido qualquer incumprimento – o banco estava “tranquilo”).

Os **factos AY) e AZ)** resultam das declarações do senhor administrador da insolvência (relativamente às quais tem conhecimento direto porquanto é ao próprio que, após a declaração de insolvência, deveriam ter sido entregues as rendas relativas ao contrato de arrendamento do Parque de Máquinas e foi o próprio que realizou as notificações).

O **facto AAA)** resulta dos documentos juntos aos autos a fls. 701/729 conjugados com as declarações de --- e ---.

O **facto AAB)** resulta da ata da reunião de 06.03.2019 junta aos autos a fls. 287.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

O **facto AAC)** resulta das declarações prestadas pelo senhor administrador da insolvência (que explicou que as cartas enviadas a --- vieram devolvidas e nunca o contactou por outra via).

Os **factos AAJ), AAK) e AAL)** resultam da confissão de --- (cfr. assentada na ata de 03.11.2022)

O **facto AAM)** resulta do artigo 133.º da oposição apresentada por ---, o qual foi expressamente aceite (artigo 1.º da resposta de ---, ---, --- e ---) e decorre de forma unânime da prova produzida.

O **facto AAN)** resulta das certidões de registo comercial juntas aos autos a fls. 178/179 e a fls. 4419/4421.

O **facto AAO)** resulta do extrato da conta bancária da --- (junto aos autos a fls. 368v/370).

O **facto AAP)** resulta do extrato da conta bancária da --- (junto aos autos a fls. 368v/370).

Os **factos AAQ) e AAR)** resultam do extrato bancário do --- (junto aos autos a fls. 794/804).

O **facto AAS)** resulta do extrato bancário do --- (junto aos autos a fls. 794/804), das declarações de --- (presidente do ---) e das declarações de --- (acionista do ---).

O **facto AAT)** resulta das declarações do Senhor Administrador da Insolvência (que relativamente a esta matéria tem conhecimento direto, porquanto foi o próprio que procedeu à resolução do contrato e seria ao próprio que deveria ter sido realizada a devolução da quantia).

Os **factos AAU), AAV) e AAW)** resultam dos documentos juntos aos autos a fls. 1414verso/1418, fls. 1412 verso/1413.

Os **factos AAX), AAZ) e ABA)** resultam dos documentos juntos aos autos a fls. 185, a fls. 4503verso/4510 e a fls. 4500/4503, decorrendo das declarações do senhor administrador da insolvência que o “acordo de transação” foi cumprido.

O **facto ABB)** resulta do documento junto aos autos a fls. 4521/4522 conjugado com as declarações de ---.

O **facto ABD)** resulta das declarações de ---.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Os **factos ABC), ABF), ABG), ABH) e ABI)** resultam do extrato da conta bancária da ---.

O **facto ABJ)** resulta do documento junto aos autos a fls. 4523 verso/4525)

O **facto ABK)** resulta do documento junto aos autos a fls. 4522 verso (admitindo --- que assim é, dizendo que foi um lapso).

O **facto ABL)** decorre do facto de --- ter afirmado que a única forma de suspender a insolvência era o PER que apresentou, em 23.08.2019, os imóveis já terem sido vendidos e o saldo bancário da --- estar a “0” (cfr. extrato da conta bancária da ---).

O **facto ABM)** resulta do requerimento de 17.04.2022.

O **facto ABN)** resulta do despacho de 18.04.2022.

O **facto ABO)** resulta dos requerimentos de 05.05.2022.

O **facto ABP)** resulta dos documentos juntos aos autos a fls. 4490 verso/4491.

O **facto ABQ)** resulta dos documentos juntos aos autos a fls. 4528/4555.

O **facto ABR)** resulta dos documentos juntos aos autos a fls. 4498/4499 (e bem assim, no processo eletrónico, requerimento de 04.03.2020).

O **facto ABS)** resulta das declarações prestadas de --- – que, nesta parte, se reputam de credíveis por se mostrarem corroboradas pelos requerimentos que apresentou (neste apenso, no apenso M e no processo principal) e declarações que prestou.

O **facto 1.** resultou não provado, porquanto não resulta da prova produzida com assertividade que os Requeridos tenham tido qualquer intervenção nessa transferência. Resulta a existência de transferência de dinheiro entre estas duas empresas, “justificada” por --- (diretor geral das duas empresas: --- e --- e que afirmou, na segunda audiência de julgamento, que foi o próprio que determinou essa transferência) como a forma de possibilitar o pagamento dos compromissos da -- quando esta ficou sem



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

possibilidade de movimentar as suas contas bancárias (tal como decorre de fls. 804v/805).

O **facto 2**. resultou não provado por falta de prova assertiva nesta matéria.

Relativamente ao processo de venda: tal como decorre da factualidade provada a --- de Ponta Delgada, na sua reunião ordinária de --- Novembro de 2018, deliberou, por unanimidade, abrir “procedimento de hasta pública para alienação do capital social da empresa ---, EM, SA, detido pelo --- de Ponta Delgada”, tendo aprovado as peças concursais – programa e condições gerais – e nomeado um júri independente, composto pelo Doutor ---, como Presidente, e pelos Eng.º ---- e pelo Dr. ---, como Vogais. Mais deliberou, obter autorização da -- - para proceder à alienação (facto G), a --- (que não se confunde com a ---, integrada pelos administradores ---, ----, --- e ---), na sua reunião ordinária de ---- de 2018 deliberou, por unanimidade, a “alienação dos 51% do capital social da empresa ---, EM, SA, em procedimento de hasta pública (facto F), o procedimento de hasta pública foi publicitado através de anúncio publicado no Diário da República, II Série, de --- de 2019, edital e a cópia do programa da hasta pública (facto H), no dia --- de 2019, pelas 10.00 horas, realizou-se o ato público da praça referente à hasta pública (facto I); houve apenas um concorrente – a --- (.), Lda., que apresentou uma proposta (acompanhada de plano de negócios) de preço de 500,00€, tendo-lhe sido adjudicada, provisoriamente, a venda. No ato de hasta pública, o concorrente procedeu ao pagamento do montante de 450,00€, tendo pago posteriormente, nos termos previsto no procedimento, os restantes 50,00€ (facto J), a --- de Ponta Delgada, na sua reunião ordinária de --- de 2019, deliberou, por unanimidade, a *adjudicação definitiva, pelo valor de 500,00€ (quinhentos euros), à --- (.), Lda. de 102.000 ações, com o valor nominal de 5,00€ cada uma, num total de 510.000,00€ (quinhentos e dez mil euros), correspondentes a 51%*



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

*(cinquenta e um por cento) do capital social ---, SA (facto K)*, sendo que nesta votação não participaram os requeridos --- e ---, os quais se ausentaram da sala no momento da votação da venda da participação social do --- de Ponta Delgada (tal como decorre da própria ata de

06.03.2019) e em 11-03-2019 o capital social da --- foi vendido pelo --- de Ponta Delgada à empresa --- (.), Lda. (facto L).

É certo que --- indagou o negócio em 2018. Mas fê-lo junto de --- (que não é requerido no presente processo e mostrava abertura à matéria uma vez que – como o próprio afirmou – na sua campanha eleitoral a candidato à --- em 2017, defendeu que a solução para a --- era a alienação) e, não obstante --- dizer que disse a --- para contactar o Requerido --- e a ---, a verdade que --- afirma que não contactou o Requerido ---, mas sim --- (o que se mostra coerente com a entrega dos documentos relativos à empresa por --- a --- – tal como ambos admitiram) e nenhuma prova existe em sentido diverso.

O prazo do concurso é curto (cinco dias). Mas tal prazo não encontra obstáculo na lei e trata-se de um concurso público para o qual foi nomeado um júri independente, composto por ---, como Presidente e por --- e ---, como Vogais (facto G).

Relativamente ao conhecimento e vontade subjacente ao conluio: da prova produzida e dos elementos juntos aos autos, não resulta que os anteriores administradores da --- (membros do --- de Ponta Delgada) tenham sequer representado (elemento racional) que a adquirente da --- (--- (.), Lda., --- e, posteriormente, ---) ia dissipar o património da ---. Aliás, o próprio senhor administrador da insolvência (que elaborou o parecer adiantando o conluio afirmou que acha que se no momento da celebração do negócio, dissessem aos “Requeridos públicos” que quem a adquiriu iria espoliar empresa, estes não



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

teriam celebrado o negócio, sendo que o negócio jurídico da venda em hasta pública foi público e contou, designadamente, com a presença dos órgãos de comunicação social (tal como decorre da fotografia junta aos autos a fls. 1326v/1327).

O **facto 3** resultou não provado porquanto --- representou a insolvente na venda à --- (venda constante do facto M) e do documento 14 junto aos autos com o requerimento inicial – fls. 117/119).

--- também assinou dois cheques de 75.000,00€ cada um (juntos aos autos a fls. 1375 e 1376), estando a assinatura de --- à frente da assinatura de ---, tal como este explicou. Os cheques foram entregues durante a venda à ---, sendo que --- não saiu do carro (apenas assinou e entregou os cheques) os quais por sua vez foram entregues a ---. Posteriormente, um dos cheques foi depositado na conta bancária de --- (tal como decorre da informação prestada a fls. 1374, na sequência do incidente de quebra de sigilo bancário).

--- também assinou o contrato de empréstimo da --- à sua própria empresa (a adquirente ---), em virtude do qual foi realizada a transferência de 269.000,00€ (documento junto aos autos a fls. 340v/342). Posteriormente esta quantia foi transferida para o --- (tal como decorre do extrato bancário do --- junto aos autos a fls. 794/804, das declarações de --- e tal como ---, presidente do ---, admitiu), sendo --- acionista do ---.

Acresce que --- sabia, desde o início, que a aquisição da --- visava beneficiar o --- (designadamente, construção de uma academia) e não a prossecução do interesse da própria empresa ---, tal como o próprio admitiu. E sabendo disso passou uma procuração a ---, conferindo-lhe os seus poderes para fazer o que quisesse – cfr. facto ABJ). Pelo que os atos praticados por --- lhe são imputáveis.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Resultou assim não provado o facto 3.

Os **factos 4 e 5** resultaram não provados por falta de prova assertiva nessa matéria.

O **facto 6** resultou não provado, relativamente a --- nunca ter levantado dinheiro das contas bancárias da ---, por falta de prova assertiva nessa matéria.

Relativamente a --- nunca ter assinado cheques da ---: resultou não provado porquanto --- assinou dois cheques de 75.000,00€ cada um (juntos aos autos a fls. 1375 e 1376), estando a assinatura de --- à frente da assinatura de --- (tal como decorre dos cheques e das declarações de -----).

O **facto nº 10** resultou não provado por ausência de prova assertiva nesse sentido. Com efeito, com certeza da prova produzida resultou que o empréstimo se destinou --- (cfr. extrato da conta bancária do ---) e ao pagamento das despesas do ---, do qual --- era presidente e que não restituiu por dificuldades económicas do ---, sendo que, entretanto, --- saiu do ---; não tendo até ao momento tal montante sido devolvido (tal como o próprio --- admitiu). Que --- tenha efetivamente beneficiado de qualquer montante: não resulta com assertividade nem da prova testemunhal assertiva, nem da prova documental.

Os **factos nº 11, 12 e 13** resultam não provados por ausência de prova nesse sentido. Desde logo, porque relativamente aos “serviços prestados” não foi atribuído qualquer valor a qualquer serviço (sendo que, desde logo, o normal proceder de uma empresa/profissional liberal que trabalha por conta de outrem é apresentar a respetiva nota de honorários e despesas e emitir a correspondente fatura pelos valores recebidos, sendo que no presente caso nenhuma nota de honorários e despesas foi alegada/junta aos autos e nenhuma fatura foi emitida – tal como --- admitiu). No que concerne aos “serviços a prestar”, desde logo se diga que o contrato de prestação de serviço celebrado com ---



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

(que efetivamente prestou serviço – cfr. declarações de ---) previa uma avença anual de 75.000€ (mais IVA à taxa em vigor), faturada em 12 prestações mensais, iguais e sucessivas, 6.250€, mais IVA e pagas no dia 1 de cada mês – factos ABB) e ABC). Já as transferências para a ---, Lda. foram realizadas sem qualquer concreto serviço associado, ao longo de um mês e meio e no valor de 580.087,97€ (sendo que o valor que constava do contrato era bastante inferior: 450.000 - cfr. factos AAX) e AAZ)), **ficando o Tribunal convencido que --- transferiu da conta da --- para a sua empresa os valores que quis e os foi transferindo novamente para a conta da ---, conforme esta ia necessitando (cfr. factos ABE), ABF), ABG), ABH) e ABI)), gerindo de forma efetiva a empresa, controlando os negócios (de que outro modo saberia qual a concreta quantia que era necessária ao negócio/pagamento seguinte?) e o seu destino económico (a delapidação do património e conseqüente insolvência)**. Tal como --- respondeu a --- (quando este, “desesperado” - palavras do próprio na mensagem que enviou a fls. 1403 verso -, lhe disse que “ia no carro quando deu na rádio sobre ---”): **“Não te preocupes. O --- tem tudo orientado como sempre. Fica tranquilo.”** (cfr. fls. 1403 verso). Acresce que, tal como se expôs supra (cfr. motivação do facto nº 10), não resulta da prova testemunhal produzida com assertividade nem da prova documental que tenha sido --- a tomar qualquer decisão quanto à delapidação do património da ---: transferências de dinheiro para a ---, Lda., transferência de dinheiro para o --- (via ---) do qual --- era presidente, venda de terrenos, apropriação de numerário, etc.

\*\*\*

Por tudo quanto ficou exposto entendemos que a decisão quanto à matéria de facto não pode deixar de ser a que antecede.

\*\*\*

### **III. Subsunção dos Factos ao Direito**



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

A questão essencial decidenda é a de saber se a insolvência da sociedade ---, S.A. deve ou não ser qualificada como culposa relativamente a ---.

Atendendo à defesa apresentada será realizada a análise relativamente a todos os Requeridos.

\*

**1. Da qualificação da insolvência como culposa – Generalidades**

Sob a epígrafe *Insolvência culposa* dispõe o artigo 186.º do CIRE:

*1 - A insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.*

*2 - **Considera-se sempre culposa** a insolvência do devedor que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:*

*a) Destruido, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor;*

*b) Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com eles especialmente relacionadas;*

*c) Comprado mercadorias a crédito, revendendo-as ou entregando-as em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente, antes de satisfeita a obrigação;*

**d) Disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros;**

*e) Exercido, a coberto da personalidade coletiva da empresa, se for o caso, uma atividade em proveito pessoal ou de terceiros e em prejuízo da empresa;*

**f) Feito do crédito ou dos bens do devedor uso contrário ao interesse deste, em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse direto ou indireto;**



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

*g) Prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saberem ou deverem saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência;*

*h) Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;*

*i) Incumprido, de forma reiterada, os seus deveres de apresentação e de colaboração até à data da elaboração do parecer referido no n.º 2 do artigo 188.º*

**3 - *Presume-se a existência de culpa grave*** quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido:

*a) O dever de requerer a declaração de insolvência;*

*b) A obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.*

**4 -** *O disposto nos n.os 2 e 3 é aplicável, com as necessárias adaptações, à atuação de pessoa singular insolvente e seus administradores, onde a isso não se opuser a diversidade das situações.*

**5 -** *Se a pessoa singular insolvente não estiver obrigada a apresentar-se à insolvência, esta não será considerada culposa em virtude da mera omissão ou retardamento na apresentação, ainda que determinante de um agravamento da situação económica do insolvente.*

\*

O incidente de qualificação da insolvência destina-se a apurar, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal, se a insolvência é fortuita ou culposa (artigo 185.º do CIRE).

O CIRE não estabelece uma noção legal de insolvência fortuita, definindo apenas a insolvência culposa.

Assim, nos termos do supracitado normativo legal (artigo 186.º, n.º 1 CIRE), *a insolvência é considerada culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da actuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus*



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

*administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo da insolvência.*

Por exclusão, a insolvência considerar-se-à fortuita sempre que tal não se verifique.

Para que se qualifique a insolvência como culposa é assim necessária a verificação de dois pressupostos: (1) a existência de uma conduta dolosa ou com culpa grave do devedor e seus administradores e (2) a existência de um nexo de causalidade entre tal conduta e a situação de insolvência.

A noção geral de insolvência do artigo 186.º n.º 1 é concretizada pelas presunções estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

O n.º 2 estabelece uma presunção *iuris et de iure* de insolvência culposa sempre que os administradores, de direito ou de facto, do devedor tenham praticados actos destinados a empobrecer o património devedor ou tenham incumprido determinadas obrigações legais.

Ou seja, sempre que se verifique uma das situações previstas nas alíneas desta norma, a lei presume de modo inilidível quer a existência de (pelo menos) culpa grave, quer a verificação do nexo de causalidade desse comportamento para a criação ou agravamento do estado de insolvência, não se admitindo prova em sentido contrário.

Por seu turno, o n.º 3 estabelece uma presunção *iuris tantum* de culpa grave do devedor sempre que os seus administradores, de direito ou de facto, tenham incumprido o dever de requerer a declaração de insolvência ou a obrigação de elaborar as contas anuais no prazo legal e submetê-las à devida fiscalização e depósito na conservatória do registo comercial.

Nesta situação, presume-se a culpa grave do devedor na sua situação de insolvência, excepto se for demonstrado que a impossibilidade de cumprimento de tais obrigações vencidas não se deveu a culpa do devedor.

Mas a presunção abrange apenas a culpa grave e não o carácter culposo da insolvência, isto é, terá sempre de se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta incumpridora do devedor ou seus administradores – presumida de culposa na ausência de prova em contrário – e a criação ou agravamento da situação de insolvência como consequência de tal conduta.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Sobre a qualificação da insolvência, na doutrina nacional, assumem particular relevo as seguintes obras e trabalhos, que seguimos de perto: “Direito da Insolvência”, Luís Menezes Leitão, Almedina, 2009, págs. 269 a 279; “A qualificação da insolvência e a administração da massa insolvente pelo devedor”, Luís Carvalho Fernandes, *in Themis*, Edição Especial – Novo Direito da Insolvência, Almedina, 2005, pág. 81 e ss.; “O Novo Regime Português da Insolvência, Uma Introdução”, Catarina Serra, 3.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2008, pág. 94 a 97; “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado”, Luís Carvalho Fernandes e João Labareda, Quid Iuris, 2008, e “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado”, Luís Menezes Leitão, 4.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2008.

\*

**2. Do caso concreto**

No presente caso estamos perante uma empresa à qual são aplicáveis, no tempo, regimes jurídicos distintos:

**2.1. enquanto era uma entidade empresarial local de promoção do desenvolvimento local e regional estava sujeita ao regime decorrente da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto (RJAEL)** - enquanto a empresa este sujeita a este regime foram administradores da mesma ---, ---, --- e ---;

**2.2. a partir da sua alienação (em 11.03.2019)**, deixou de ser uma entidade empresarial local de promoção do desenvolvimento local e regional, deixou de lhe ser aplicável o RJAEL e passou a estar sujeita ao regime comum – sendo seus administradores --- e ---.

\*

Porque o regime jurídico a aplicar é distinto (quando estava sujeita ao RJAEL e quando deixou de estar sujeita a este regime) a análise da existência (ou não) de insolvência dolosa cumprirá essa diferença de regimes de forma cronológica.

\*



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**  
Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada  
Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

**2.1. enquanto era uma entidade empresarial local de promoção do desenvolvimento local e regional estava sujeita ao regime decorrente da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto (RJAEL)**

O lapso temporal a ter em consideração: desde 09.08.2016 (baliza temporal do artigo 186.º, nº 1, do CIRE: *três anos anteriores ao início do processo de insolvência*) até 11.03.2019 (alienação à --- (.), Lda.).

Neste lapso temporal a --- foi detida (maioritária e até mesmo integralmente) pelo --- de Ponta Delgada e, como tal, era uma entidade empresarial local de promoção do desenvolvimento local e regional. Prevê a Lei nº 50/2012, de 31 de agosto, no seu artigo 21.º: *as empresas locais regem-se pela presente lei, pela lei comercial, pelos estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do setor empresarial do Estado, sem prejuízo das normas imperativas neste previstas.*

*As empresas locais devem apresentar resultados anuais equilibrados* (artigo 40.º, nº 1, da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto).

*No caso de o resultado líquido antes de impostos se apresentar negativo, é obrigatória a realização de uma transferência financeira a cargo dos sócios, na proporção da respetiva participação social, com vista a equilibrar os resultados do exercício em causa* (artigo 40.º, nº 2, da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto).

Esta é a obrigação do --- perante os resultados líquidos negativos da empresa. Esta obrigação foi cumprida, tal como decorre do facto AAA) O --- de Ponta Delgada transferiu para a --- os seguintes montantes (docs. 18 a 21, juntos com a oposição de ---): Ano de 2016 – 139.590,26€, Ano de 2017 – 247.397,51€, Ano de 2018 – 164.881,55€, Ano de 2019 – 141.398.35€.

Daqui decorre que, nos últimos três anos (relativamente à data da alienação) a --- teve resultados líquidos negativos. Assim, é aplicável o disposto no artigo 62.º, nº 1, alínea d), da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto: *as empresas locais são obrigatoriamente objeto de deliberação de dissolução, no prazo de seis meses, sempre que se verifique uma das seguintes situações: quando se verificar que, nos últimos três anos, o resultado líquido é negativo.*



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

*A deliberação de dissolução da empresa local que implique a integração ou a internalização de quaisquer atividades é acompanhada do respetivo plano, o qual deve incluir os seguintes elementos:*

*a) Definição das atividades a integrar ou a internalizar;*

*b) Listagem dos postos de trabalho indispensáveis para a prossecução das atividades a integrar ou a internalizar, identificando a carreira e as áreas funcional, habilitacional e geográfica, quando necessárias;*

*c) Previsão das disponibilidades orçamentais necessárias, nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que «Aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas».*

Nesta matéria resultou provado (facto AF) que desde 2015 e até novembro de 2018 esteve em curso o processo de internalização da ---, devendo-se a sua morosidade à dificuldade na aquisição das demais participações sociais. Ou seja, foi dado cumprimento ao processo de dissolução por internalização exigido pela lei que especificamente se aplica ao caso.

Atendendo ao processo de internalização em curso, estava vedada a alienação da ---?

Não. Com efeito, esta obrigação de dissolução (na modalidade de internalização) pode ser substituída pela alienação (tal como prevê expressamente o artigo 63.º, n.º 1, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto); sendo que com a alienação a empresa perde a natureza de empresa local (artigo 63.º, n.º 2, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto).

Acresce que compete ao órgão deliberativo da entidade pública participante, sob proposta do respetivo órgão executivo, deliberar sobre a alienação da totalidade ou de parte do capital social das empresas locais ou das participações locais (artigo 61.º, n.º 1, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto). E no presente caso foi o que sucedeu: sob proposta do órgão executivo/--- (do qual fizeram parte os requeridos ---, ---, --- e --- de



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

) o órgão deliberativo/--- *deliberou sobre a alienação da empresas local* --- - factos F) e G).

A venda foi em hasta pública e o respetivo procedimento concurso seguiu as regras dos s públicos, não tendo sido impugnada.

Desta conduta (que cumpre com as normas legais aplicáveis) não se pode concluir que a verificação dos dois pressupostos exigidos para que se qualifique a insolvência culposa (quanto aos administradores neste lapso temporal): (1) a existência de uma conduta dolosa ou com culpa grave do devedor e seus administradores (não se verifica) e (2) a existência de um nexo de causalidade entre tal conduta e a situação de insolvência (não se verifica).

Assim, resta concluir que relativamente aos administradores neste lapso temporal (Desde 09.08.2016 até 11.03.2019) não pode a insolvência ser considerada culposa, pelo que devem ser absolvidos do pedido de afetação pela qualificação da insolvência como culposa.

Relativamente ao promessa de compra e venda, celebrado com o --- de Ponta Delgada, através do qual a --- prometeu vender e o --- de Ponta Delgada prometeu comprar, pelo valor de 169.000 € (cento e sessenta e nove mil euros): este em nada gera ou agrava a situação de insolvência: nenhum prejuízo decorre para a insolvente (note-se que o cumprimento do foi devidamente ressalvado – cfr. facto K), alínea b) - , mantendo-se o de arrendamento do Parque de Máquinas em vigor nos exatos termos contratados, ou seja até outubro de 2023 - independentemente de se realizar ou não o definitivo).

Pelo exposto, ---, ---, --- e --- devem ser absolvidos do pedido de afetação pessoal pela qualificação da insolvência como culposa.

\*

**2.2. A partir da alienação da --- (em 11.03.2019)**



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

A partir da sua aquisição pela --- (.), Lda. a --- passa a rege-se pela lei comercial, pelos estatutos e pelo Código Civil (com a alienação, a empresa perde a natureza de empresa local --- artigo 63.º, nº 2, da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto).

Os administradores --- e --- passaram a exercer funções em 12.04.2019 (facto L). Em --- de 2019, --- assinou documento denominado *Procuração* legitimando -- a fazer o que quisesse – facto ABJ).

--- exercia a gerência de facto – factos AAF), AAG), AAH), AAN) a AAS), AAX), AAZ), ABE) a ABI).

A venda de imóveis, por si só, não constitui um ato causador da insolvência, porquanto a mesma consubstancia precisamente o objeto social da empresa.

No entanto, a venda de imóveis por preço inferior ao valor do imóvel (sem que seja alegado qualquer fundamento para essa diminuição do preço, baseado designadamente na lei da oferta e da procura: o aumento daquela e a diminuição desta, tendencialmente, conduzirá a uma diminuição de preço) já acarreta um prejuízo para a empresa correspondente ao valor que deixou de receber e que constituiria o justo preço.

Assim, a venda dos 15 imóveis à ---, Unipessoal, Lda. por um total de 50.000,00 € de prédios que tinham, à data da venda, o valor de 3.043.689,78 € consubstancia um negócio ruinoso. Tanto mais que o preço (parco face ao valor dos imóveis) nem sequer foi pago – factos AJ) e AK). Este negócio preenche o artigo 186.º, nº 2, alínea d), do CIRE e foi praticado por --- (tal como decorre do documento constante do facto S) e cujo conteúdo se deu por integralmente reproduzido). Esta venda ocorreu em 20.05.2019, com a conivência de --- que, em 2 de Maio de 2019, outorgou procuração a --- para, em suma, fazer o que quisesse (e depois de saber que a gerência da empresa não estava a prosseguir o interesse da ---, tal como decorre dos dois cheques de 75.000,00€ cada um --- juntos aos autos a fls. 1375 e



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

1376 e estando a assinatura de --- à frente da assinatura de --- -, sem qualquer facto justifique aquelas saídas de dinheiro).

A celebração do contrato de empréstimo da --- (cujo o objeto social é a venda de imóveis) e a sua acionista única, a --- (.), *Lda.*, de 260.000 €, preenche o artigo 186.º, nº 2, alínea f), do CIRE e foi praticado por --- (tal como decorre do documento constante do facto T) e cujo conteúdo se deu por integralmente reproduzido), que é sócio e gerente da --- (.), *Lda.* (facto L). Foi realizada a transferência de 269.000,00€ para a --- (.), *Lda.* (facto AN).

O levantamento das quantias referidas nos factos AO) (25.000 € foram objeto de levantamento em numerário), AP) (25.000 €, 9.500 € e 16.700 € foram objeto de levantamento em numerário), AQ) (25.000 € foram objeto de levantamento em numerário), AR) (25.000 € foram objeto de levantamento em numerário), AS) (levantamentos em numerário de: 25.000 €, 1.200 €, 25.000 €, 9.500 €, 16.700 €, 25.000 € e 10.000 €), sem qualquer facto justifique aquelas saídas de dinheiro, preenche o artigo 186.º, nº 2, alínea d), do CIRE.

Resultou ainda provado que a insolvente passou pelo menos dois cheques em branco, no valor de 75.000 € cada um (facto AT), sem qualquer facto justifique aquelas saídas de dinheiro. Esta conduta também preenche o artigo 186.º, nº 2, alínea d), do CIRE.

A transferência de 20.000 € a favor da empresa --- (a qual é detida integralmente e gerida por ---) preenche o artigo 186.º, nº 2, alínea f), do CIRE.

O levantamento em numerário do total do saldo disponível (descontadas a comissão e taxas devidas pelo referido levantamento): 2.153,02 € (facto AV), em 27.11.2019, após ter sido citada no processo de insolvência em 02.09.2019 (facto Y) e ter confessado a sua situação de insolvência no processo principal (facto Z), mais uma vez sem qualquer facto justifique aquelas saídas de dinheiro, preenche o artigo 186.º, nº 2, alínea d), do CIRE.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Estes atos constituem atos que preenchem o disposto no artigo 186.º, n.º 2, do CIRE, os quais foram praticados pelos administradores e gerente de facto da insolvente.

Estamos perante uma conduta dolosa do devedor/seus administradores/gerente de facto, sendo este desbarato de bens/dinheiro da devedora a causa da sua insolvência - cfr. factos referidos supra e ainda factos AL) e AM).

Em suma, aplicando aos factos provados as normas jurídicas referidas, não resultam quaisquer dúvidas quanto à qualificação da insolvência como culposa e da atuação dolosa dos gerentes --- e --- e do gerente de facto ---.

Quanto a este há ainda a assinalar as transferências que realizou para a sua empresa ---, Lda. - facto AAO) -, não obstante a (re)transferência parcial para a ---, quando foi necessário para o que pretendia - factos AAP, AAQ), AAR), ABE) a ABI). No âmbito de acordo celebrado após a declaração de insolvência procedeu à devolução do remanescente - facto ABA).

\*

**2.2.1. Da identificação das pessoas afetadas pela qualificação (artigo 189.º do CIRE)**

Como consequência da qualificação da insolvência como culposa surge a necessidade de identificar as pessoas afetadas pela qualificação (artigo 189.º do CIRE). Cumpre assim apurar a responsabilidade dos administradores neste lapso temporal (--- e ---) entre si e relativamente ao administrador de facto (---).

Pela proficuidade de exposição seguiremos de perto o douto Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26-11-2019 (processo n.º 524/14.2TYVNG-B.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Ocorre com alguma frequência existirem indivíduos que desempenham as funções intrínsecas à qualidade de administradores ou gerentes sem para tal estarem habilitados. Tratam-se genericamente de pessoas que, sem título bastante, exercem na prática, de forma não subordinada e duradoura, funções próprias da administração/gerência. No entanto, apesar de comum, é uma situação ilegal nas sociedades por quotas, já que o art.º 252.º, n.º 5 e 6, do Código das Sociedades Comerciais, prevê que os gerentes não se podem fazer representar no exercício do seu cargo, exceto para a prática de determinados atos ou categorias de atos. Apenas os administradores legalmente instituídos podem agir em nome e por conta da sociedade, produzindo efeitos jurídicos que se projetem na esfera jurídica desta. Não obstante este carácter genericamente ilegal, o ordenamento jurídico português institui várias consequências jurídicas à correspondente situação de facto, numa perspetiva funcional, designadamente no art.º 186.º do CIRE. No entanto, a equiparação dos administradores de direito aos administradores de facto nos n.º 2 e 3 deste art.º 186.º do CIRE não visa isentar de responsabilidade os gerentes de direito que não exerçam as funções de facto, mas, ao invés, estender a responsabilidade legal aos atos praticados pelos administradores de facto.

Ao reportar-se tanto aos administradores de direito como aos administradores de facto, no art. 189º, nº 2, a), do CIRE, o legislador não visa excluir da qualificação da insolvência os administradores de direito que não exerçam as suas funções de facto, mas estender também tal qualificação aos administradores de facto, isto é, àqueles que praticam atos de administração sem que se encontrem legalmente nomeados como titulares do cargo que exercem (Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14-04-2015, processo nº 1830/10.0TBFIG-Q.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Daqui se conclui que os administradores neste lapso temporal (--- e ---) são responsáveis entre si e essa responsabilidade é extensível ao administrador de facto --, sem isentar de responsabilidade os gerentes de direito (que no presente caso praticaram concretos atos, ainda que a mando do gerente de facto).



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

\*

Pelo exposto, são pessoalmente afetados pela qualificação da insolvência ---, --- e ---.

\*

**2.2.2. Da violação do direito de defesa**

--- alegou na oposição a violação do seu direito de defesa.

De facto é o requerimento de --- que imputa ao oponente a prática de factos dos quais decorre a sua responsabilidade.

Todavia, tal não colide com o seu direito de defesa, porquanto, na sequência do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08.02.2022, foi citado para a presente ação [na qual, mesmo antes da sua citação, teve intervenção – cfr. factos ABP e ABR)], teve prazo para apresentar a defesa prorrogado [factos ABM) e ABN)] e apresentou oposição pronunciando-se e requerendo prova, nos termos que constam da oposição de 05.05.2022 – facto ABO).

Exerceu, pois, de forma cabal o seu direito de defesa.

Pelo exposto, improcede a alegada violação do direito de defesa.

\*

**2.2.3. Das consequências da insolvência culposa relativamente às pessoas pessoalmente afetadas**

Identificadas que estão as pessoas que devem ser afetadas pela qualificação (--- e ---), há que declarar o período durante o qual essas pessoas ficam inibidas para o exercício do comércio, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação provada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa e determinar a perda de quaisquer créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente detidos por tais pessoas.

Não apresentando a lei parâmetros determinados para o período a fixar, atendendo aos factos provados, à gravidade do comportamento e o seu contributo para a situação de insolvência e para o ressarcimento dos credores, entende-se que a gravidade é elevada e é adequado fixar em 4 anos o período de inibição previsto na al. c) do n.º 2 do art. 189º do C.I.R.E relativamente a --- e ---



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

(não sendo distinto o grau de culpa entre estes administradores, uma vez que exerceram a administração exatamente durante o mesmo lapso de tempo, ambos praticaram factos conducentes à insolvência e os atos praticados por ---- após 02.05.2019, foram possíveis em resultado da procuração que nesta data, --- lhe outorgou para, em suma, fazer o que quisesse, já após saber que não estava a ser prosseguido o interesse da sociedade --- – tal como decorre dos dois cheques de 75.000,00€ cada um (juntos aos autos a fls. 1375 e 1376), estando a assinatura de --- à frente da assinatura de ---, sem qualquer facto justifique aquelas saídas de dinheiro).

Relativamente ao gerente de facto, --- a sua culpa é elevada e em medida superior à de --- e ---, porquanto as decisões foram materialmente tomadas por --- – cfr. designadamente facto AAF). Assim, atendendo aos factos provados, à gravidade do comportamento e o seu contributo para a situação de insolvência e para o ressarcimento dos credores, entende-se que a gravidade é elevada e é adequado fixar em 5 anos e 6 meses o período de inibição previsto na al. c) do n.º 2 do art. 189º do C.I.R.E relativamente a ---.

Finalmente, ao abrigo do disposto na al. d), determino a perda de quaisquer créditos que ---, --- e --- detenham sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente e condeno-os na restituição dos bens ou direitos eventualmente já recebidos em pagamento desses créditos.

\*\*\*

**2.2.4. Do valor das indemnizações devidas**

Dispõe o artigo 189.º, n.º 4, do CIRE: *ao aplicar o disposto na alínea e) do n.º*

*2, o juiz deve fixar o valor das indemnizações devidas ou, caso tal não seja possível em virtude de o tribunal não dispor dos elementos necessários para calcular o montante dos prejuízos sofridos, os critérios a utilizar para a sua quantificação, a efetuar em liquidação de sentença.*

---, --- e --- são responsáveis pela delapidação do património desde 12.04.2019 [factos



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

L) e AAF] até 28.11.2019 [data da declaração da insolvência – facto AA)], sendo que em 27.11.2019 foi levantado todo o saldo da conta bancária da insolvente [facto AV)]. Os administradores neste lapso temporal (--- e ---) são responsáveis entre si (ambos praticaram atos prejudiciais à sociedade e a procuração outorgada a ---- permitiu-lhe continuar a praticar todos os atos) e essa responsabilidade é extensível ao administrador de facto --- (factos AAF), AAG) e AAH)), sem isentar de responsabilidade os gerentes de direito (que no presente caso praticaram concretos atos, ainda que a mando do gerente de facto, sendo a atuação conjunta do gerente de facto e dos gerentes de direito – e da procuração que --- conferiu a --- para “fazer o que quisesse” – que permitiu a delapidação do património no termos descritos na factualidade provada, motivo pelo qual são todos responsáveis, na mesma medida, pelo ressarcimento dos credores).

Em 31 de Dezembro de 2018 a --- apresentava um ativo total de 10.985.894,35 €. Depois de declarada a insolvência e apreendidos os bens da insolvente, a --- revela um ativo total de 4.667.330 – factos AL) e AM). Todavia, o valor a considerar na indemnização não é a diferença entre estes dois valores, porquanto, entretanto, o senhor administrador da insolvência resolveu contratos e celebrou acordos (designadamente com ---) que fizeram regressar ao património da massa insolvente determinados bens e quantias.

Assim, o valor da indemnização corresponderá aos valores que, de acordo com a factualidade provada, tiverem prejudicado os credores, sem prejuízo da posterior dedução de valores que tenham sido obtidos pelo senhor administrador da insolvência relativamente a esses bens.

Assim, e atendendo à factualidade provada, resulta o seguinte.

Entre 03.05.2019 e 14.06.2019, foi transferida a quantia de 580.087,97€ da conta bancária da --- para a ---, *Unipessoal, Lda*. Todavia, após a declaração de insolvência foi celebrado acordo com o senhor administrador da insolvência, no âmbito do qual foi restituído à massa insolvente o montante em falta [facto ABA)], pelo que não há lugar a novo pagamento.

Em 10-05-2019, a ---, S.A. vendeu a fração autónoma descrita na Conservatória



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

do Registo Predial de Ponta Delgada sob o n.º --- , pelo preço de 140.000,00 €, à sociedade ---, *Lda.* O respetivo preço entrou na conta bancária da --- – facto AP). Não resulta da factualidade provada que o preço da venda tenha sido objetivamente prejudicial, pelo que deste negócio não resulta prejuízo.

Em 14-05-2019, a ---, S.A. vendeu mais 5 imóveis, pelo preço global de 30.000,00 € a ---. O respetivo preço entrou na conta bancária da --- – facto AQ). Não resulta da factualidade provada que o preço da venda tenha sido objetivamente prejudicial, pelo que deste negócio não resulta prejuízo.

Em 26.04.2019, a ---, S.A. vendeu o imóvel registado na conservatória de registo predial sob o número --- à sociedade ---, *Lda.*, com o NIPC ---, pelo valor global de 65.000,00 €. O preço de 55.000€ entrou na conta bancária da --- – facto AO). Não resulta da factualidade provada que o preço da venda tenha sido objetivamente prejudicial, pela que deste negócio não resulta prejuízo. Relativamente ao 10.000€ em falta relativamente ao preço acordado, não resulta da factualidade provada que tenha sido recebido pelos afetados, pelo que não podem ser responsabilizados pelo mesmo.

Em 16-05-2019, a --- vendeu mais 10 imóveis à sociedade ---, *Lda.*, pelo preço global de 450.000,00 €. O respetivo preço entrou na conta bancária da --- – facto AR). Não resulta da factualidade provada que o preço da venda tenha sido prejudicial (tal como decorre do respetivo apenso de impugnação da resolução deste negócio), pelo que deste negócio não resulta prejuízo.

Em 20-05-2019 a --- vendeu mais 15 imóveis à sociedade ---, Unipessoal, *Lda.*, com o NIPC ---, pelo preço global de 50.000,00 €. Os 15 imóveis que a --- vendeu à ---, Unipessoal, *Lda.* por um total de 50.000,00 € tinham, à data da venda, o valor de 3.043.689,78 €. Acresce que o preço da venda realizada a favor da --- não foi recebido pela



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

--- – factos AJ) e AK). Assim, este negócio é objetivamente prejudicial no valor de 3.043.689,78 € e são responsáveis pelo mesmo os três afetados.

Em 15.05.2019, foi celebrado contrato de compra e venda entre a sociedade --- e o ---, pelo qual aquela vendeu o prédio descrito na conservatória de registo predial sob o n° ---, inscrito na matriz sob o artigo ---, pelo preço de 25.000€. O preço referido em AAU) não foi pago e, em 23.11.2020, o Senhor Administrador da Insolvência procedeu à sua resolução [facto AAU) e AAV)], pelo que o prejuízo decorrente deste negócio já se mostra acautelado com a sua resolução.

Em 12 de junho de 2019, a --- e a sua nova acionista única, a ---, celebraram um contrato de empréstimo, através da qual a primeira se obrigou a emprestar à segunda o montante de até 260.000 €. No âmbito desse contrato, a --- realizou a favor da --- transferências no valor global de 269.000€ - facto AN). O dinheiro transferido da sociedade --- para a --- foi (re)transferido desta para o --- (sendo --- Presidente do ---) usado para pagamento de despesas. O Administrador da Insolvência resolveu o contrato de empréstimo, não tendo sido devolvida a quantia em causa à massa insolvente – factos AAS) e AAT). Assim, este negócio é objetivamente prejudicial no valor de 269.000€ e são responsáveis pelo mesmo os três afetados.

Em 30.07.2019, foi transferida a quantia de 7.687,50€ da conta bancária da --- para a conta do ---. Todavia, esta transferência encontra justificação nos documentos da sociedade (era advogado da --- – cfr. factos ABB) e ABC)), pelo que não há lugar à devolução deste valor à massa insolvente.

Além do referido foram realizados levantamentos em numerário sem justificação na atividade da empresa e que representaram efetiva lesão do direito dos credores, sendo os três afetados responsáveis pela sua devolução à massa insolvente: 25.000 € [facto AO)], 25.000 €, 9.500 € e 16.700 € [facto AP)], 25.000 € [facto AQ)], 25.000 € [facto AR)], 1.200 € [facto AS), b)], 10.000 € [facto AS), h)], 10.000 € [facto AS), i)], 2.153,02€ [facto AV)] Consigna-se que os demais levantamentos constantes do facto AS) já se mostram referidos nos factos AO), AP),



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

AQ) e AR). Acresce que em 17 de maio de 2019, a insolvente passou pelo menos dois cheques em branco, no valor de 75.000 € cada um [facto AT]), também sem justificação na atividade da empresa e que representaram efetiva lesão do direito dos credores. Foram ainda realizadas transferências sem justificação na atividade da empresa e que representaram efetiva lesão do direito dos credores: 20.000 € [facto AU)], 20.000€ [facto ABE)], 20.000€ [facto ABF)]

Assim, os três afetados pela qualificação da insolvência são responsáveis pelo pagamento destes levantamentos em numerário (no valor total de: 147.400€), cheques (no valor total de: 150.000€) e transferências (no valor total de: 60.000€), todos sem justificação na atividade da empresa, no montante global de 357.400€. A este valor acresce o valor de 269.000€ (empréstimo à ---/---) e

3.043.689,78 € (negócio com a ---), o que perfaz o montante global de 3.675.089,78€.

Assim, nos termos do disposto no artigo 189.º, nº 4, do CIRE, fixo o valor da indemnização em 3.675.089,78€ (sem prejuízo de ser desconsiderado o valor referente a negócio que tenha sido resolvido e que tal resolução não conste da factualidade provada), sendo tal responsabilidade solidária entre todos os afetados (artigo 189.º, nº 2, alínea e), do CIRE).

\*\*\*

**Da litigância de má fé de ---**

Pretende o Requerido ----- a condenação do Requerido --- como litigante de má fé, em multa e indemnização (artigos 1.º a 31.º da resposta de --- à oposição apresentada por ---, apesar de não se formular expressamente esse pedido a final).

Para tal alega, em síntese, que o pedido de prorrogação de prazo para apresentação da oposição, com o fundamento baseado em inúmeros documentos a serem consultados e no volume do processo e que culmina numa peça processual com quase 500 artigos, em que mais de 300 são decalcados de uma peça processual já feita, pelo mesmo Mandatário, quase um ano antes, com falhas na junção, identificação e numeração de toda a prova documental é intolerável e justificadora da sua condenação como litigante de má fé, por violação do dever de cooperação do artigo 7º do CPC e o dever de boa-fé do artigo 8º do CPC, e ao



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

pagamento de uma multa, a fixar pelo Tribunal, nos termos da al<sup>a</sup> c) e d) do n<sup>o</sup> 2 do artigo 542<sup>o</sup> do CPC e n<sup>o</sup> 3 do artigo 27<sup>o</sup> do Regulamento das Custas Processuais.

Mais alega que não possível contornar a evidente responsabilidade do seu Ilustre Mandatário neste expediente dilatatório – porquanto foi quem já defendeu --- dos mesmos factos e com base nos mesmos documentos.

\*

Sobre esta matéria, refere o artigo 542.º do Código de Processo Civil que tendo litigado de má fé, a parte será condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir, considerando-se litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave: *Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar [alínea a)]; tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa [alínea b)]; tiver praticado omissão grave do dever de cooperação [alínea c)]; tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão [alínea d)].*

\*

A litigância de má fé surge como um instituto processual, de tipo público e que visa o imediato policiamento do processo. Não se trata de uma manifestação de responsabilidade civil, que pretenda suprimir danos, ilícita e culposamente causados a outrem, através de acuações processuais. Antes corresponde a um subsistema sancionatório próprio, de âmbito limitado e com objetivos muito práticos e restritos.

No essencial: não relevam todas e quaisquer violações de normas jurídicas, mas apenas as acuações tipificadas nas diversas alíneas do artigo 542.º, n<sup>o</sup> 2, do Código de Processo Civil. Não é requerido dano: a conduta é punida em si, independentemente do resultado; exige-se dolo ou grave negligência, e não culpa *lato sensu*, em moldes civis; as consequências são apenas multa e, nalguns casos, indemnização calculada em moldes especiais (artigo 542.º, n<sup>o</sup> 1 e 543.º, ambos do Código de Processo Civil). A condenação por litigância de má fé pode, depois da reforma de 95, fundar-se em negligência grave, para além da situação de dolo já



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

anteriormente prevista (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25.11.98 e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.03.01 e de 11.10.01, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

Nos termos do citado artigo 542.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, o litigante de má-fé é condenado em multa e em indemnização à parte contrária, se esta a pedir. Ou seja, a punição por litigância de má fé prevê duas sanções, uma de natureza criminal - a multa - e outra de natureza civil, a indemnização. Ambas visam punir o litigante, mas não se podem confundir nem aferir em função uma da outra. Só a primeira visa castigar o litigante em termos criminais, a segunda tem em vista ressarcir os ofendidos dos danos por eles sofridos com os factos que caracterizam a litigância de má fé (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10/07/2007, processo n.º 7B2413). Na determinação do montante a aplicar há que atender ao grau de má-fé revelado através da prática dos factos (ou seja, à intensidade do dolo ou da negligência) e à situação económica da parte (Alberto dos Reis, ob. cit., pág. 269).

A multa tem o carácter de pena. Desempenha, portanto, uma função repressiva e uma função preventiva: destina-se a punir e a prevenir a prática de atos idênticos no futuro. O seu montante situa-se entre 2 e 100 UC's (artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento das Custas Processuais).

A indemnização à parte contrária no caso de litigância de má-fé pode consistir no reembolso das despesas a que a má-fé do litigante tenha obrigado a parte contrária, incluindo os honorários dos mandatários ou técnicos ou no reembolso dessas despesas e na satisfação dos restantes prejuízos sofridos pela parte contrária como consequência direta ou indireta da má-fé (artigo 543º, n.º 1, alíneas a) e b), do Código de Processo Civil). Na fixação do valor da indemnização por litigância de má fé, deve ter-se em consideração, essencialmente, o grau de culpabilidade do litigante de má fé, as despesas efetuadas pelos ofendidos, mas apenas as consequentes dos factos que caracterizam a má fé e não de quaisquer outros danos invocados no processo, ocorridos antes dos atos que caracterizam a litigância de má fé.

Cabe ao juiz optar pela indemnização que julgue mais adequada à conduta do litigante de má-fé, conforme dispõe o artigo 543.º, n.º 2, do Código de Processo Civil. A modalidade prevista na alínea a) deve aplicar-se aos casos em que o dolo



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

não seja particularmente grave. As despesas ali referidas devem circunscrever-se ao âmbito processual em que a má-fé operou (Alberto dos Reis, ob. cit., pág. 278) – apud Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14-0--2008, processo n° 0735588, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

\*

*In casu*, foi pedida a prorrogação do prazo para apresentação de oposição, o que foi deferido – factos ABM) e ABN). Já foi, pois, realizada análise judicial à complexidade do caso, concluindo-se que a sua complexidade era justificadora da prorrogação do prazo.

Relativamente à oposição ser quase decalcada da Oposição que apresentou no Apenso M e ser composta por 464 artigos, em 96 páginas, indicando como prova documental 11 documentos juntos de forma desordenada. É verdade que é uma oposição longa e com matéria já constante do Apenso M). Todavia, também é verdade que o presente apenso conta já com vinte volumes (ou seja, também o próprio processo “é longo”) que o Opoente tratou da forma que considerou ser a melhor para apresentar a sua defesa, sistematizou (por pontos) e organizou da forma que lhe pareceu correta.

Assim, vista a complexidade e dimensão do presente processo tal conduta (de pedido de prorrogação do prazo e de apresentação da oposição, nos termos que constam da oposição em apreço), não se afigura a existência de má-fé justificativa da condenação em multa.

Acresce, relativamente à indemnização que também não seria de condenar o Requerido. Por um lado, porque não existe um verdadeiro pedido. Na verdade, nada foi quantificado nem no pedido nem na factualidade provada quanto a tal matéria. E, como se disse já, apenas relevam aqui as despesas efetuadas pelo ofendido em consequência dos factos que caracterizam a má fé e não a quaisquer outros danos invocados no processo. Quanto a isto nada foi alegado e, conseqüentemente, nada foi provado, não se justificando, assim, a condenação do Requerido no pagamento de qualquer indemnização.

\*



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

Pelo exposto, improcede o pedido de condenação de --- como litigante de má-fê.

\*\*\*

As demais questões ficam prejudicadas pela solução dada às que precedem (artigo 651.º, 2, do Código de Processo Civil).

\*\*\*

#### **IV – Decisão**

Em face de todo o exposto, de facto e de direito:

1. **Qualifico a insolvência** de ---, S.A. como culposa,

2. Declaro  **pessoalmente afetado** ---:

2.1. sendo a sua culpa elevada,

2.2. determino a sua inibição para o exercício do comércio e para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa, por um período de **quatro anos**,

2.3. Determino a perda de quaisquer créditos que detenha sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente e condeno-o na restituição dos bens ou direitos eventualmente já recebidos em pagamento desses créditos.

3. Declaro  **pessoalmente afetado** ---:

3.1. sendo a sua culpa elevada,

3.2. determino a sua inibição para o exercício do comércio e para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa, por um período de **quatro anos**,

3.3. Determino a perda de quaisquer créditos que detenha sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente e condeno-o na restituição dos bens ou direitos eventualmente já recebidos em pagamento desses créditos.

4. Declaro  **pessoalmente afetado** ---:

4.1. sendo a sua culpa elevada,



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada --- ---**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9500---058 Ponta  
Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Incidente qualificação insolvência (CIRE)

4.2. determino a sua inibição para o exercício do comércio e para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa, por um período de **cinco anos e seis meses**,

4.3. Determino a perda de quaisquer créditos que detenha sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente e condeno-o na restituição dos bens ou direitos eventualmente já recebidos em pagamento desses créditos.

5. **Condeno** ---, ---

e --- a indemnizar os credores da ---, S.A. no montante dos créditos não satisfeitos, até ao montante de três milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, oitenta e nove euros e setenta e oito centimos (sem prejuízo de ser desconsiderado o valor referente a negócio que tenha sido resolvido e que tal resolução não conste da factualidade provada), sendo tal responsabilidade solidária entre todos os afetados (artigo 189.º, n.º 2, alínea e), do CIRE).

6. **Absolvo** os demais requeridos do pedido.

7. Custas a cargo dos administradores (--- e ---) e gerente de facto (---) afetados com a qualificação da insolvência.

Registe e notifique.

\*\*\*

Ponta Delgada, 15.05.2023